





Boa Vista, 3 de agosto de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 02/08/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4845

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha Corregedor-Geral de Justiça Des. Mauro José do Nascimento Campello Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz Des. Gursen De Miranda *Membros*

Herberth Wendel Francelino Catarina Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância (95) 8404 3085

Secretaria-Geral (95) 3198 4102

Ouvidoria 0800 280 9551

Plantão Judicial 2ª Instância (95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa (95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante 0800 280 8580

Justiça no Trânsito (95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística (95) 3198 4109

(95) 3224 6395 (95) 8404 3086

Presidência (95) 3198 2811 Secretaria de Tecnologia da Informação (95) 3198 2865

(95) 8404 3099 (ônibus)

Assessoria de Comunicação

Secretaria de Orçamento e Finanças (95) 3198 4123

PROJUDI (95) 3198 4733 0800 280 0037

(95) 3198 4156 (95) 3198 4157

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (95) 3198 4152

Palácio da Justiça Praça do Centro Cívico, 256 - Centro CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 02/08/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2012, a se realizar no dia 15 de agosto de 2012, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 0000.12.000632-5 ORIGEM: ESCOLA DO JUDICIÁRIO DE RORAIMA

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DE CERTIFICADO DA JUÍZA ELAINE CRISTINA BIANCHI

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.000952-7 / BOA VISTA

AGRAVANTE: CENTRO METROPOLITANO DE COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADA: DR.ª PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO.

AGRAVADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Almiro Padilha (Julgador), Desª. Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e o (a) douto (a) representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala de Sessões, em Boa Vista, 01 de agosto de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO № 0000.12.000937-8

REPRESENTANTE: A. N. DOS S. B.

ADVOGADO: DR. BERNARDO GONÇALVES OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

(Segredo de Justiça)

. . .

É o breve relato. Decido.

Inicialmente faz-se necessário consignar que o art. 18, V, do Regimento Interno deste tribunal atribui ao Corregedor-Geral de Justiça a competência para receber e processar as reclamações contra Juízes, in verbis:

Art. 18. Ao Corregedor-Geral de Justiça compete:

V - receber e processar as reclamações contra Juízes, funcionando como Relator em seu julgamento pelo Conselho da Magistratura.

Como se vê, o artigo fala em reclamações contra juízes. Não prevê os casos de representação por excesso de prazo, que é distinta das reclamações.

A representação por excesso de prazo está prevista no art. 198, do CPC, que dispõe:

Art. 198. Qualquer das partes ou do o órgão do Ministério Público poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa.

Em nosso Poder Judiciário, a competência para o julgamento dessa representação está prevista no art. 35, XX, do RITJRR:

Art. 35. Compete ao Conselho da Magistratura:

XX – processar e julgar as representações contra Juízes por excesso de prazo previsto em lei (art. 198 do código de Processo Civil), bem como quaisquer representações, por petição, ao Conselho da Magistratura, por abusos, erros ou omissões de Magistrados, ou quaisquer auxiliares da Justiça;

Cabe esclarecer a diferença entre reclamação disciplinar e reclamação por excesso de prazo. A primeira é um processo de natureza disciplinar, regida pela Resolução nº 135 do CNJ, enquanto segunda é uma matéria meramente processual, disciplinada pelo art. 198, do CPC.

De plano, observo que o Des. Ricardo fundamenta sua decisão no art. 78, § 3% Regimento Interno do CNJ, aplicando a Resolução nº 135/2011 daquele Conselho. Ocorre que as normas do Regimento Interno do CNJ são de aplicação naquele órgão, não se estendendo aos demais tribunais, que possuem regras próprias para processamento e julgamento das representações por excesso de prazo.

Outrossim, a Resolução/CNJ nº 135/2011 cuida da uniformização dos Processos Administrativos Disciplinares contra Magistrados, que não é o caso destes autos.

No que tange a alegação de que a apresentação contra Magistrado, por excesso de prazo, poderá resultar em instauração de processo disciplinar, deve-se esclarecer que somente no caso de instauração de Processo Administrativo Disciplinar é que o Corregedor-Geral de Justiça deve ser relator nato.

Como ainda se trata apenas de representação por excesso de prazo, sem prova de cometimento de quaisquer infrações por parte da Juíza, entendo que o processo deve ser distribuído a um relator.

Aliás, é imperioso destacar que esta representação somente foi encaminhada ao Conselho porque entendi, em uma primeira análise, que não há nenhuma infração, conforme despacho de fls.46/47.

Observe-se que processualmente a medida cabível é avocar o processo e distribuir a outro Magistrado (art. 198, CPC). Tal medida não está enumerada dentre os vários tipos de punições previstos na LOMAN e na Resolução do CNJ.

Portanto, continuo a pensar que as representações por excesso de prazo devem ser distribuídas equitativamente dentre os integrantes do Conselho da Magistratura.

Entretanto, por medida de economia processual e com o intuito de evitar morosidade, passo a decidir esta representação.

Da análise dos autos, constata-se que durante a instrução processual, não houve negligência que configure o descumprimento dos incisos I, II, II, e VII do art. 35, da LOMAN.

Logo, não há que se falar em excesso de prazo que mereça a avocação dos autos e redistribuição da ação originária para outro Juiz (CPC, art. 198).

Por estas razões, extingo o processo e determino o arquivamento da presente representação de excesso de prazo, com fundamento no art. 198 do CPC.

Publique-se e intimem-se as partes.

Boa Vista-RR, 02 de agosto de 2012.

Des. Almiro Padilha Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.000844-6

IMPETRANTE: ÉLINA MARCIANO DA SILVA

ADVOGADA: DR.ª JACKELINE DE FÁTIMA CASSIMIRO DE LIMA IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATORA: DES.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaldita altera pars, impetrado por Élina Marciano da Silva em face do Secretário de Saúde do Estado de Roraima, com fundamento na Lei 1.533/51 e incisos LXIX e LV, ambos do art. 5º, da Carta Magna sob a alegação de prática de ato ilegal consistente na extinção do contrato de trabalho da Impetrante por parte do Impetrado.

Aduz a Impetrante que fora impetrado outro mandado de segurança para discutir a possibilidade da cumulação de cargos, diante da alegada compatibilidade de horários. Entrementes, após ser concedida a segurança, o Impetrado opôs embargos de declaração, o qual fora acolhido, com efeitos infringentes, resultando na denegação da segurança.

Da decisão, fora interposto recurso ordinário pela Impetrante.

Aduzindo que a extinção do contrato de trabalho é ato ilegal do Impetrado, requereu a concessão da liminar no sentido de tornar sem efeito o ato que extinguiu o contrato de trabalho da Impetrante.

Documentação acostada às fls. 13/20.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final, ou seja, pressupõe não apenas a relevância do fundamento invocado, mas também que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida se concedida tão somente ao final (L. 12.016/09, art.10).

Leciona Hely Lopes Meirelles que: "para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seia, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – 'fumus boni juris' e 'periculum in mora'. É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os

requisitos de sua admissibilidade" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, *Habeas Data*. 14ª ed. São Paulo, Ed. Malheiros. p. 56).

Em que pesem as alegações do Impetrante, não se vislumbra a presença da fumaça do bom direito, posto que, embora alegue que a segurança tenha sido concedida e que o writ ainda não transitou em julgado, aludida segurança fora posteriormente denegada, por meio dos embargos declaratórios.

Demais disto, as alegações confundem-se com o próprio mérito da ação, o que demonstra a natureza satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciada no momento oportuno, depois de regulamente processado o mandamus.

Posto isso, mercê da ausência do fumus boni juris, impõe-se o indeferimento da liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, RR, 22 de junho de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.12.000291-0

REQUERENTES: SINDICATO DOS FISCAIS MUNICIPAIS DE BOA VISTA e ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS MUNICIPAIS

ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO REQUERIDO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta, em face de ato normativo municipal, qual seja, a Lei nº 1.389/2011, que trata do plano de carreira, cargos e salários dos auditores fiscais da Secretaria de Finanças Municipal.

DAS RAZÕES DOS REQUERENTES

As partes Requerentes sintetizam que "no mês de novembro do ano de 2011, o prefeito acima citado, em um ato de sua competência como chefe do poder executivo municipal, no mês de novembro do ano passado, sancionou a lei numero 1.389/2011, que trata do plano de carreira cargos e salários do auditores fiscais".

Sustentam que "que o referido plano fora aprovado em plenário da câmara municipal, em meio a situações capciosas e das mais escusas, haja vista que esta lei vai em total desacordo com os preceitos constitucionais e por conseguinte, morais que regem a legislação brasileira".

Seguem afirmando que "temos atualmente 124 (cento e vinte e quatro) fiscais atuando no município, mas destes, somente 7 (sete) seriam beneficiados com a referida lei, indo em total desconformidade com os princípios da igualdade e isonomia, além de que referida lei não respeitar a lei de responsabilidade fiscal, por vias de não ter sido feito estudo de impacto financeiro".

Argumentam que "por diversas vezes, tentaram (sem sucesso), uma audiência com o prefeito do município, com o intuito de que fossem sanadas tais falhas, mas todas as tentativas restaram infrutíferas, haja vista total falta de interesse do chefe do executivo".

Asseveram, ainda, que "não foram feitas inúmeras situações inerentes a criação de uma lei de suma importância como essa. Estudo do impacto financeiro, aplicação dos princípios da isonomia e igualdade, legalidade e impessoalidade foram usurpados no curso da criação do mesmo".

Prosseguem alegando que "não pode ser aprovada uma lei, que beneficia apenas 7 pessoas em detrimento de outras 117. Tal situação mostra-se de tal desrespeito com a população e principalmente com os aqueles que tiveram seu direito usurpado".

Aduzem que "não podemos em ano de 2012 termos uma lei que prejudica certa camada de pessoas, sendo que a nossa Constituição Federal a (*sic*) 23 anos atrás, tratou de igualarmos dando normas de cunho imperativo para tal situação[...] não vemos outra possibilidade senão a declaração de inconstitucionalidade de referida norma, a fim de que exare quaisquer dano e prejuízos aqueles que sempre lutaram por seus direitos".

Afirmam que "quando uma lei deve atender a todos uma camada de pessoas, apenas protege um numero irrisório de menos de 10% dos mesmos, não pode ser considerada igualitária e perfeita[...] totalmente deplorável a atitude do chefe do executivo municipal em aprovar a referida lei em detrimento de uma camada significativa de funcionários que exercem a mesma função".

Acrescentam que "outro ponto a ser discutido é a falta de planejamento e estudo prévio dos possíveis impactos financeiros que tal lei poderá causar a capital Boa Vista[...] no caso em tela, não se vê nenhum dos requisitos explícitos para geração de despesas públicas. Tal ato demonstra uma total falta de respeito com a população boa-vistense que paga seus impostos, com os fiscais que foram deixados de lado em referida lei e principalmente com os referidos artigos de lei[...] que buscam uma proteção as contas públicas".

Concluem que "estranha é a sanção da referida lei, pois a mesma vai em desencontro com o estabelecido por lei orgânica do município de Boa Vista em seus artigos 81, inciso I, II e III, § 2º, inciso IV e 84, incisos I e II [...] como pode tal ente federado não respeitar aquilo que ele mesmo estabelece?".

Requerem, ao final, seja julgada procedente a pretensão constante da presente demanda, para o fim de "anular o ato do executivo, decretando a inconstitucionalidade da Lei nº 1.389/2011[...] inclusive obrigando os auditores devolverem todos os valores recebidos com multa e juros legais conforme legislação".

Juntou documentos (fls. 32/80).

Consta despacho, às fls. 82, determinando a notificação do prefeito do município de Boa Vista, a citação do Procurador-Geral do Município, bem como, vista ao Procurador-Geral de Justiça, para manifestação.

Às fls. 90/94, a autoridade responsável pelo ato impugnado apresentou informações.

A Procuradoria do Município apresentou manifestação em defesa da constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.389/2011 (fls. 219/233), ocasião em que suscitou preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, bem como, por ilegitimidade ativa *ad causam*.

Consta parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 402/417), em que opina pelo não conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, em face das preliminares argüidas.

É o sucinto relato. Decido.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

De início, verifico que merece prosperar a preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, eis que o nosso sistema constitucional não admite o controle concentrado de constitucionalidade

de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Federal; nem mesmo perante o Supremo Tribunal Federal que tem a sua guarda como competência precípua.

De fato, depreende-se da petição inicial da ação em comento que a pretensão é a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.389/2011, tendo como norma paradigma a Constituição Federal.

Todavia, é pacífico que o controle concentrado de constitucionalidade não se presta para o controle de Lei Municipal em face da Constituição Federal.

Estabelece a ordem constitucional vigente que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (CF/88: art. 102, inc. I, "a").

O artigo 125, § 2º, da Lei Magna, estatui que os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição, cabendo-lhes a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

A Constituição do Estado de Roraima, por sua vez, determina que compete ao Tribunal de Justiça do Estado processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição (CE/91: art. 77, inc. X, "e").

É o que também prevê a norma regimental ao estabelecer que a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão, será dirigida ao Presidente do Tribunal, em três vias, e os documentos que instruírem a primeira delas deverão ser reproduzidos por cópia, nas demais (RI-TJE/RR: art. 220).

Sobre o tema, colaciono compreensão firmada no STF:

"Tendo em conta que o controle concentrado de constitucionalidade no âmbito dos Estadosmembros tem como parâmetro a Constituição Estadual, nos termos do § 2º do art. 125 da CF ('Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.'), o Tribunal julgou procedente o pedido formulado em reclamação ajuizada contra relator do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que conhecera de ação direta de inconstitucionalidade contra lei do Município de Aracaju em face da CF. Caracterizada, assim, a usurpação da competência do STF para o controle abstrato de constitucionalidade perante a CF, o Tribunal determinou a extinção do processo sem julgamento de mérito cassando a liminar nela concedida - porquanto não se admite a ação direta contra normas municipais em face da Constituição Federal -, e declarou a inconstitucionalidade de expressão contida na alínea c do inciso I do art. 106 da Constituição do Estado de Sergipe, que outorga competência ao respectivo Tribunal de Justiça para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de normas municipais em face também da Constituição Federal [...]. Precedente citado: ADI 409-RS (DJU de 26.4.2002). (Rcl 595-SE, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ: 28.8.2002). (Sem grifos no original).

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CABIMENTO ADMITIDO PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE ATRIBUI COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSÁ-LA E JULGÁ-LA. INADMISSIBILIDADE. 1. O ordenamento constitucional brasileiro admite Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, em face da Constituição estadual, a serem processadas e julgadas, originariamente, pelos Tribunais de Justiça dos Estados (artigo 125, parágrafo 2º da C.F.). 2. Não, porém, em face da Constituição Federal. 3. Aliás, nem mesmo o Supremo Tribunal Federal tem competência para Ações dessa espécie. pois o art. 102, I, a, da C.F. só a prevê para Ações Diretas de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Não, assim, municipal. 4. De sorte que o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, diante da Constituição Federal, só se faz, no Brasil, pelo sistema difuso, ou seja, no julgamento de casos concretos, com eficácia, 'inter partes', não 'erga omnes'. 5.

ngli

PI5c7c+n7vVIVv6XdeSuxhbq/acm=

Precedentes. 6. Ação Direta julgada procedente, pelo S.T.F., para declarar a inconstitucionalidade das expressões 'e da Constituição da República' e 'em face da 'Constituição da República', constantes do art. 106, alínea h, e do parágrafo 1º do art. 118, todos da Constituição de Minas Gerais, por conferirem ao respectivo Tribunal de Justiça competência para o processo e julgamento de A.D.I. de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Federal. 7. Plenário. Decisão unânime". (STF, ADIn nº 508/MG, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ: 11.02.2003). (Sem grifos no original).

"CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PRESSUPOSTOS. HIPÓTESE DE NORMAS QUE FAZEM MERA REMISSÃO FORMAL AOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A simples referência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal não autoriza o exercício do controle abstrato da constitucionalidade de lei municipal por este Tribunal. 2. O ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante esta Corte só é permitido se a causa de pedir consubstanciar norma da Constituição Estadual que reproduza princípios ou dispositivos da Carta da Republica. 3. A hipótese não se identifica com a jurisprudência desta Corte que admite o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo municipal quando a Constituição Estadual reproduz literalmente os preceitos da Carta Federal. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar o autor carecedor do direito de ação". (RE 213120/BA, Rel. MAURÍCIO CORRÊA, DJ: 02.06.2000). (Sem grifos no original).

"A ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, perante tribunal de justiça estadual, deve tomar como parâmetro norma da constituição estadual, mesmo que de repetição obrigatória. No caso concreto, a norma estadual oferecida como parâmetro não tinha relevância para o julgamento, razão pela qual foi acertada a conclusão do tribunal local de que a ação tinha como único parâmetro a Constituição federal. Precedente: RE 213.120. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 202949/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ: 31.08.2010). (Sem grifos no original).

Com efeito, o único controle de constitucionalidade de lei e de ato normativo municipal em face da Constituição Federal que se admite é o controle difuso, exercido *incidenter tantum*, por todos os órgãos do Poder Judiciário, quando do julgamento de cada caso concreto.

Assim, considerando que compete ao Relator indeferir de plano petições iniciais de ações da competência originária do Tribunal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIII), outra alternativa não senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Sem embargo do exposto, resta igualmente evidente a ilegitimidade ativa do Requerente para promover a presente demanda. Explico.

Segundo o artigo 103, inciso IX, da Constituição da República, podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, dentre outros, a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Tal norma é reproduzida pelo artigo 79, inciso VI, da Constituição Estadual, ao determinar que têm legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição, dentre outros, as federações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional ou estadual.

Assim, falece legitimidade aos Requerentes, pois tanto o Sindicato quanto a Associação dos fiscais municipais caracterizam-se como entidades de classe limitadas ao <u>âmbito municipal</u>, conforme Estatutos acostados às fls. 34/48.

Nesta linha, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL. SINDICATO COM BASE APENAS MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** Segundo o STF, 'Entidade que congrega representantes de parcela setorizada de atividade econômica não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade' (ADIN 2.203-PE - Rel. Min.Maurício Corrêa). **Se o sindicato autor representa apenas servidores públicos que constituem mera fração de determinada categoria profissional**

desqualifica-se como entidade de classe para efeito de instauração do controle normativo abstrato". (STF - ADIN 353-DF - Rel. Min. Celso de Mello). (Sem grifos no original).

Deste modo, estou convicto que entidade sindical ou de classe com base territorial exclusivamente municipal não detém legitimidade para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade.

Neste ínterim, compreendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois ausentes as seguintes condições da ação: possibilidade jurídica do pedido e legitimidade da parte Requerente (CPC: art. 267, inc. VI).

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal de 1988, bem como, no artigo 77, inciso X, alínea "e", c/c, no artigo 79, inciso VI, ambos da Constituição do Estado de Roraima, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, artigo 175, inciso XIII, do RI-TJE/RR, em face da carência de ação.

Condeno os Requerentes ao pagamento das custas processuais, bem como, de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC.

Com as baixas necessárias, arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01 de agosto de 2012.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.000806-5 IMPETRANTE: ZAQUEL FERREIRA DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TEREȘINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO ATO COMBATIDO

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Zaquel Ferreira dos Santos, contra ato ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima consistente em não fornecer medicamento, indispensável para a recuperação do Impetrante.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

Aduz o Impetrante que "tem 45 (quarenta e cinco) anos de idade, foi diagnosticado com Acidente Vascular Encefálico com área de isquemia em hemisfério cerebral esquerdo, conforme atesta o médico Dr. Gustavo Marques, CRM/RR 859, necessitando urgentemente do medicamento, CLOPIDOGREL 75mg/dia, fazendose necessário o uso contínuo da medicação para evitar recorrências do quadro de isquemia, o que agravaria o prognóstico do paciente. [...] o paciente/impetante deve fazer o uso contínuo da medicação, na posologia prescrita de 01 (um) comprimido por dia. [...] o impetrante tentou obter a medicação prescrita CLOPIDOGREL 75mg/dia, de nomes comerciais ISCOVER; PLAVIX; BISSULFATO DE CLOPIDOGREL tem custo muito elevado para as modestas posses do impetrante, que não tem condições financeiras para arcar com as despesas de sua aquisição, que varia em torno de R\$148,00 (cento e quarenta e oito reais) a R\$320,00 (trezentos e vinte reais) a caixa com 28 (vinte e oito) comprimidos. [...] tendo em vista o elevado valor da medicação, a esposa do Impetrante tentou obter o medicamento prescrito pelo médico acima

PI5cZc+n7yVIVy6XdeSuxbe/gQw=

citado através das Unidades de Saúde e da DADMED (FÁRMACIA DO GOVERNO), porém, sem lograr êxito."

Acrescenta que "a esposa do Impetrante persistiu e retornou novamente, em 11 de maio de 2011, aquele setor de distribuição de medicamentos (DADMED), desta vez acompanhada de duas testemunhas, solicitando a medicação, porém, a farmacêutica informou não haver o referido medicamento. [...] o Impetrante precisa urgentemente do medicamento prescrito – com o qual poderá curar ou pelo menos elevar sua expectativa de vida. A última esperança do impetrante é que seu pedido seja apreciado por esta Corte Superior para que determine que o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, que forneça o medicamento nas dosagens recomendadas, e possa lograr a chance de viver uma vida digna".

Segue afirmando que "a Constituição cidadã de 1988 consagrou a saúde como direito fundamental, art. 6º da Constituição Federal. Mais adiante, no art. 196, reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir de forma universal e igualitária o acesso as ações que a promova.[...] de acordo como nossa Constituição Federal existe previsão para se adotar a medida, ora interposta, para proteger direito líquido e certo, nesse caso o direito à vida que também se encontra regulamentado na Lei n. 12.016/09. [...] resta indiscutível o dever do Estado de Roraima, através do Secretário de Saúde, em fornecer o medicamento ao Impetrante, que não dispõe de tempo para aguardar o resultado final da ação, consoante atestam os documentos juntados – eis que se encontra em iminente risco de morte se não fizer uso do medicamento prescrito".

Arremata que "o fumus boni juris decorre da vasta documentação acostada na inicial, que comprova a ocorrência dos fatos alegados, e ainda dos argumentos legais apontados. [...] o periculum in mora que assombra o Impetrante, de ver seu direito lesado, em virtude de se ver impossibilitada de usar a medicação que lhe trará significativa melhora no seu quadro de saúde, além de aumentar a sua expectativa de vida, conforme atestou o seu médico assistente".

DO PEDIDO

Requer a confirmação da liminar, para julgar procedente a ação mandamental, e a condenação do Impetrado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA

O Impetrado apresentou informações onde sustenta que "em cumprimento da Decisão Liminar, o impetrante foi contatado para que se dirigisse ao DAF – Departamento de Assistência Famacêutica (antiga DADIMED) para receber o medicamento e que a esposa dele, Sra. LEULA COSTA DOS SANTOS, lá compareceu em 25/06/2012 e recebeu o medicamento CLOPIDOGREL 75mg, em quantidade suficiente para 3 (três) meses. [...] o medicamento pleiteado pelo impetrante não é medicamento do Componente Especializado, antigo Alto Custo, conforme alegou em sua petição. Está classificado entre os medicamentos da atenção básica, cuja dispensação no âmbito da SESAU é realizada no Hospital Coronel Mota e Policlínica Cosme e Silva. [...] no futuro o impetrante, para receber o medicamento, deverá se dirigir a uma dessas unidades de saúde (fls. 50/510).

DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se pela perda do objeto, vez que o Estado de Roraima está fornecendo a medicação ao Impetrante (fls. 46/47).

OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parecer ministerial opinando pela concessão da segurança (fls. 58/63).

É o relatório.

DECIDO.

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5°, inc. LXIX).

DO DIREITO À SAÚDE DEVER DO ESTADO

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal firmou compreensão:

"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, indissociável do direito à vida, igualmente assegurado por força da Constituição Federal (arts. 5º e 6º).

É, pois, norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, a teor do disposto no artigo 5°, § 1°, da Lei Magna, independente de qualquer ato legislativo ou previsão orçamentária, mas apenas de efetivação pela Administração Pública.

Eis o teor do dispositivo constitucional:

"Art. 50 - ...omissis...

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Isto porque, a dignidade da pessoa humana é o valor supremo que deve nortear a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa, sobretudo dos direitos e das garantias fundamentais.

Neste ínterim, segundo as lições de Canotilho¹, o indivíduo deve servir de "limite e fundamento do domínio político da República".

Ao enfrentar a questão, o Colendo STJ assim decidiu:

"DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. [...] 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá,

¹ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e a teoria da Constituição. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 225.

PI5cZc+n7yVIVy6XdeSuxbe/gQw=

por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não 'qualquer tratamento', mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana[...]". (Recurso em Mandado de Segurança nº 24.197/PR (2007/0112500-5) - Relator: Ministro Luiz Fux - Data do Julgamento: 04/05/2010). (Sem grifos no original).

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer os medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa enferma constitui flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

O fato de o remédio almejado não se encontrar dentre aqueles atualmente fornecidos pelo SUS não constitui motivo legítimo para afrontar um direito constitucionalmente assegurado.

Compulsando os autos, verifico que restou caracterizada a omissão do ente público, tendo em vista os requerimentos formulados junto a DADMED (FARMÁCIA DO GOVERNO), solicitando a disponibilização dos medicamentos/tratamento médico necessários, sem, contudo, obter êxito.

Ora, a pretensão do Impetrante não se mostraria satisfeita sem que houvesse a intervenção do Poder Judiciário. O Estado de Roraima quando instado a se manifestar, argumenta que o referido medicamento está classificado como medicamento de atenção básica e não como medicamento de Componente Especializado (antigo alto custo).

Contudo, embora o medicamento não conste na relação de medicamentos de alto custo, a própria autoridade coatora admitiu sua disponibilização pelo Hospital Coronel Mota e Policlínica Cosme e Silva, não podendo o Impetrante ficar excluído da utilização deste fármaco.

Importa mencionar que o tratamento que o Impetrante necessita, e com o qual não pode arcar, é de custo muito elevado, pois varia em torno de R\$148,00 (cento e quarenta e oito reais) a R\$320,00 (trezentos e vinte reais), cada caixa, contendo 28 (vinte e oito) comprimidos.

Como já delineado em linhas volvidas, pacífico que é dever do Estado fornecer medicamento aos cidadãos desprovidos de recursos, conforme o citado artigo 196, da Constituição Federal, independentemente de entraves burocráticos oriundos de atos infralegais do Poder Executivo que não são aptos a restringir o alcance de normas constitucionais.

Com efeito, a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que desrespeitam a Constituição Federal.

DO CONTROLE ENTRE OS PODERES

De fato, não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária.

Isto porque, os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.

Sobre o tema, convém transcrever compreensão esposada no STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido". (RECURSO ESPECIAL Nº 493.811 - SP

013/137

(2002/0169619-5) RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON - Data do Julgamento: 11/11/2003). (Sem grifos no original).

É dever do Poder Público dar cumprimento às normas previstas na Constituição Federal, por tratar de regras vinculadas, cuja efetividade e aplicação são imediatas.

A EVOLUÇÃO DO MODELO ESTATAL BRASILEIRO

O Direito Administrativo brasileiro sofreu profunda mudança com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a substituição do modelo de Estado Liberal, em que foi preconizada a Teoria da Separação dos Poderes de Montesquieu, para o Estado Social e Democrático de Direito.

Com efeito, o Estado Liberal criou os "direitos de primeira geração" (direito à liberdade, à propriedade, à vida e à segurança), os quais derivam da própria condição de indivíduo, enquanto ser humano. É preciso destacar que tais direitos exigiam do Estado uma conduta negativa, isto é, uma omissão estatal a fim de que não invadisse a esfera individual do cidadão.

Portanto, o Estado mantinha-se distante da vida social, econômica e religiosa dos indivíduos, interferindo minimamente para que a sociedade regulasse por si própria, independente da vontade estatal.

Posteriormente, surge o Estado Social que passou a prever rol de direitos denominados "direitos fundamentais de 2ª geração" (direito ao trabalho, à saúde, ao lazer, à educação e à moradia).

No Brasil, o Estado Social passou a existir a partir da Revolução de 30, com início da Era Vargas, consagrado com a Constituição de 1934, reflexo da Constituição de Weimar (Alemanha), de 1919.

Todavia, tal modelo não atendeu por completo aos anseios sociais, eis que não logrou assegurar a justiça social nem a efetiva participação popular no processo político, surgindo, então, o Estado Democrático de Direito.

No Estado Democrático de Direito, segundo as lições de José Afonso da Silva²:

"Ele (o Estado) tem que estar em condições de realizar, mediante lei, intervenções que impliquem diretamente uma alteração na situação da comunidade. Significa dizer: a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir da realidade social".

Desta feita, o Estado Democrático de Direito cria, por sua vez, os "direitos de terceira geração", que compreendem os interesses difusos e os direitos coletivos *strictu sensu*, passando o Estado a tutelar, além dos interesses individuais e sociais, os transindividuais (ou metaindividuais).

Tais direitos abrangem, dentre outros, o respeito ao ambiente ecologicamente equilibrado, a paz, a autodeterminação dos povos e a moralidade administrativa.

Esse modelo de Estado surge como uma forma de garantir não somente a participação de todos os cidadãos no sistema político, mas igualmente intenta resguardar os direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim sendo, a evolução na forma de atuação do Estado modificaram a intimamente a estrutura social, atenuando os limites entre o Estado e sociedade.

Neste ínterim, o cidadão não pode ficar sujeito às limitações burocráticas, haja vista a clareza das disposições constitucionais e legais aplicáveis ao caso em comento.

Reconhecer e garantir direitos não importa em ingerência do Poder Judiciário na área de atuação de outro Poder, mas efetivo cumprimento de seu próprio dever constitucional que deve ser exercido mesmo contra o Estado.

PI5cZc+n7yVIVy6XdeSuxbe/gQw=

² SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional positivo. 22ª ed. Malheiros Editores Ltda.: São Paulo, 2003.

Nesta esteira, o Poder Judiciário não pode deixar de interferir nas previsões orçamentárias quando isto se mostre inevitável para assegurar o exercício de direitos, visto que não é dado à Administração ignorar as determinações constitucionais e legais que lhe são dirigidas.

Ressalte-se que mesmo as normas programáticas condicionam a atividade discricionária da Administração e do Poder Judiciário.

DOS PODERES DO RELATOR

Boa Vista, 3 de agosto de 2012

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou de Tribunal Superior, conforme texto destacado:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

"Art.175. Compete ao Relator:

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar sequimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Tanto este E. Tribunal de Justiça do Estado, quanto a Corte Superior vêm compreendendo o dever de qualquer dos entes da federação prestar assistência à saúde a quem dela necessitar, ainda que o tratamento ou medicamento não faça parte do rol de cobertura do SUS.

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE - CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS ENTES FEDERADOS. INADEQUAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DEVER DO ESTADO - ART. 196, DA CF/88 - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Em observância ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF/88: art. 5°, inc. XXXV), a simples inexistência de recurso administrativo contra o ato impugnado não constitui óbice para a impetração do mandado de segurança. 2. Pacífico é o entendimento do STF (RE 607381) e STJ no sentido que o chamamento ao processo da União Federal e do Município em ações movidas contra Estados que visam o fornecimento de medicamentos configura-se medida inútil e protelatória.

3. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196). 4. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orcamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível. 5. Segurança concedida.(TJ/RR, MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.11.001318-2, rel. Gursen De Miranda, Turma Cível, j. 08.03.2012)". (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE. TRANSPORTE AÉREO - PACIENTE NECESSIDADE DE TRATAMENTO PARA RECUPERAR A MOVIMENTAÇÃO - HOSPITAL ESPECIALIZADO - ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL - PROCEDIMENTO NÃO REALIZADO NO ESTADO DE RORAIMA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. (...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado." (TJRR. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. º 010 09 011997-4. DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO. 15/01/2010)

PI5cZc+n7yVIVy6XdeSuxbe/gQw=

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACESSO À SAÚDE – DIREITO CONSTITUCIONAL – ART. 196 DA CF – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – DEVER DO AGRAVANTE – REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC – ANTECIPAÇÃO MANTIDA – ASTREINTES FIXADAS FORA DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE – REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

O direito à saúde tem caráter fundamental e é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196, sendo dever inafastável do Estado a efetivação desse direito, devendo, portanto, empreender os esforços necessários para sua concretização, sob pena de violação ao direito fundamental maior que é a vida.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de alguns pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na presente hipótese, verifica-se que a agravada demonstrou ser portadora de Diabetes tipo I e II, necessitando dos medicamentos solicitados através das receitas médicas acostadas aos autos. Portanto, imprescindível se mostra a antecipação da tutela deferida pelo magistrado a quo, uma vez que a falta da medicação pode trazer sérios prejuízos à saúde da agravada.

Não se pode sobrepor interesses financeiros em detrimento de um interesse maior que é a vida.

A multa fixada na decisão agravada mostra-se fora dos limites do razoável, razão pela qual deve ser modificada.

Agravo parcialmente provido. (TJ/RR, 10099113093, DES. LUPERCINO DE SA NOGUEIRA FILHO, j. 07/12/2010)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ." (STJ – AgRg no Ag 1044354/RS, Min. Luiz Fux, j. em 14.10.2008) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE.

- 1. A hipótese de chamamento ao processo prevista no art. 77, III, do CPC é típica de obrigações solidárias de pagar quantia. Tratando-se de hipótese excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, não se admite interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa.
- 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 607.381/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, concluiu que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida"
- 3. Recurso especial não provido." (Sem grifos no original).
- "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS ENTES FEDERADOS CO-OBRIGADOS. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 7 DO STJ.
- 1. O recurso especial não merece seguimento em razão da alegação de cerceamento de defesa, pois a revisão do entendimento externado pelo Tribunal de origem, no sentido de que o conjunto probatório dos autos era suficiente ao julgamento da demanda, não pode ser realizada sem um reexame das provas, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1092657/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/04/2011; AgRg no REsp 1143250/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 04/10/2011; AgRg no AgRg no AREsp 1.716/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2011.
- 2. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que o chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC) não é adequado às ações que tratam de fornecimento de medicamentos. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1249125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/06/2011; REsp 1125537/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/03/2010; AgRg no Ag 1331775/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/02/2011; AgRg no REsp 1009622/SC, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2010. Precedente do STF: RE 607381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-116.

3. Agravo regimental não provido." (Sem grifos no original).

Forte nessas razões, vislumbro que a pretensão mandamental está consonância com a jurisprudência predominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso XXXV, do artigo 5º, e, artigo 6º, c/c, artigo 196, todos da Constituição Federal de 1988, por ser a garantia do direito à saúde dever constitucional do Estado. Concedo a segurança pleiteada, confirmando a decisão liminar de fls. 35/38, para determinar que o Secretário de Saúde do Estado de Roraima forneça o medicamento necessário (CLOPIDOGREL 75mg), enquanto perdurar o tratamento do Impetrante, conforme receituário de fls. 25, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento da ordem.

Sem custas, dada à isenção legal da Fazenda Pública.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/09: art. 25).

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01 de agosto de 2012.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001513-8 IMPETRANTE: CASSIANE DAMASCENO SILVA

ADVOGADA: DR.ª DOLANE PATRÍCIA

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGIA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face de suposto ato ilegal do Secretário da Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração (SEGAD), em virtude de decisão que a excluiu do certame para provimento de vagas no cargo de Agente Carcerário, sendo considerada inapta por não ter completado o teste de corrida.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

A Impetrante aduz que "participou de um concurso feito pela instituição Impetrada, para o cargo de Agente Carcerária, com lotação para o Município de Boa Vista -RR com edital 01/2011 [...] Autora realizou anteriormente todas as etapas do concurso sempre aprovada em boa coloção [...] no entanto, a Impetrante no dia da realização do teste físico na data do dia 26/11/2011, realizou com êxito e convicção as flexões e as abdominais sendo aprovada. Porém, no dia posterior ao teste da corrida com um percurso 1.700 metros para o limite de 12 minutos, a Impetrante faltando somente 200 metros começou a se sentir fraca e com dormência na perna, não conseguindo concluir o exercício, pois, a mesma estava enferma".

Sustenta que "depois da data do exercício em que a Impetrante não obteve êxito, saiu a lista com os nomes dos candidatos aprovados e não constava o nome da Impetrante [...] o que aconteceu de mais cruel, é que na data do teste físico, a Impetrante estava enferma, com muita tontura, com sinal de fraqueza, infecção aguda e desgastes físico mas, mesmo assim, teve que ser submetida ao teste físico, estando esta de atestado médico. [...] a Impetrada não levou em consideração os Princípios Constitucionais da Isonomia e igualdade, da Razoabildade, pois infringindo a impetrada totalmente o Princípio da Isonomia ocasionada pelo motivo de força maior que lhe alcançou a higidez física no dia designado para o teste físico,

participando sem as condições normais de saúde. [...] ante a gravidade da situação ora apresentada, é lícito que se requeira a concessão de medida antecipatória para que seja concedido novo teste físico para a Impetrante".

Ao final, assevera que "no caso vertente, o fumus boni juris decorre da vasta documentação acostada na inicial, que comprovam a ocorrência dos fatos alegados na Carta Magna de 1988 [...] o periculum in mora que assombra a autora, em virtude do imensurável prejuízo financeiro que acumula, pois a impetrada não está querendo conceder para a Impetrante o direito de realizar novo teste físico, além de todo o desgaste psicológico no esforço de alcançar sua tão sonhada vaga no concurso mencionado".

DO PEDIDO

Para tanto, requer a concessão de medida liminar "determinando que a parte Impetrada conceda o direito para a Impetrante realizar um novo teste físico".

Ao final, pugna pela procedência da ação mandamental, bem como condenação da Impetrada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DE ESTADO

Manifestação apresentada pelo Estado de Roraima pugnado pelo desacolhimento dos pedidos da Impetrante em razão das preliminares de ausência de prova pré-constituída e interesse de agir (fls. 105/112).

DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA

Informações da Autoridade apontada como Coatora (fls. 113/114).

OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Manifestação da Subprocuradora-Geral de Justiça, opinando, em sede preliminar pela extinção do *madamus* dada a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Caso superada tal preliminar, pugnou pela denegação da segurança (fls. 147/156).

É o breve relato.

DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5°, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Primeiramente, verifico que o *Parquet* arguiu preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

No caso específico, constato que o ato questionado pela Impetrante foi praticado pelo Presidente da Comissão Organizadora do Concurso (fls. 34), o qual divulgou o resultado final do teste de aptidão física onde a Impetrante foi considerada inapta (fls. 20).

2/2000 que disciplina e Mandado de

Autoridade Coatora é definida expressamente pela Lei nº 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança:

"Art. 6º. ...omissis...

[...

§3º. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Assim, sendo a Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima (SEGAD), órgão que promove os concursos públicos celebrou por meio de contrato de prestação de serviço técnico com a Universidade Estadual de Roraima (UERR) a execução do concurso público para cargo de agente penitenciário.

A Lei Estadual n. 499, de 19 de julho de 2005, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Estado de Roraima em seu artigo 30, inciso IV, preceitua:

"Art. 30. Á Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD, como Órgão central do Sistema de Recursos Humanos, de Recursos Logísticos e Modernização Administrativa, compete:

IV - promover concursos públicos, salvo nos casos em que essa atribuição for cometida por lei a outros Órgãos ou Entidades";

Portanto, o órgão executor do concurso público para provimento de 300 (trezentas) vagas para o cargo de agente penitenciário foi a UERR, vez que esta foi responsável pela aplicação e classificação do certame.

Sobre este tema Hely Lopes Meirelles³ ensina:

"Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; [...] Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator".

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Prevê o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (Lei nº 12.016/09: art. 10).

Da análise dos autos, não vislumbro requisito mínimo de processamento do presente pedido, vez que errônea indicação da autoridade coatora, o que inviabiliza a análise do presente *writ*.

É o que dispõe o artigo 265, do RI-TJE/RR, pelo qual o Relator do mandado de segurança deverá indeferir a inicial, quando ausente algum requisito legal. Eis a norma regimental:

"Art. 265 - O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração". (Sem grifos no original).

Neste passo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça têm decidido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. **LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA É AQUELA COM COMPETÊNCIA PARA O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO.** ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Aponta o art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009 que a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.

³ MEIRELLES. Hely Lopes. Mandado de Segurança. 25^a Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 60.

- 2. Sabe-se que "a legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo." (REsp 838.413/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 28.9.2010.)
- 3. *In casu*, o Tribunal de origem assentou que o Superintendente de Recursos Humanos da SABESP não possui competência para desfazimento do ato impugnado. Por outro lado, assinalou a competência ao Departamento de Despesa Pessoal do Estado para o processamento do pleito da agravante, dirimindo a controvérsia no âmbito do direito estadual (art. 7º, III, do Decreto Estadual n. 42.698, de 24.12.97).
- 4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Agravo regimental desprovido." (STJ AgRg no REsp 1230739 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0001658-4. Ministro HUMBERTO MARTINS. T2 SEGUNDA TURMA. DJe 04/04/2011.) (sem grifo no original).

Em casos análogos está Corte de Justiça decidiu:

"MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000031-0

IMPETRANTE: SAIMON MANOEL CHAVES D MORAES

ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido d liminar, impetrado por SAIMON MANOEL CHAVES DE MORAES, contra ato da SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO. Alega o impetrante, em síntese:

- a) que se inscreveu no Concurso Público para Provimento de Vagas do Cargo de Agente Penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania SEJUC, do Quadro Efetivo de Pessoal do Governo do Estado de Roraima, conforme Edital n.º 001/2011, tendo obtido aprovação na prova objetiva;
- b) que, após tal fase, foi submetido ao exame médico e teste físico, este último consistente em exercícios de flexão e extensão dos cotovelos com apoio de frente sobre o solo, teste abdominal e teste de corrida;
- c) que participou de todas as etapas com êxito, porém, na prova de extensão dos cotovelos com apoio de frente sobre o solo, foi eliminado, porque, naquela data, estava lesionado e em tratamento médico;
- d) que, por conta de sua reprovação, moveu recurso administrativo, o qual foi indeferido pelo Presidente da Comissão Organizadora do Concurso;
- e) que o argumento utilizado foi o de que o Edital n.º 049/2011 (item 2.12) e o Edital n.º 001/2011 (item 11.7), ambos subscritos pela autoridade coatora, prevêem expressamente que os casos de alteração fisiológica temporários, que impossibilitem a realização dos exercícios ou diminuam ou limitem a capacidade física dos candidatos, não serão levados em consideração, não sendo concedido qualquer tratamento privilegiado ou adiamento do exame;
- f) que tal posicionamento é arbitrário, eis que macula os princípios da isonomia e da razoabilidade, devendo ser declarada a inconstitucionalidade dos itens 2.12 e 11.7 acima referidos.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que lhe seja assegurado o direito de participar das demais fases do certame, bem como de submeter-se novamente ao teste físico no qual não logrou aprovação. No mérito, pede a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 08/63).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em preliminar, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Como nos ensina o Professor Hely Lopes Meirelles, "autoridade coatora é a pessoa que ordena ou emite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa **normas** para sua execução" (**in** Mandado de Segurança..., 32.ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 65).

No caso em análise, o próprio impetrante reconhece, à fl. 03, que o ato questionado foi praticado pelo Presidente da Comissão Organizadora do Concurso, o qual, inclusive, encarregou-se da divulgação do resultado final do teste de aptidão física, onde o impetrante foi reprovado, enquadrando-se, portanto, no conceito constante do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/09.

O simples fato do fundamento utilizado pelo Presidente da Comissão ter sido a repetição dos itens 2.12 e 11.7 dos Editais n.º 049/2011 e 001/2011, respectivamente, ambos subscritos pela Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, não tem o condão de transformá-la em autoridade coatora, visto que

うのとは何のはならのので

esta apenas expediu instruções genéricas (os editais), não tendo sido a responsável por sua aplicação ao caso concreto.

Sobre o tema:

"AUTORIDADE COATORA NÃO É AQUELA QUE DÁ INSTRUÇÕES OU EDITA ORDENS **GENÉRICAS**, E SIM A QUE FAZ POR INDIVIDUALIZÁ-LAS, APLICANDO-AS EM **CONCRETO**" (STJ, RMS n.º 7.164-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 09.09.96, p. 32.343).

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES ATIVOS –DESCONTO – AUTORIDADE COATORA –INDICAÇÃO ERRÔNEA.

(...)

2. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato dito lesivo. A dar azo à impetração, primordial que se verifique, no escalão ascendente, a autoridade responsável pela prática do ato e indicá-la como impetrada.

 (\dots)

(STJ, RMS 11.595/DF, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. em 05.04.2001, DJ 11.06.2001, p. 98).

Logo, vê-se que houve a errônea indicação da autoridade coatora, o que afeta uma das condições da ação e acarreta a extinção do processo, sem exame do mérito, não podendo o julgador substituir o sujeito passivo do mandado de segurança.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA – EXTINÇÃO DO FEITO. (...)

- 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.
- 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva 'ad causam' da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.
- 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo." (STJ, RMS 15.124/SC, Rel. p/o ac. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. 10.06.2003, DJ 22.09.2003, p. 259).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c os arts. 267, l e VI, e 295, II, do CPC, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator"

"MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.000056-7 IMPETRANTE: FELLIPE CAMILO ROTTER MONTEIRO DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATORA: DES.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, impetrado por **Fellipe Camilo Rotter Monteiro** em face da Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, com fundamento no art. 5º, LXIX da Carta Magna e Lei 12.016/2009 por ter sido considerado inapto na avaliação física e, por isso, desclassificado do concurso público para o cargo de Agente Penitenciário.

Argumentou que houve equivoco por parte do fiscal ao considerar corretas apenas 24 (vinte e quatro) repetições de flexão e extensão de cotovelos, deixando assim de atingir o número mínimo exigido pelo edital.

Juntou a documentação de fls.16/106.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 108/109.

Defesa apresentada pelo Estado de Roraima às fls.117/124, pugnando pelo desacolhimento dos pedidos do impetrante em razão das preliminares de ausência de prova pré-constituída e interesse de agir.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 129/134.

Manifestação da d. Subprocuradora-Geral de Justiça às fls. 169/177, opinando em preliminar pela extinção do *writ*, por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Acaso superada a preliminar, pugnou pela denegação da ordem.

PI5cZc+n7yVIVy6XdeSuxbe/gQw=

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo *Parquet* graduado é procedente. Neste sentido reiteradamente vem decidindo esta Corte de Justiça Estadual.

Com efeito, consoante anotado pelo órgão Ministerial graduado, a matéria contida neste *writ* foi recentemente abordada no Mandado de Segurança nº 000.12.000031-0, da relatoria do Des. Ricardo Oliveira (DJE 17/01/2012), bem como nos MS n.º 0000.12.000055-99 e 0000.12.000058-3, da relatoria do Des. Almiro Padilha, cujos relatores concluíram pela ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Esse entendimento foi por mim compartilhado na decisão proferida no MS 00001479-32.2011.8.23.0000, que com a devida vênia, uma vez mais, lanço mão dos fundamentos como razão de decidir, *verbis:*

"Em preliminar, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Como nos ensina o Professor Hely Lopes Meirelles, autoridade coatora é a pessoa que ordena ou emita a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (in Mandado de Segurança, 32ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 65).

No caso em análise, o próprio impetrante reconhece, à fl. 03, que o ato questionado foi praticado pelo Presidente da Comissão Organizadora do Concurso, o qual, inclusive, encarregou-se da divulgação do resultado final do teste de aptidão física, onde o impetrante foi reprovado, enquadrando-se, portanto, no conceito constante do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/09.

O simples fato do fundamento utilizado pelo Presidente da Comissão ter sido a repetição dos itens 2.12 e 11.7 dos Editais n.º 049/2011 e 001/2011, respectivamente, ambos subscritos pela Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, não tem o condão de transformá-la em autoridade coatora, visto que esta apenas expediu instruções genéricas (os editais), não tendo sido a responsável por sua aplicação ao caso concreto. Sobre o tema:

"AUTORIDADE COATORA NÃO É AQUELA QUE DÁ INSTRUÇÕES OU EDITA ORDENS GENÉRICAS, E SIM A QUE FAZ POR INDIVIDUALIZÁ-LAS, APLICANDO-AS EM CONCRETO" (STJ, RMS n.º 7.164-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 09.09.96, p. 32.343).

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES ATIVOS –DESCONTO – AUTORIDADE COATORA –INDICAÇÃO ERRÔNEA. (...) 2. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato dito lesivo. A dar azo à impetração, primordial que se verifique, no escalão ascendente, a autoridade responsável pela prática do ato e indicá-la como impetrada. (...) (STJ, RMS 11.595/DF, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. em 05.04.2001, DJ 11.06.2001, p. 98).

Logo, vê-se que houve a errônea indicação da autoridade coatora, o que afeta uma das condições da ação e acarreta a extinção do processo, sem exame do mérito, não podendo o julgador substituir o sujeito passivo do mandado de segurança.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA – EXTINÇÃO DO FEITO. (...) 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva 'ad causam' da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo." (STJ, RMS 15.124/SC, Rel. p/o ac. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. 10.06.2003, DJ 22.09.2003, p. 259)".

Ante o exposto, extingo o presente *writ*, sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c o art. 267, IV, do CPC e art. 265 do RITJRR.

Defiro a justiça gratuita. Sem honorários.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista, 19 de março de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora"

Forte nestas razões, dada a ilegitimidade passiva da autoridade tida como coatora, dever é extinguir o presente feito sem resolução do mérito.

Fribunal Pleno - Tribunal Pleno

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento nos artigos 6°, § 3°, 10, ambos da Lei nº 12.016/09, c/c, artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 265, do RI-TJE/RR, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente writ, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01 de agosto de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.12.000632-5 ORIGEM: ESCOLA DO JUDICIÁRIO DE RORAIMA

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DE CERTIFICADO DA JUÍZA ELAINE CRISTINA BIANCHI

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000.12.000632-5.

- 1) Compulsando os autos, verifico que o presente recurso de apelação estava incluído na pauta do dia 20.JUN.2012, conforme certidão de fls. 99, mas seu julgamento não ocorreu;
- 2) Estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que os feitos que não forem julgados nos 15 (quinze) dias subsequente à sessão de cuja pauta constarem, somente poderão sê-lo mediante inclusão em novo edital (RI-TJE/RR: art. 183);
- 3) Portanto, em razão de ter extrapolado o prazo supramencionado, inclua-se novamente o feito em pauta para julgamento;
- 4) Publique-se;
- 5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01.AGO.2012.

Gursen De Miranda

Desembargador Relator

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL № 0000.12.000556-6

RECORRENTE: PARANAPANEMA S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO

ADVOGADOS: DR.ª DANIELA DA SILVA NOAL E OUTROS

RECORRIDO: ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA

ADVOGADOS: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000.12.000556-6.

- 1) Vieram-me os autos conclusos em virtude da juntada de contrarrazões ao Recurso Especial interposto (fls. 31/40).
- 2) Estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que é atribuição do Presidente, dentre outras, praticar todos os atos processuais nos recursos e nos feitos de competência originária do Tribunal, antes da distribuição, ou depois de exaurida a competência do Relator (RI-TJE/RR: art. 11);
- 3) Consta nos autos despacho do Presidente deste Tribunal referente ao Recurso Especial;
- 4) Portanto, devolvo os autos para que sejam remetidos conclusos ao Presidente, em razão de ter exaurido a competência deste Relator (fls. 48).
- 5) Publique-se;
- 6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01.AGO.2012.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000500-4 **IMPETRANTE: GERALDO J. COAN & CIA LTDA**

ADVOGADOS: DR.ª CARLEN PERSCH PADILHA E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000.12.000500-4.

- 1) Compulsando os autos, verifico que não houve intimação do Ministério Público;
- 2) Estabelece a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que findo o prazo de notificação do coator para que preste as informações e, após ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público (art. 12);
- 3) Portanto, intime-se o Orgão Ministerial para se manifestar no prazo legal;
- 4) Com razão a peticionante (fls. 126). Torno sem efeito o deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 121).
- 5) Publique-se;
- 6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01.AGO.2012.

Gursen De Miranda

Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.10.001182-4.

IMPETRANTE: FERNANDO BACCHIN AGROPECUÁRIA LTDA EPP.

ADVOGADO: VITOR RODRIGO SANS.

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E OUTRO.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, para apresentar as contrarrazões do recurso ordinário (fls. 1.354/1.365).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2.º grau.

Ao final, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de agosto de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO N.º 0000.12.001013-7.

EXCIPIENTE: ELAINE CRISTINA BIANCHI.

ADVOGADOS: MAURÍCIO ZOCKUN E RAFAEL VALIM.

EXCEPTO: ALCIR GURSEN DE MIRANDA. RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar procuração com poderes especiais para arguir a exceção de impedimento (ou assinar a exordial em conjunto com seus advogados) – art. 75, *caput*, do RITJRR, bem como comprovar o vínculo conjugal alegado.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de agosto de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

NOTÍCIA CRIME Nº 0010.10.018094-1

QUERELANTE: ANTONIO SELENIEUDO VIEIRA ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO

QUERELADO: MARCIO HENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA

ADVOGADOS: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI E OUTRA

RELATORA: DES.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Defiro o pedido de vista de fl. 88 pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

Boa Vista, 02 de agosto de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 02 DE AGOSTO DE 2012.

SUENYA RILKE Diretora de Secretaria, em exercício

Fribunal Pleno - Tribunal Plenc

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 02/08/2012

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CARTA DE ORDEM Nº 0000.12.000913-9

DEPRECANTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Considerando o teor da Portaria nº 1285/12, publicada no DJE n.º 4843, redistribua-se o feito.

Boa Vista, 01 de agosto de 2012.

Des. Lupercino Nogueira Presidente

RECURSO ADMINISTRATIVO № 0000.11.001403-2

RECORRENTE: U. M. J. RECORRIDO: L. F. C. M.

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

(Segredo de Justiça)

- 1. Tendo em vista a declaração de impedimento do Des. Almiro Padilha (fl. 12), redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.
- 2. Publique-se.

Boa Vista, 01 de agosto de 2012.

Des. Lupercino Nogueira Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 02/08/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **07 de agosto do ano de dois mil e doze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.02.026208-4- BOA VISTA/RR

APELANTE: RONIS GOMES MESSIAS

ADVOGADO: DR. GERSON COELHO GUIMARÃES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.11.001374-5 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA 1º RECORRIDO: ALCESTE DA SILVA CARNEIRO ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO

2º RECORRIDO: JOSÉ ROBERTSON DA SILVA CALDAS ADVOGADO: DR. PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.10.007049-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ARLINDO GOMES DA SILVA DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO №. 0010.06.136778-4 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: JUNIOR VIEIRA DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.01.010166-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ GREGÓRIO DA COSTA ROCHA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTERIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.05.112089-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILSON MONTEIRO DE ANDRADE

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.10.016197-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RONYCASSIA VARÃO BARROS

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000.07.008176-4 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: NEUTON RODRIGUES VIEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – PROVAS SUFICIENTES A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO – PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR (LCP, ART. 61) – IMPOSSIBILIDADE – EMPREGO DE VIOLÊNCIA (ARMA BRANCA) – DOSIMETRIA – CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ART. 9º DA LEI 8.072/90 – INAPLICABILIDADE – VÍTIMA QUE NÃO SE ENCONTRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 224 DO CP (ENTÃO VIGENTE) – PENA PECUNIÁRIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – EXCLUSÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial consonância com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Revisora), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de julho de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.000895-8 - BOA VISTA/RR IMPETRANTES: WALACE ANDRADE DE ARAÚJO E OUTRA PACIENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA MENEZES JÚNIOR

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA

VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS - CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E DE AMEAÇA - PRISÃO EM FLAGRANTE - USO DE ARMA BRANCA - ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU O FLAGRANTE EM PREVENTIVA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - PERSISTÊNCIA DE UM DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - PLURALIDADE DE RÉUS E INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Não há que se falar em falta de fundamentação, pois basta uma simples leitura da decisão impugnada para se chegar à conclusão de que o Julgador consignou as razões do seu convencimento, demonstrando a necessidade da medida constritiva. Logo, a motivação não pode ser tida como ausente, de modo a afrontar o art. 93, IX, da CF.

- Jurídica da Presidência Presidência
- 2. A manutenção da custódia cautelar se faz necessária por ainda persistir um dos motivos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública), sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente.
- 3. O prazo para formação da culpa não pode ser aferido através de mero cálculo aritmético, admitindo dilações justificadas. No caso, o processo vem sendo conduzido em ritmo compatível com a complexidade da causa, sem desídia do juízo singular. Ademais, a proximidade da audiência de instrução e julgamento torna inoportuna e desaconselhável a soltura do paciente, que responde a outra ação penal.
- 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de julho de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº. 0000.12.000869-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE SOUZA PACIENTE: AILTON PEREIRA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DA COM. DE RORAINÓPOLIS/RR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - HOMICÍDIO QUALIFICADO -NEGATIVA DE AUTORIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO - COMPLEXIDADE DO PROCESSO -PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MOTIVO JUSTIFICADO -PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO JUSTIFICAM REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - ORDEM DENEGADA.

- 1. Negativa de autoria inadequação da via eleita. Necessidade de inequívoca inocência ou total ausência de indícios de autoria, o que não é o caso.
- 2. À vista de motivo justificado pelas peculiaridades do caso concreto, rejeita-se a alegação de constrangimento ilegal quando a instrução se estende além do previsto.
- 3. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.
- 4. Ordem denegada, com recomendação de urgência na conclusão do feito.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem impetrada em favor de **Ailton Pereira da Silva,** nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Gursen De Miranda (julgador), bem como a Procuradora de Justiça Janaína Carneiro Costa.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois/m/l e doze (31.07.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010693-66.2001.8.23.0010 - 0010.01.010693-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO RIBEIRO VIANA

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - CONDENAÇÃO -DECISÃO AMPARADA EM TESE DEFENDIDA EM PLENÁRIO COM LASTRO NO CADERNO PROCESSUAL - NOVO JÚRI - IMPOSSIBILIDADE. ADMISSÃO DA QUALIFICADORA - EIVA NÂO CARACTERIZADA - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. DECOTE DA CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO MÍNIMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A versão aceita pelos jurados encontra apoio nas provas carreadas. Soberania do Veredicto Popular.
- 2. A imputação do meio cruel restou suficientemente narrada tendo em vista a descrição dos vários golpes de faca, nas mãos e no pescoço, que provocaram inclusive, a exposição de órgão interno da vítima.
- 3. Vedada à fixação da parcela indenizatória mínima para fato ocorrido antes da vigência da Lei 11.719/08. Natureza de sanção. Incabível a retroação in pejus. Sentença decotada nesta parte.
- 4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em sintonia **com** o parecer Ministerial, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à Apelação, para manter a condenação, decotando apenas a parcela indenizatória, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão o Des. Ricardo Oliveira (presidente), o Des. Gursen De Miranda (julgador), bem como a i. Procuradora de Justiça Janaína Carneiro Costa.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze (31.07.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000912-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANDRÉ DI MANSO

ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA

AGRAVADO: EDEN PAULO PICÃO GONCALVES

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por André Di Manso, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Mucajaí, que denegou pedido de medida liminar na ação de reintegração de posse nº 0700247-14.2012.823.0030, envolvendo parte do imóvel rural denominado "Fazenda Sol, Amor e Fantasia", localizado da Região do Apiaú.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão não examinou corretamente as provas constantes dos autos que demonstram os pressupostos legais ao deferimento da liminar de reintegração pleiteada, cujo pedido fora denegado pelo MM. Juiz da causa, sob o inconsistente fundamento de ausência de força nova.

Sustenta que, "...in casu, é notório o erro in judicando proveniente da vil indução do agravado, que afirma na posse da área em litígio há mais de ano e dia, tentando para isso respaldar-se em documentos fraudulentos, com os quais pretende demonstrar está na efetiva posse da referida área, desde o ano de 2010" (fl. 16).

Pede que se conceda a antecipação da tutela recursal, "para reintegrar o agravante na posse da área litigiosa, ou ao menos impedindo-se o agravado de proceder qualquer modificação da área em questão ou nela proceda qualquer benfeitoria, seja útil necessária ou voluptuária, até o julgamento final do presente recurso, sob pena de multa a ser arbitrada" (fl. 27).

No mérito, pugna o provimento do recurso, reformando-se a decisão liminar, reconhecendo-se o direito de posse do agravante e a consequente reintegração na posse do imóvel objeto da lide.

É o breve relato.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular denegou o pedido liminar, em face da inexistência de força nova, ou seja, a perda da posse ocorrida há menos de 1 (um) ano e dia.

Nesse passo, não se vislumbra em juízo de cognição sumária das razões recursais, a verossimilhança quanto a alegação de força nova, pois embora o agravante argumente que o recorrido lançou mão de documentos fraudulentos para provar que se encontra na posse da área em litígio há mais de ano e dia, contudo, percebe-se que se trata de matéria controvertida que será melhor dirimida durante a instrução do feito, após a manifestação do recorrido e informações prestadas pelo MM. Juiz da causa.

Arrimando-me em tais fundamentos, denego a liminar em epígrafe, à falta de satisfatório preenchimento dos requisitos legais pertinentes.

Prossiga o feito em sua tramitação, requisitando-se as informações de estilo e providenciando-se a intimação do agravado, na forma da lei (art. 527, IV e V, CPC).

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

ACÃO RESCISÓRIA N.º 0000.11.001400-8 - BOA VISTA/RR

AUTOR: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

ADVOGADOS: DRA. VANESSA MARIA DE MATOS BESERRA E OUTROS

RÉU: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, em face de Natanael Gonçalves Vieira, visando à desconstituição do acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n.º 0010.08.0011050-4, de relatoria do Des. Almiro Padilha.

O acórdão rescindendo deu provimento à apelação nos embargos do devedor n.º 0010.07.165540-0, para determinar que a execução prosseguisse com a inclusão, no polo passivo, do Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista – PDT.

Sustenta o autor que o julgado viola disposição legal ao reconhecer a responsabilidade solidária do Diretório Nacional do Partido, em razão de obrigação assumida pelo Diretório Regional, uma vez que não há previsão legal de tal solidariedade (arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 11.694/08).

Reguer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do processo de execução n.º 0141320-85.2006.8.23.0010, em trâmite na 4.ª Vara Cível, a fim de impedir que o réu levante a quantia penhorada (R\$ 16.772,99).

É o breve relato. Decido quanto à antecipação da tutela.

Dispõe o art. 489 do CPC:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela."

Cediço que a antecipação de tutela é uma antecipação do próprio pedido principal, requerido por ocasião da petição inicial, sendo, assim, uma tutela muitas vezes satisfativa. Para sua concessão, os requisitos são mais robustos que os da medida cautelar, mormente em se tratando de ação rescisória, em razão da necessidade de segurança e estabilidade que a decisão transitada em julgado proporciona.

Assim, para a concessão da tutela antecipada em ação rescisória, os requisitos estampados no art. 273 do CPC deverão ser analisados ainda com maior rigor, uma vez que não se mostra razoável presumir a existência da aparência do bom direito contra quem tem, a seu favor, a coisa julgada obtida em processo de cognição exauriente.

Ressalte-se, por oportuno, que a ação rescisória não se presta para rever o acerto do julgado, pois não é uma última via recursal à disposição do jurisdicionado. Nesse sentido já se manifestou o STJ. como se depreende do trecho do voto do Min. Humberto Martins, abaixo colacionado:

"Antes de tudo, este instrumento jurídico tem objetivo restrito – previsto no art. 485 do Código de Processo Civil, que deve ser usado com extrema parcimônia, sob pena de ferir o princípio máximo da segurança jurídica." (STJ, AgRg na AR4.165/RJ, 1.ª Seção, Rel. Humberto Martins, j. 09.12.2009, DJe 18.12.2009).

Por fim, ressalto que, mesmo que já exista processo de execução em desfavor do autor, inclusive com a realização de penhora, foi proposta ação rescisória semelhante pela mesma parte e julgada improcedente, o que afasta, também, a verossimilhança das alegações. Confira-se a ementa do julgado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA LIDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1. A ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, exige que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo viole dispositivo legal em sua literalidade de modo aberrante.
- 2. No caso dos autos, o decisum não violou o dispositivo apontado pelo autor, mas afastou a respectiva aplicação por concluir sua incidência no caso concreto violaria as regras de aplicação da lei no tempo.
- 3. Demanda julgada improcedente." (TJRR, Ação Rescisória n.º 0000.11.000864-6, Composição Plenária, Rel. Des. José Pedro, j. 14.02.2012, DJe 4739, de 27.02.2012).

ISSO POSTO, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o réu para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da ação (art. 491 do CPC).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº. 0000951-61.2012.8.23.0000 (0000.12.000951-9) - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: BEM-HUR SOUZA DA SILVA PACIENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA MILITAR DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente Carlos Alberto Alves de Lima, preso em flagrante desde 13.07.2012, prisão esta posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 298, do COM (desacato à autoridade).

Aduz o Impetrante que inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva, posto que não foram observados os pressupostos do art. 259, do CPM

Pugnou, destarte, pela concessão da liminar com a expedição imediata do competente alvará de soltura em favor do Paciente.

Juntou os documentos de fls. 11/28.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, a existência de qualquer ilegalidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, até mesmo porque o Impetrante seguer juntou aludida decisão.

Destaco que, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser anotado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a sua concessão.

032/137

ANO XV - EDIÇÃO 4845

Posto isso, indefiro a liminar requerida.

Solicitem-se informações do Juízo da 2ª Vara Militar da Comarca de Boa Vista.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2012.

Desa, Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000848-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE E OUTRO

PACIENTE: RONIVALDO ALVES COELHO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de RONIVALDO ALVES RIBEIRO, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo douto Juízo da Comarca de Caracaraí, que mantém a custódia cautelar do paciente desde 22 de fevereiro de 2012 pela suposta prática prevista nos arts. 33, 'caput' e 35, 'caput', ambos da Lei nº 11.343/06.

Sustenta o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa, vez que, até o presente momento já se passaram mais de 180 (cento e oitenta) dias sem que o paciente tenha sido ouvido pelo r. Juízo, sem qualquer contribuição da Defesa no referido atraso.

Ao final, requereu, em sede liminar, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, foram estas devidamente prestadas às fls.12/13.

Vieram conclusos os autos.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Como cediço, embora não prevista na legislação, a liminar tem amparo em construção doutrináriajurisprudencial, e sua concessão depende da demonstração dos requisitos fumus boni juris e periculum in mora.

In casu, presente o perigo da demora, vez que sempre inerente ao status libertatis do paciente.

Quanto ao fumus boni juris, consta das informações da autoridade apontada como coatora que, após o adiamento de três audiências de instrução, foi realizado na data de 19 de julho de 2012 o interrogatório dos acusados e a oitiva de uma das testemunhas da acusação.

Informou ainda o ilustre magistrado monocrático que o Ministério Público requereu vista dos autos acerca de pedido de soltura formulado pela Defesa, para posterior deliberação sobre o pedido de liberdade.

Portanto, a partir da análise das informações prestadas, apesar da relevância da fundamentação jurídica adotada pelo impetrante, verifico que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito desta ação, tratando-se de verdadeira antecipação do julgamento final, o que subtrairia incumbência atribuída por imposição legal ao Órgão Colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, postergando a definição sobre o meritum causae para momento posterior, perante a Turma Criminal da egrégia Câmara Única, já acompanhado do judicioso parecer ministerial.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 24 de julho de 2012.

Des. Mauro Campello Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000858-6 -BOA VISTA/RR

ANO XV - EDIÇÃO 4845

IMPETRANTE: ARIANA CAMARA DA SILVA PACIENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2º VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Advogada Ariana Camara da Silva em favor de JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.

Alega a impetrante, em síntese, que há excesso de prazo para o término da instrução criminal, visto que o paciente encontra-se em custódia cautelar há mais tempo que o razoável.

Afirmou ainda que a Defesa não contribuiu para a procrastinação da ação penal, razão pela qual pugna que a ilegalidade seja imediatamente sanada, mediante a expedição de alvará de soltura em favor do

Por fim requereu, em sede liminar, o incontinenti relaxamento da prisão do paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 149/150.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Como cediço, a concessão de liminar é medida excepcional a ser adotada quando, mesmo sob análise superficial, o constrangimento ilegal alegado na impetração é passível de constatação de imediato.

In casu, embora, de fato, o lapso temporal transcorrido entre a prisão do paciente até a presente data seja considerável, postergo para momento posterior, ou seja, após a manifestação ministerial, a análise mais detida do mérito deste writ.

Destarte, INDEFIRO a liminar requestada, devendo ser novamente analisada a situação processual por ocasião do julgamento de mérito.

Colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de julho de 2012.

Des. Mauro Campello Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS № 0000908-27.2012.8.23.0000 (0000.12.000908-9) - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

IMPETRANTE: JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

PACIENTE: EDSON DA SILVA SILVA

AUTORIDADE COATORA: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente EDSON DA SILVA SILVA, preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A, caput, c/c o art. 226, I e II, ambos do CP.

Aduz o Impetrante que está sendo submetido a constrangimento ilegal, posto que inexistiu prisão em flagrante delito.

Alega, assim, que a decisão que converteu a prisão em preventiva é ilegal, eis que só se converte em prisão cautelar quando há autêntico flagrante, o que não ocorreu no caso em análise.

Aduzindo estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, pugnou pela concessão da liminar com a expedição imediata do competente alvará de soltura em seu favor.

Juntou os documentos de fls. 09/38.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de

ANO XV - EDIÇÃO 4845

previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: *periculum in mora*, quando há probabilidade de dano irreparável e o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, a ilegalidade no flagrante aduzida pelo Impetrante suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Destaco que, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser anotado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a concessão da liberdade provisória pleiteada.

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

Solicitem-se informações da autoridade coatora.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de julho de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.011558-5 – BOA VISTA/RR APELANTE: LUCIANO DE PAULA MENESES SILVA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 09 011558-5

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do *decisum*, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 248/249;

Prazo de 05 (cinco) dias;

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se; Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01.AGO.2012.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO №. 0000.12.000958-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: IGREJA DA PAZ

ADVOGADOS: DR. AGASSIS FAVONI DE QUEIROZ RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Cls.

Considerando a inexistência de expresso pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, determino as seguintes providências:

- 1. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista;
- 2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
- 3. Intime-se a douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
- 4. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 19 de julho de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000957-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: RAFAEL SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Cls.

Considerando a inexistência de expresso pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, determino as seguintes providências:

- 1. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista;
- 2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
- 3. Intime-se a douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
- 4. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 19 de julho de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.183383-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GAB TRANSPORTES LTDA ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO HENGLES

APELADO: DISTRIBUIDORA PERFIL DE ESTIVAS LTDA

ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.08.183383-1

- 1) Compulsando detidamente os autos, verifico que o Apelado, ao contrarrazoar o Apelo, interpôs recurso adesivo (fls. 182/188);
- 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação adesiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo;
- 3) Converto o julgamento em diligência, para determinar a remessa dos autos à vara de origem, a fim de intimar a parte Apelante para contrarrazoar recurso adesivo no prazo de 15 dias (CPC: art. 518);
- 4) Publique-se,
- 5) Cumpra-se;

Boa Vista (RR), em 1º de agosto de 2012.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

fPHss2Q9k/p/kiXXr5ZiAALuayk=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.09.207559-6 - BOA VISTA/RR

APELANTES: MARIA JOSÉ DA SILVA COSTA E OUTROS

ADVOGADOS: FRANCISCO J. P. MACEDO, WALBE DAVID AGUIAR, ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR, LEANDRO DUARTE VESQUES, ANTÔNIO DE HOLANDA C. NETO E ELIAS AUGUSTO DE

LIMA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Aos apelantes Maria José da Silva Costa, José Edmilson Caldas, Maxson Gomes, José Ramos de Andrade, Hugo Gonçalves Nery, Júnior Evangelista da Silva Júnior, para apresentarem suas razões recursais.

Em seguida, ao Ministério Público em lo grau, para apresentar contrarrazões aos apelos de ris. 1.624/1643, 1.644/1.645, 1.646, 1.647 e 1.648.

Após, à Procuradoria de Justiça, para o competente parecer.

Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, I° de agosto de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.11.000045-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: G. C. DE A.

ADVOGADO: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

AGRAVADO: B. A. A. DE M. C.

ADVOGADOS: DR. RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.11.000045-2

- 1) Com razão o Agravado (fls. 1.034/1.035);
- 2) Inclua-se o presente feito em pauta para julgamento;
- 3) Publique-se:
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 01de agosto de 2012.

Gursen De Miranda Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.011989-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES

APELADO: RORAIMANORTE COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSUMO LTDA-ME

(LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO)

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ VILLÓRIA BRANDÃO

DESPACHO

Proc. nº. 000 09 011989-2

1) De acordo com o teor do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

- III- **promover** o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- 2) Por outro lado, considerando a divisão de atribuições entre os membros do Ministério Público, compete ao Procurador-Geral de Justiça ingressar com ação civil pública quando a autoridade demandada for Governador do Estado, por ato praticado em razão de suas funções. Confira o artigo 129, inciso VIII, da Lei nº 8.625, de 12.FEV.1993:
- "Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, **compete ao Procurador-Geral de Justiça**:
- VIII exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação (sem grifos no original).
- 3) Com efeito, a legitimatio *ad processum* é do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, c/c, artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.
- 4) Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que a ação civil pública ajuizada em desfavor do governador do Estado de Roraima à época da propositura da demanda foi proposta por promotor de justiça (fls. 02/24).
- 5) Apesar de o Ministério Público ter legitimidade *ad causam*, como instituição, para promover a ação civil pública (CF/88: art. 129, inc.III), o promotor de justiça não goza de capacidade para estar em juízo (capacidade processual) quando promovida contra governador do Estado.
- 6) Assim, considerando que capacidade processual é requisito de validade dos atos processuais e sua falta é sempre sanável, com fundamento no artigo 13, c/c, artigo 515, §4º, ambos do Código de Processo Civil, determino a intimação do Procurador-Geral de Justiça para, querendo, corrija o defeito processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC: art. 267, inc. IV).
- 7) Publique-se;
- 8) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01. AGO. 2012

Gursen De Miranda Desembargador Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 02 DE AGOSTO DE 2012.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR DIRETOR DE SECRETARIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 02/08/2012

Procedimento Administrativo n° 10842/2012

Origem: Juizado da Infância e Juventude

Assunto: Solicita o pagamento de horas extras

DECISÃO

- Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 10/12v.); defiro o pedido.
- Autorizo o pagamento das horas extras de acordo com os cálculos de fl. 09, respeitando-se o limite de duas horas extras por jornada diária de trabalho, nos termos do art. 71 da LCE nº 053/01 e da Resolução nº 88/2009 - CNJ.
- 3. Publique-se; após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finançcas para as providências cabíveis.

Boa Vista, 1º de agosto de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Procedimento Administrativo Nº 12237/2012

Origem: Lana Leitão Martins – Juíza de Direito **Assunto**: Licença para tratamento de saúde

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer às fls. 09/09-v, defiro a licença para tratamento de saúde pelo prazo de 05(cinco) dias, com efeitos retroativos ao período de 16 a 20 de julho do corrente ano.
- 2. Publique-se.
- 3. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista (RR), 02 de agosto de 2012.

Des. Lupercino nogueira

- Presidente -

/137

Procedimento Administrativo nº. 12815-2012.

Origem: Comarca de Bonfim

Assunto: Serviços Extraordinários e Pagamento de Horas Extras - Juri

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 09/10v.; defiro parcialmente o pedido.

- 2. Autorizo a prestação dos serviços extraordinários pelos servidores Cassiano André de Paula Dias, Egilaine Silva de Carvalho, Moisés Duarte da Silva e José Fabiano de Lima Gomes, bem como o pagamento das horas extras, após realização do serviço e análise do comunicado de frequência pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no que ultrapassar o limite máximo diário de jornada de trabalho, nos termos do artigo 71 da LCE nº 053/2011, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.
- 3. No que tange ao servidor Juliano Levino Cassiano Marozini, indefiro o pedido, em razão de ser ocupante de cargo em comissão e se encontrar submetido a regime de dedicação integral ao serviço.
- 4. Publique-se.
- 5. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 1º. de agosto de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Procedimento Administrativo nº 13136/2012.

Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica **Assunto:** Estudo da Produtividade de 1ª e 2ª Instância.

DECISÃO

- 1. Acolho a sugestão do Coordenador do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica; autorizo a abertura de procedimento administrativo para estudo de produtividade na 1ª e 2ª Instâncias.
- 2. Publique-se.
- 3. Encaminhe-se o feito ao Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica para as demais providências. Boa Vista, 1º. de agosto de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente do TJRR -

Documento Digital nº 13538/12

Origem: Shiromir de Assis Eda

Assunto: Solicita a liberação para participar de curso, sem ônus para o TJRR.

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
- 2. Autorizo o afastamento do servidor **Shiromir de Assis Eda**, no período de 06 a 08 de agosto do corrente ano, para participar do curso "Mediation and the Judicial System: Prevenção e Solução de Conflitos", na cidade de Fortaleza/CE, sem ônus para esta Corte de Justiça.
- 3. Publique-se.
- 4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 02 de agosto de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Jurídica da Presidência - Presidência

Procedimento Administrativo nº 21785/2012.

Origem: Presidência

Assunto: Contribuições Previdenciárias

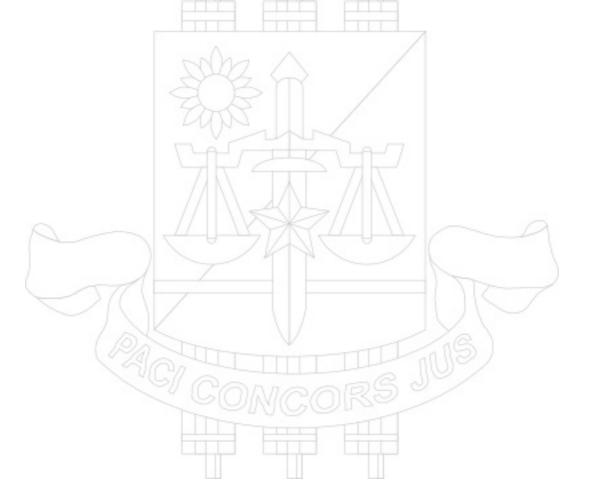
DECISÃO

- 1. Acolho a sugestão do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 75.); oficie-se, com nossos cumprimentos, ao ilustrado Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Roraima, conforme minuta de fl. 76.
- 2. Publique-se.
- 3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 30 de julho de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente do TJRR -



PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

- N.º 1303 Convalidar a designação da servidora INGRID GONÇALVES DOS SANTOS, Assessora Jurídica II, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Escrivania da Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 23.05 a 14.06.2012, em virtude de folga compensatória do titular.
- N.º 1304 Designar a servidora GISLAYNE MATOS KLEIN, Técnica Judiciária, para responder pela Seção de Registros Funcionais, no período de 30.07 a 08.08.2012, em virtude de férias da titular.
- N.º 1305 Designar a servidora NAYRA DA SILVA MOURA, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo da Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 24.07 a 07.08.2012, em virtude de licença da titular.
- N.º 1306 Designar o servidor ARLITON NEY OLIVEIRA FERREIRA, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Seção Judiciária do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri, no período de 20.07 a 14.08.2012, em virtude de férias da servidora Daiane Araújo Almeida.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA Presidente

PORTARIA N.º 1307, DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo/NEGE 112/2012 (Protocolo Cruviana n.º 2012/13410).

RESOLVE:

ELOGIAR a servidora **GABRIELA LEAL GOMES**, Técnica Judiciária, pela iniciativa de apresentar sugestão de alteração do prazo para revalidação dos mandados de prisão, o que ensejou a alteração do artigo 19 do Provimento n.º 001/2009, da Corregedoria Geral de Justiça, conforme Provimento CGJ n.º 004/2012, publicado no DJE n.º 4796, de 22.05.2012, demonstrando assim, interesse em aprimorar a prestação jurisdicional deste Tribunal de Justiça.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA Presidente

PORTARIA N.º 1308, DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 2012/4310;

Considerando a necessidade de operacionalizar o cumprimento da Meta prioritária 05 – CNJ:

RESOLVE:

- Art. 1.º Autorizar o teste de aplicabilidade de geração de guias e documentos de arrecadação;
- § 1.º Os testes serão aplicados pelo prazo de 05 dias úteis, em período a ser definido pelo grupo gestor de metas nesta Corte:
- § 2.º As guias e documentos de depósitos serão emitidos no Posto de Atendimento da Contadoria do Fórum Sobral Pinto, durante o horário de funcionamento daquela unidade administrativa;
- § 3.º A fim de garantir o controle das emissões de documentos de arrecadação e, também, visando evitar transtornos às partes em virtude de não conformidade no funcionamento da aplicação durante a fase de teste, serão disponibilizados apenas 05 arrecadações por dia; através de quias compensáveis ou depósitos identificados:
- § 4.º Se for necessário às partes a confirmação do recebimento dos valores ingressados como receita do FUNDEJURR, a Seção de Arrecadação emitirá Certidão gratuita, dando quitação dos valores pagos a título de custas, taxas ou pela prestação de serviços administrativos em virtude dos pagamentos de que trata o parágrafo 3.º desta portaria, desde que devidamente comprovados através de recibo bancário.
- Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 01 DE AGOSTO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1296 – Dispensar o servidor KELVEM MÁRCIO MELO DE ALMEIDA, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete da Presidência, a contar de 02.08.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA Presidente



PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

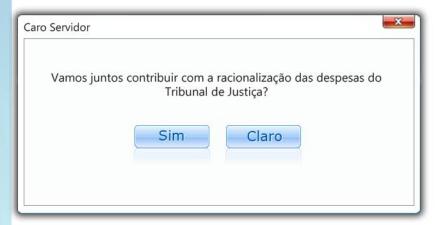
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

- 1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
- 2. Evite imprimir textos desnecessários.
- 3. Utilize o modo econômico de impressão.
- 4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
- 5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
- 6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
- Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

- 1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
- 2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
- 3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
- 4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
- 5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

Procedimento Administrativo n.º 10061/2012

Origem: Ingred Moura Lamazon – Técnica Judiciária – 4ª Vara Criminal

Assunto: Diferença Salarial

DECISÃO

1. Acolho os pareceres jurídicos de fls. 10/11 da SGP e de fls. 13/15 da SG, bem como a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas à fl. 11-v.

- 2. Com base no art. 1º, inciso X, da Portaria GP n.º 738/2012, com redação dada pela Portaria GP nº 900/2012, autorizo o pagamento da diferença da gratificação natalina do exercício de 2011, à servidora Ingred Moura Lamazon, calculado na forma do art. 59 da Lei Complementar Estadual n.º 053/01, combinado com os §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução TP n.º 036/2011, decorrente da diferença salarial havida em razão de substituição no cargo de Assessor Jurídico II, na 4ª vara criminal, no período de 07 a 27/11/2011, objeto da Portaria nº 2456/2011 de 02.12.11, conforme demonstrativo à fl. 09.
- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, à Secretaria de Orcamento e Finanças para reconhecimento da despesa, nos termos do art. 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, emissão de nota de empenho e demais providências.
- 5. Por fim, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para que a Divisão de Cálculos e Pagamentos tome ciência quanto ao teor das decisões proferidas no presente procedimento e no PA nº 915/2012, cuja cópia consta às fls. 16 dos presentes autos.

Boa Vista – RR, 1º de agosto de 2012.

Herberth Wendel Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/15410

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do lote 03, referente à Ata de Registro de Preços de nº 13/2011

DECISÃO

- 1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado para viabilizar o acompanhamento e a fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2011, Lote 03, que tem por objeto a aquisição eventual de materiais hidrossanitários.
- 2. Conforme verificado à fl. 10/12, a referida Ata encontra-se plenamente vigente. À fl. 16, consta o primeiro Pedido de Compras, registrado sob nº 231/2011 e, à fl. 35-v consta o segundo pedido, registrado sob o nº
- 3. O terceiro Pedido de Compras nº 253/2012, foi devidamente justificado à fl. 56 e item 3 do despacho de fl.
- 4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa na unidade, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 62.
- 5. A empresa encontra-se regular quanto aos encargos sociais e fiscais conforme documentos acostados às fls. 58/58-v.
- 6. Diante disso, considerando que o Pedido de Compras n.º 253/2012 foi justificado, que a Reserva Orçamentária foi devidamente efetivada, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para atender setores diversos deste Tribunal e a necessidade de manter reserva técnica, autorizo a aquisição do produto na quantidade solicitada à fl. 57, cujo preço foi registrado na Ata de Registro de Precos nº 013/2012, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata. totalizando o valor de R\$ 1.845,50 (um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 4º, I, "d" da Portaria GP 410/2012.
- 7. Publique-se.
- 8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9°, I, da mesma Portaria.

Boa Vista, 02 de agosto de 2012.

ANO XV - EDIÇÃO 4845

Herberth Wendel Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/12373

Origem: Vara da Justiça Itinerante Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

- Acolho o parecer jurídico de fls. 09-15, bem como a manifestação da Secretária de Orçamento e Finanças, em exercício, à fl. 16.
- 2. Considerando o expresso no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 05 às servidoras, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Município do Cantá/RR		
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial		
Período:	13 de julho de 2012.		
NOME DO SE	ERVIDOR	Cargo/Função	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Luciana Pantoja Monteiro		Assistente Social	0,5 (meia)
Tatiana Saldanha de Oliveira		Psicólogo	0,5 (meia)

- 3. Publique-se e certifique-se.
- Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento, e quanto à recomendação feita ao final do parecer de fls. 09-15.
- Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada dos comprovantes de deslocamento.
- Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 02 de agosto de 2012.

Herberth Wendel Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/13272 Origem: Galamato Protasio Assis – Motorista Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08-12, bem como a manifestação da Secretária de Orçamento e Finanças, em exercício, à fl. 13.
- 2. Considerando o expresso no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 06 ao servidor, conforme detalhamento abaixo.

Destino:	Município de Amajarí/RR		
Motivo:	Conduzir membros do Conselho Nacional de Justiça para visita à Justiça Itinerante		
Período:	19 de julho de 2012.		
Nome do servidor		Cargo/Função	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Galamato Protasio Assis		Motorista	0,5 (meia)

- 3. Publique-se e certifique-se.
- Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento, e quanto à recomendação feita ao final do parecer de fls. 08-12.
- Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
- 6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 02 de agosto de 2012.

Herberth Wendel Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/12664 Origem: Comarca de São Luiz do Anauá Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

- Acolho o parecer jurídico de fls. 11-16, bem como a manifestação da Secretária de Orçamento e Finanças, em exercício, à fl. 17.
- 2. Considerando o expresso no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 09 ao servidor, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Zona Rural de São João da Baliza e Caroebe/RR		
Motivo:	Cumprimento de mandados de intimação e citação		
Período:	No período de 23 a 26 de julho de 2012.		
NOME DO SEI	RVIDOR	Cargo/Função	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Luiz Augusto	Fernandes	Oficial de Justiça	3,5 (três e meia)

- 3. Publique-se e certifique-se.
- Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento, e quanto à recomendação feita ao final do parecer de fls. 11-16.
- 5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada dos comprovantes de deslocamento.
- 6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 02 de agosto de 2012.

Herberth Wendel Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/13194

Origem: Comarca de Bonfim Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer jurídico de fls. 06-11, bem como a manifestação da Secretária de Orçamento e Finanças, em exercício, à fl. 12.
- 2. Considerando o expresso no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 04 ao servidor, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação

de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Zona Rural do Município de Bonfim e Boa Vista/RR		
Motivo:	Cumprimento de mandados urgentes		
Período:	No período de 26 a 27 de julho de 2012.		
NOME DO SERVIDOR		Cargo/Função	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Fabiano de Lima Gomes		Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)

- 3. Publique-se e certifique-se.
- Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento, e quanto à recomendação feita ao final do parecer de fls. 06-11.
- Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada dos comprovantes de deslocamento.
- 6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 03 de agosto de 2012.

Herberth Wendel Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/11310

Origem: Comarca de Caracaraí Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

- Acolho o parecer jurídico de fls. 11-15, bem como a manifestação da Secretária de Orçamento e Finanças, em exercício, à fl. 16.
- 2. Considerando o expresso no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 08 ao servidor, conforme detalhamento abaixo.

Destino:	Município de Boa Vista/RR		
Motivo:	Cumprimento de mandados		
Período:	22 de junho de 2012.		-17/18
NOME DO SERVIDOR		CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Wendel Cordeiro de Lima		Oficial de Justiça	0,5 (meia)

- 3. Publique-se e certifique-se.
- Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento, e quanto à recomendação feita ao final do parecer de fls. 11-15.
- 5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
- 6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 03 de agosto de 2012.

Herberth Wendel Secretário-Geral

048/137 Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos /

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 05 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1144 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1140, de 02.08.2012, publicada no DJE n.º 4844, de 02.08.2012, que concedeu à servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Assessora Especial II, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2011, no período de 05 a 17.08.2012.

N.º 1145 – Conceder à servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe de Seção, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2011, no período de 05 a 17.08.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA Secretário

PORTARIA N.º 1146, DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 05 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2012/13130,

RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 23.07.2012, a 2.ª etapa das férias do servidor **ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA**, Coodenador de Núcleo, referentes ao exercício de 2012, devendo o saldo de 05 (cinco) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º— Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor, referentes ao exercício de 2012, anteriormente programada para o período de 05 a 14.11.2012, para ser usufruída no período de 05 a 19.11.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Protocolo Cruviana n.º 13085/2012

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Solicita substituição de servidor.

DECISÃO

- 1. Acolho o Parecer Jurídico:
- 2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº 738/2012, de 14 de maio de 2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE nº 175/2011, a publicação de portaria convalidando a substituição efetuada pelo servidor HENRIQUE NEGREIROS NASCIMENTO, Técnico Judiciário, na Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, nos períodos de 02 a 06.07.2012, 12 a 13.07.2012 e de 16 a 20.07.2012, em razão de deslocamento do titular às Comarcas do Interior para ministrar treinamento sobre o sistema PROJUDI, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído.
- 3. Publique-se a Decisão;
- 4. Á Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
- 5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 02 de agosto de 2012.

Francisco de Assis de Souza Secretário

Documento Digital: 13157/2012 Origem: 1º Juizado Especial Cível

Assunto: Indicação de servidor para substituição.

DECISÃO

- 1. Acolho o Parecer Jurídico;
- 2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, de 14 de maio de 2012, e com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 175/2011, autorizo a substituição a ser realizada pelo servidor JOSÉ EDGAR HENRIQUE DA SILVA MOURA, Técnico Judiciário, na Chefia de Gabinete do 1º Juizado Especial Cível, no período de 01 a 15.08.2012, em virtude de usufruto de férias pela titular do cargo, posto que preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
- Publique-se;
- 4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
- 5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 02 de agosto de 2012.

Francisco de Assis de Souza Secretário

Protocolo Cruviana n.º 13267/2012.

Origem: Gabinete do Des. Almiro Padilha. Assunto: Recesso e substituição de servidora.

DECISÃO

- Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
- 2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, de 14 de maio de 2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE nº 142/2008, com redação dada pela LCE nº 175/2011, a designação da servidora FERNANDA CARVALHO MAGGI, Chefe da Seção Judiciária, para, sem prejuízo de suas atribuições, substituir a servidora Jane Socorro Lindoso de Araújo, Chefe de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, no período de 06 a 23.08.2012, em decorrência do usufruto de recesso, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
- 3. Publique-se;
- 4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
- 5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 02 de agosto de 2012.

Francisco de Assis de Souza Secretário

Documento Digital: 12825/2012

Origem: Divisão de Desenvolvimento de Pessoal.

Assunto: Interrupção de férias e indicação de servidores para substituição.

DECISÃO

- 1. Acolho o Parecer Jurídico;
- 2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º. 738/2012, de 14 de maio de 2012, e com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 175/2011, autorizo a substituição a ser realizada pelos servidores FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO E RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA, ambos Técnicos Judiciários, nos cargos de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal e Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal respectivamente, no interregno de 25 a 27.07.2012, em virtude do afastamento dos titulares para participação em curso, posto que encontram-se preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
- 3. Publique-se;
- 4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
- 5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 02 de agosto de 2012.

Francisco de Assis de Souza Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 02/08/2012.

	EXTRATO DO TERMO ADITIVO		
CONTRATO:	039/2008 Ref. ao PA: 0021/2012		
	Prestação do serviço de link dedicado de acesso à internet de interligação das		
ASSUNTO:	Comarcas do Interior com o prédio sede do Tribunal de Justiça do Estado de		
	Roraima.		
ADITAMENTO:	Quarto Termo Aditivo		
CONTRATADA:	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A – EMBRATEL.		
	Ficam suprimidos, a partir de 26.07.2012, os links de dados para as Comarcas de		
OBJETO:	São Luiz do Anauá e Rorainópolis.		
	O contrato passa a ter o valor de anual de R\$163.864,32.		
DATA:	Boa Vista, 26 de julho de 2012.		

Valdira Silva

Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 11470/2012

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Projetos Técnicos preliminares STI ETP – 001/2012 e minuta de Termo de Referência para contratação de Capacitação de Gestores e Usuários no Sistema CNJ - Processo Judicial Eletrônico – PJE

- 1. Acato o parecer retro.
- 2. Via de consequência, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº738/2012, aprovo o Termo de Referência /Projeto Básico nº 51/2012, fls. 104-114.
- 3. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças, sugerindo informar disponibilidade orçamentária para custear a despesa pretendida no valor de R\$ 222.000,00, conforme item 7 do Termo de Referência.

Boa Vista, 02 de agosto de 2012.

Valdira Silva

Secretária de Gestão Administrativa

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003384-AM-N: 135 003664-AM-N: 220 005934-AM-N: 219 013827-BA-N: 185 009962-PA-N: 128 010030-PA-N: 128 009350-PB-N: 162 006348-PE-E: 159 008359-PE-N: 159 042672-PR-N: 150 086235-RJ-N: 219 086313-RJ-N: 219 131436-RJ-N: 219 002795-RO-N: 136 004408-RO-A: 280 000004-RR-N: 238

000042-RR-B: 145, 219 000052-RR-N: 198 000058-RR-N: 206 000060-RR-N: 227

000005-RR-B: 214

000008-RR-N: 145

000074-RR-B: 146, 189, 209, 214 000077-RR-A: 191, 197, 228, 235 000077-RR-N: 227

000077-RR-N: 227 000079-RR-A: 184 000082-RR-N: 224

000087-RR-B: 147, 187, 200

000090-RR-E: 133 000094-RR-B: 217

000101-RR-B: 133, 217, 262 000105-RR-B: 212, 217, 218

000110-RR-E: 150 000111-RR-B: 206, 214 000112-RR-B: 259 000112-RR-N: 227 000113-RR-E: 216 000114-RR-B: 240

000118-RR-N: 148, 263 000120-RR-B: 142

000124-RR-B: 184, 221 000125-RR-E: 147, 211

000125-RR-N: 185, 193, 198, 219

000126-RR-B: 147 000128-RR-B: 147 000131-RR-N: 159 000133-RR-N: 227 000136-RR-E: 147, 160 000139-RR-B: 135

000140-RR-N: 248, 250, 255, 256, 257

000144-RR-A: 127, 184, 221

000145-RR-N: 146

 $000146\text{-RR-B:}\ 004,\ 021,\ 026,\ 027,\ 028,\ 029,\ 030,\ 031,\ 032,\ 033,$

034, 046, 144 000149-RR-A: 185

000149-RR-N: 208, 210, 212, 328

000152-RR-N: 319 000153-RR-E: 213

000155-RR-E: 258

000155-RR-B: 245, 278, 324

000155-RR-N: 194, 222 000156-RR-E: 213 000156-RR-N: 143 000158-RR-A: 162

000160-RR-B: 139 000162-RR-A: 182, 202 000162-RR-E: 258 000169-RR-B: 148

000169-RR-N: 185

000171-RR-B: 154, 162, 166

000172-RR-N: 001, 002, 003, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 035, 036, 037, 038,

039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 047, 048, 049

000175-RR-B: 206 000176-RR-A: 143

000178-RR-N: 150, 160, 163, 196, 199

000179-RR-B: 138 000179-RR-E: 159 000180-RR-A: 285 000181-RR-A: 262 000185-RR-N: 156 000187-RR-B: 140

000187-RR-E: 160, 163, 196, 199

000188-RR-E: 147, 152 000189-RR-N: 227, 237 000190-RR-B: 192 000190-RR-E: 181 000191-RR-B: 152, 306 000191-RR-E: 181

000192-RR-A: 183

000196-RR-E: 212, 218 000201-RR-A: 185, 219, 240 000203-RR-N: 143, 150, 160, 163

000205-RR-B: 189, 197, 201, 224, 225, 226, 227

000206-RR-N: 178 000208-RR-B: 168, 260 000210-RR-N: 079 000213-RR-B: 207 000213-RR-E: 147, 206 000215-RR-B: 186, 187 000216-RR-E: 133, 217 000218-RR-B: 264

000222-RR-A: 185 000222-RR-N: 214, 221 000223-RR-A: 138

000223-RR-N: 215

Boa Vista, 3 de agosto de 2012	Diário da Justiça Eletrônico ANO XV - EDIÇÃO 4845 053/13
000224-RR-B: 207	000333-RR-A: 140
000226-RR-B: 186, 190, 199, 200, 202	000333-RR-N: 249, 251, 261, 266
000226-RR-N: 181	000336-RR-N: 196, 207
000231-RR-N: 221	000340-RR-B: 140
000235-RR-N: 220	000355-RR-N: 195, 220
000236-RR-N: 169	000356-RR-A: 147
000237-RR-N: 187	000357-RR-A: 157
000240-RR-B: 190	000358-RR-N: 224, 225, 226
000240-RR-E: 147, 152	000368-RR-A: 162
000246-RR-B: 247, 252, 253, 254, 265, 273, 275, 2	288, 299 000379-RR-N: 188, 191, 192, 194, 202, 203, 204, 206, 207, 208
000247-RR-B: 220	210, 211, 213
000247-RR-N: 312	000381-RR-N: 195, 220
000248-RR-B: 152, 215	000382-RR-N: 147
000248-RR-N: 022	000385-RR-N: 228, 286, 292
000249-RR-B: 145	000387-RR-N: 185
000250-RR-E: 228	000394-RR-N: 181
000254-RR-A: 228, 277, 281	000400-RR-A: 176
000256-RR-E: 147, 152	000410-RR-N: 165, 203, 204
000257-RR-N: 289	000413-RR-N: 223
000258-RR-N: 186, 188, 272	000420-RR-N: 146
000259-RR-B: 209	000421-RR-N: 227
000259-RR-E: 156	000424-RR-N: 184, 188, 192, 194, 203, 204, 205, 206, 208, 21
000260-RR-A: 214	212
000260-RR-N: 185	000441-RR-N: 181, 306
000262-RR-N: 220	000443-RR-N: 220
000263-RR-N: 140, 170, 216	000446-RR-N: 190
000264-RR-E: 171	000451-RR-N: 174
000264-RR-N: 147, 152, 192, 205, 206, 211, 219	000456-RR-N: 188
000270-RR-B: 181, 211, 220	000467-RR-N: 194, 222
000272-RR-B: 149, 331	000468-RR-N: 140, 220
000275-RR-N: 300	000474-RR-N: 183, 206, 224, 225, 226
000277-RR-A: 203	000475-RR-N: 308
000279-RR-N: 023, 024, 025	000481-RR-N: 144
000287-RR-B: 154, 180	000483-RR-N: 160, 163
000288-RR-A: 173, 213	000493-RR-N: 129, 130, 131, 258
000289-RR-A: 165	000503-RR-N: 164
000290-RR-E: 147, 211	000504-RR-N: 162, 190
000291-RR-A: 165	000506-RR-N: 311, 328
000295-RR-A: 228	000507-RR-N: 213
000297-RR-A: 171	000514-RR-N: 147, 200
000297-RR-B: 141, 155	000542-RR-N: 221
000299-RR-B: 165	000544-RR-N: 210
000299-RR-N: 148, 301, 330	000550-RR-N: 152, 219
000300-RR-A: 147, 213	000551-RR-N: 236
000300-RR-N: 133, 156, 238, 291	000554-RR-N: 152, 219
000303-RR-B: 192	000574-RR-N: 272
000310-RR-A: 133	000576-RR-N: 160, 163
000311-RR-N: 136, 137	000591-RR-N: 189
000311-KK-N. 130, 137	000591-RK-N: 189
000315-RR-B: 158, 172, 238, 326	000604-RR-N: 177, 179, 331
000315-RR-D. 156, 172, 236, 326 000315-RR-N: 213	000604-RR-N: 177, 179, 331 000607-RR-N: 162
000313-RR-N. 213 000323-RR-A: 152, 211, 219	000607-RR-N: 162 000609-RR-N: 206, 211
JUUJZJ-1\1\-M. 1JZ, Z11, Z18	·
100323-RR-N: 152 106	
000323-RR-N: 152, 196 000328-RR-B: 223	000612-RR-N: 216 000619-RR-N: 164

000637-RR-N: 158 000643-RR-N: 150, 163 000648-RR-N: 238 000662-RR-N: 158 000669-RR-N: 162

000686-RR-N: 220, 243, 244, 269, 272, 333

000690-RR-N: 143

000692-RR-N: 154, 162, 166

000699-RR-N: 144 000700-RR-N: 133, 217 000705-RR-N: 194, 222 000711-RR-N: 222 000715-RR-N: 242 000716-RR-N: 302 000750-RR-N: 140 000766-RR-N: 343 000782-RR-N: 350 000799-RR-N: 253 000809-RR-N: 206

196403-SP-N: 195, 196, 223

Cartório Distribuidor

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Averiguação Paternidade

001 - 0012140-06.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012140-4 Autor: S.R.M.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012. Valor da Causa: R\$ 622.00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 002 - 0012141-88.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012141-2 Autor: M.V.B.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 003 - 0012144-43.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012144-6

Autor: S.I.S.C. e outros. Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0012127-07.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012127-1

Autor: G.F.C. Réu: S.B.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

005 - 0012137-51.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012137-0 Autor: T.G.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012. Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 006 - 0012138-36.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012138-8

Autor: F.S.S. e outros. Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

007 - 0012139-21.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012139-6

Autor: B.I.M. e outros. Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 008 - 0012142-73.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012142-0 Autor: K.K.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 009 - 0012143-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012143-8 Autor: P.H.R.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 010 - 0012145-28.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012145-3 Autor: F.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

011 - 0011622-16.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.011622-2

Autor: S.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 012 - 0011886-33.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.011886-3 Autor: H.R.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 013 - 0011888-03.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.011888-9

Autor: A.C.R.S. e outros. Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 014 - 0011889-85.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.011889-7

Autor: J.M.R. e outros. Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 015 - 0011891-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011891-3

Autor: R.S.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 016 - 0011918-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011918-4

Autor: A.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012. Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 017 - 0011919-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011919-2 Autor: F.F.R.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0011920-08.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.011920-0

Autor: A.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012. Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

019 - 0011766-87.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.011766-7

Autor: S.R.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0011884-63.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.011884-8

Autor: J.N.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/07/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

021 - 0012038-81.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012038-0 Autor: B.C.F.L.

Réu: E.C.L.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

022 - 0012039-66.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012039-8

Autor: X.G.W. Réu: M.C.C.W.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

023 - 0012040-51.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012040-6

Autor: T.G.S. Réu: G.M.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Neusa Silva Oliveira 024 - 0012041-36.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012041-4

Autor: L.A.C. e outros. Réu: A.C.J.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Neusa Silva Oliveira 025 - 0012042-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012042-2 Autor: A.A.O.

Réu: R.O.S.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Neusa Silva Oliveira 026 - 0012043-06.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012043-0

Autor: D.A.F.S. Réu: D.J.F.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

027 - 0012044-88.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012044-8

Autor: K.H.C.G. Réu: E.J.G.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

028 - 0012045-73.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012045-5

Autor: L.M.A.S. Réu: M.D.S.N.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

029 - 0012046-58.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012046-3

Autor: R.V.A. Réu: R.A.A.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

030 - 0012126-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012126-3

Autor: I.C.F. Réu: I.C.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

031 - 0012129-74.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012129-7

Autor: Y.A.R. Réu: N.R.R.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

032 - 0012130-59.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012130-5 Autor: G.R.M. e outros. Sentenciado: T.R.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

033 - 0012131-44.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012131-3 Autor: K.K.F.

Réu: C.V.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

034 - 0012132-29.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012132-1

Autor: I.K.N.S. Réu: J.K.O.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Guarda

035 - 0011898-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011898-8 Autor: C.S.H. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 036 - 0011899-32.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.011899-6

Autor: P.H.S.H. e outros. Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 037 - 0011900-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011900-2 Autor: E.Y.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012. Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 038 - 0011901-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011901-0

Autor: E.E.A.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 039 - 0011903-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011903-6

Autor: G.C.F. e outros.

Autor: N.A.A.S. e outros.

Autor: D.E.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012. Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 040 - 0011908-91.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.011908-5

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 041 - 0011909-76.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.011909-3

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 042 - 0011910-61.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.011910-1

Autor: I.M.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0011911-46.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.011911-9 Autor: A.G.S.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 044 - 0011921-90.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.011921-8 Autor: M.V.C.N.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

045 - 0011764-20.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.011764-2

Requerente: Paulo Soares de Moraes e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 5.000,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

046 - 0012128-89.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012128-9

Autor: G.F.C. Réu: M.B.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Ret/sup/rest. Reg. Civil

047 - 0012146-13.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.012146-1 Autor: Fabio Junior Vieira de Souza

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/06/2012. **

AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 048 - 0012147-95.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012147-9 Autor: Rebeca Nancy Gutierrez Bermudez

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/06/2012. **

AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 049 - 0012148-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012148-7 Autor: Darwin Anthony Gonzalez Garcia

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/06/2012. **

AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

1^a Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

050 - 0012941-19.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.012941-5 Réu: Romario Pablo Bezerra Morais e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012. Nenhum advogado cadastrado.

3....

2^a Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

051 - 0012709-07.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.012709-6

Indiciado: V."

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0012710-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012710-4

Indiciado: Q.C.F.D.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012. Transferência Realizada em:

01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0012893-60.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012893-8

Indiciado: V.M.

Distribuição por Dependência em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

054 - 0012917-88.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012917-5

Representante: Delegado de Policia Civil Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0012918-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012918-3

Representante: Delegado de Policia Federal Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0012919-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012919-1

Representante: Delegado de Policia Civil Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0012920-43.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012920-9

Representante: Delegado de Policia Civil

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

4a Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

058 - 0012942-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012942-3

Réu: Severino Gomes Coelho Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0012945-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012945-6

Réu: Reginaldo Pinheiro de Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

060 - 0012712-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012712-0

Indiciado: A.J.L.C

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0012714-29.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012714-6

Indiciado: A N.C. I

Indiciado: A.N.C.J.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0012726-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012726-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0012734-20.2012.8.23.0010

 N^{o} antigo: 0010.12.012734-4

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0012735-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012735-1

Indiciado: H.C.S.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado. 065 - 0012892-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012892-0

Indiciado: V.S.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

5^a Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

066 - 0012940-34.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012940-7 Réu: Josias Oliveira de Lima Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado. 067 - 0012944-71.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012944-9 Réu: Severino Gomes Coelho

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012. Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0012947-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012947-2 Réu: Aleir Guizone

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

069 - 0012724-73.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012724-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0012729-95.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012729-4

Indiciado: S.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0012731-65.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012731-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0012733-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012733-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

073 - 0012711-74.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012711-2 Indiciado: D.C.S.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0012713-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012713-8 Indiciado: A

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0012723-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012723-7 Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0012728-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012728-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0012730-80.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012730-2

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0012732-50.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012732-8

Indiciado: F.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

079 - 0012916-06.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012916-7 Autor: Jocicley Veras de Souza

Distribuição por Dependência em: 01/08/2012.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

080 - 0008828-22.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.008828-0 Indiciado: M.M. e outros. Nova Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

081 - 0013133-49.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013133-8

Infrator: H.F.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0013134-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013134-6

Infrator: J.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0013135-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013135-3 Infrator: C.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0013136-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013136-1

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0013137-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013137-9

Infrator: A.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0013138-71.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013138-7

Infrator: E.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0013139-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013139-5

Infrator: F.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0013140-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013140-3

Infrator: P.F.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0013141-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013141-1

Infrator: T.J.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0013142-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013142-9

Infrator: T.J.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Boa Vista, 3 de agosto de 2012

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0013143-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013143-7

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012. Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0013144-78.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013144-5

Infrator: T.J.B.S. e outros. Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0013145-63.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013145-2

Infrator: L.C.S.M. e outros. Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

094 - 0013127-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013127-0

Autor: C.V.R. Réu: G.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

095 - 0013128-27.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013128-8

Infrator: M.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

096 - 0013129-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013129-6 Criança/adolescente: A.F.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

097 - 0013126-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013126-2

Executado: J.D.C.N.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0013157-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013157-7

Executado: J.K.D.C.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0013158-62.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013158-5

Executado: R.V.E.O.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0013159-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013159-3

Executado: E.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0013160-32.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013160-1

Executado: F.M.C.J.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0013161-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013161-9

Executado: S.J.M.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado. 103 - 0013162-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013162-7

Executado: I.L.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0013163-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013163-5

Executado: B.B.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0013164-69.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013164-3

Executado: L.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0013165-54.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013165-0

Executado: L.S.A.A.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0013166-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013166-8

Executado: A.C.S.P

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0013167-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013167-6

Executado: F.B.B.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

109 - 0013130-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013130-4

Infrator: T.J.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0013131-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013131-2

Infrator: T.J.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0013132-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013132-0 Infrator: T.J.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Crimes Ambientais

112 - 0142716-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142716-6

Réu: Antonio de Souza Bento

Transferência Realizada em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Ação Penal - Sumário

113 - 0180655-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180655-5

Indiciado: F.S.S.

Transferência Realizada em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

114 - 0013567-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013567-7

Réu: Francisco Correia de Paiva Junior Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

115 - 0013568-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013568-5

Indiciado: L.R.M.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0013569-08.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013569-3

Indiciado: J.C.B.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012. Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0013570-90.2012.8.23.0010 N° antigo: 0010.12.013570-1

Indiciado: G.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012. Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0013571-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013571-9 Indiciado: R.M.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0013572-60.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013572-7

Indiciado: R.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0013573-45.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013573-5

Indiciado: J.S.L.M.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0013574-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013574-3

Indiciado: F.C.P.J.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0013575-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013575-0 Indiciado: O.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0013576-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013576-8

Indiciado: H.P.G.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

124 - 0013442-70.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013442-3

Réu: Altair Mesquita Vieira

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0013443-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013443-1

Réu: Neriostene da Silva Macedo

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0013444-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013444-9 Réu: Elisvaldo Fonseca da Silva

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

127 - 0090541-97.2004.8.23.0010 N° antigo: 0010.04.090541-5 Autor: W.S.S.N. e outros.

Réu: W.S.S.F.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público,considerando a manifestação de fls. 32 e 37 dos autos em apenso, processo nº 04.090542-3 (Cautelar). 02- Após, conclusos. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

128 - 0005337-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005337-5

Autor: D.S.C.S. Réu: D.S.L.S.

Despacho: 1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para informar nos autos se os valores dos alimentos estão sendo depositados regularmente em sua conta bancária. Prazo 10 (dez) dias. 2. Caso a resposta seja positiva, retornem as autos ao arquivo. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Joao dos Santos Pedroso Filho, Webwerth Luiz Costa da

Alvará Judicial

129 - 0016043-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016043-0

Autor: A.C.O.D. Réu: E.R.M.M.

Despacho: 01- Arquivem-se. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª

Vara Cível.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

130 - 0016050-12.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.016050-5

Autor: A.C.O.D.

Despacho: 01- Arquivem-se. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª

Vara Cível.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

131 - 0016108-15.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.016108-1

Autor: A.C.O.D.

Réu: E.R.M.M.

Despacho: 01- Arquivem-se. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Arrolamento Comum

132 - 0004786-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004786-6

Autor: Joselita Maria Leo

Réu: Espólio de Maria Anunciação Leó

Despacho: 1. Dê-se vista à PROGE/RR. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento de Bens

133 - 0145049-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145049-9

Autor: Lerciria Jasmelinda da Conceição

Despacho: 1. Manifeste-se a inventariante, em 10 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz

de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Maria do Rosário Alves Coelho, Rosa Oliveira de Pontes, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Arrolamento Sumário

134 - 0000949-61.2012.8.23.0010

 N^{o} antigo: 0010.12.000949-2

Autor: Maria de Lourdes Rodrigues Gonçalves

Réu: Espolio de Raimundo Gonçalves

Despacho: 01- Sigam os autos a DPE/RR para que a inventariante junte aos autos a certidão de casamento a fim de comprovar seus status de sucessora do falecido. 02- Após, conclusos. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

135 - 0107595-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107595-9

Exequente: A.A.C. Executado: M.C.C.

Despacho: 1. O processo é antigo e carece de solução. 2. Desta forma, considerando a disponibilidade do sistema RENEJUD que permite a consulta ao banco de dados do DETRAN de outros Estados, determino seja efetivada pesquisa no referido sistema, com o fito de obter informações acerca da existência de bens móveis em nome do executado. 3. Do resultado de pesquisa, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito. 4. Por fim, deixo de aplicar a multa do DETRAN/AM. 4. Cumpra-se. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Mônica Santa Rita Bonfim

136 - 0121525-30.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.121525-8 Exequente: N.A.L. e outros. Executado: C.A.V. e outros.

Despacho: 01- Aguarde-se o prazo de impugnação (fls. 169). 02-Decorrido o prazo sem impugnação, certifique nos autos, em seguida vista ao Ministério Público. 03- Conclusos, então. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Joaquim Mota Pereira Filho

137 - 0134967-29.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.134967-5 Exequente: F.L.R. Executado: E.S.R.

Despacho: 1. Defiro o pedido de fls.184, proceda-se como requerido. 2. Conclusos, então. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

138 - 0136848-41.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.136848-5

Exequente: N.S.V. Executado: R.L.V.

Despacho: 01- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo da avaliação (fls. 245/246). 02- Conclusos, então. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto

139 - 0174448-62.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.174448-5 Exequente: S.A.C.S.

Executado: A.R.S.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte exequente. Prazo 10 (dez) dias. 02-Em seguida, ao Ministério Público. 03- Conclusos, então. Boa Vista -RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

140 - 0179299-47.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.179299-7 Exequente: Y.A.S.S. Executado: E.S.S.

Despacho: 1. Aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 249. Boa Vista - RR, 30 de julho de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA NDE SOUZA, Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza, Rárison Tataira da Silva

Exec. Titulo Extrajudicia

141 - 0016953-47.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.016953-0

Exequente: E.M.M. Executado: A.L.C.S.

Despacho: 01- Defiro itens "1", "2" e "3" de fls. 97, proceda-se como requerido. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): André Luiz Galdino

Execução de Alimentos

142 - 0190345-96.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.190345-1

Autor: P.H.S.G. Réu: P.J.S.F.

Despacho:1. Pela derradeira vez, a parte exequente cumpra o despacho de fls. 109. 2. Conclusos, então. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Inventário

143 - 0064156-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064156-6

Terceiro: João Siebeter Pereira da Costa e outros. Réu: Espolio de Joao Pereira da Costa e outros.

Despacho: 01- Defiro fls. 376, cadastre-se o douto causídico como advogado do inventariando no SISCOM, excluindo o nome do causídico anterior (fl. 371). 02- Após, sigam à PROGE/RR. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de

Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco Alves Noronha, Igor José Lima Tajra Reis, João Siebeter P. da Costa

144 - 0105314-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105314-7

Autor: Flávio Ricardo Lima da Silva e outros.

Réu: de Cujus Rosalina Lima da Silva e outros.

Despacho: 1. Diga a parte autora, em 11 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Fidelcastro Dias de Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

145 - 0107171-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107171-9

Autor: Ana Sandra Nascimento de Queiroz e outros.

Despacho: 1. Manifeste-se a inventariante, em 05 dias, sob pena de arquivamento. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luis Felipe de Almeida Jaureguy, Maria Dizanete de S Matias

146 - 0160572-40.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.160572-8 Autor: Catiana Gonsalves da Costa

Réu: Espolio de Aluizio Almeida Lopes de Morais

Despacho: 01- Sigam ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

147 - 0170826-72.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.170826-6

Autor: Ary Oliveira de Carvalho e outros. Réu: Nicanor Quaresma de Carvalho Filho

Despacho: 01- A inventariante atenda à cota ministerial de fls. 373, em 10 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Clarissa Vencato da Silva, Denise Silva Gomes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Frederico Silva Leite, Helder Gonçalves de Almeida, Jorge K. Rocha, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Rodrigo Guarienti Rorato, Rogiany Nascimento Martins, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

148 - 0177613-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177613-1

Terceiro: Denner Andrew Pinheiro dos Santos e outros.

Réu: Espolio de Erdenia Pinheiro dos Santos

Despacho: 1. Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro

149 - 0178488-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178488-7

Autor: Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues Réu: Espolio de Regina Maria Marques Monteiro

Despacho: 1. Manifeste-se a inventariante, em 10 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

150 - 0202483-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202483-6

Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros. Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico

Despacho: 1. Defiro itens "b", "c" e "d" de fls.226, retifique-se a capa dos autos e SISCOM com os dados fornecidos. 2. Dê-se vista à PFN/RR acerca de fls.214 e seguintes. 3. Após, à PROGE/RR. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Rolf Cristhian Zornig, Tatiany Cardoso Ribeiro

151 - 0213849-97.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.213849-3 Autor: Ana Iris Almeida de Oliveira

Réu: Espolio de Francisco Moreira Almeida

Despacho: 01- Defiro a planilha de fls. 305/306. 02- Em tempo, defiro o requerimento de fls. 320v, intime-se a herdeira Andreina, via postal, com aviso de recebimento (fls. 296). Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0215918-05.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros. Réu: Oseas Braga Grangeiro Filho. e outros.

Despacho: 1. Manifeste-se os herdeiros, em 10 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco José Pinto de Mecêdo, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

153 - 0000776-08.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.000776-3 Terceiro: a União e outros.

Réu: Espolio de Joao Garcia de Almeida

Despacho: 01- Defiro fls. 116v, oficie-se ao INCRA, conforme solicitado às fls. 98v, observando os dados constantes às fls. 114. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0002612-16.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.002612-8 Autor: Madalena das Chagas Lopes

Réu: Francisco das Chagas Maciel Rodrigues e outros.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vanessa Maria de Matos Beserra

155 - 0010852-91.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.010852-0 Autor: A.C.O.D.

Réu: R.M.M. e outros.

Despacho: 01- Arquivem-se. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): André Luiz Galdino 156 - 0013128-95.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.013128-2

Autor: F.K.S.M. e outros. Réu: E.A.L.G.M. e outros.

Despacho: 1. Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho

157 - 0014235-77.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.014235-4

Autor: Perola Perpetua de Souza Fernandes Leite

Réu: Espolio de Jose de Jesus Leite

Despacho: 1. A inventariante atenda à cota ministerial de fls.156v, em 10 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

158 - 0014626-32.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.014626-4

Autor: Carlos Daniel Barreto da Silva Lima Réu: de Cujus Cicero Lima das Dores

Despacho: 1. Intime-se o inventariante, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de remoção. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

159 - 0000777-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000777-9

Autor: Vandete Soares Tavares e outros. Réu: Espolio de Rayner Vicente de Souza

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante, em 10 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz

de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Anderson Delmas Barbosa, Jose Andre da Silva Filho, Marcio da Silva Vidal, Ronaldo Mauro Costa Paiva

160 - 0000929-07.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.000929-6

Autor: Maria Raimunda da Rocha Costa e outros.

Despacho: 1. Ante a inércia das partes e, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Tatiany Cardoso Ribeiro

161 - 0001723-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001723-2

Autor: Jefferson da Silva Santos e outros.

Réu: Espólio de Josefa Joventina da Silva Santos

Despacho: 1. Sigam à DPE/RR. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0003682-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003682-8

Autor: Rogelma de Souza Paula

Réu: Espólio de Amazonas Brasil e outros.

Despacho: 1. Manifeste-se a inventariante e demais herdeiros, em 05 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Dircinha Carreira Duarte, José Eduardo Dias Lins de Albuquerque, Polyana Silva Ferreira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Yngryd de Sá Netto Machado

163 - 0004753-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004753-6

Autor: Jesus Floriano Peixoto e outros. Réu: Espólio de Lindalva Nascimento Peixoto

Despacho: 1. Manifeste-se a inventariante, em 10 dias, acerca de fls.131. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Tatiany Cardoso Ribeiro

164 - 0004772-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004772-6 Autor: Juracy Lourenço Aleixo

Réu: Espólio de Julieta Lourenço Decisão: Final

Decisão:... Dessa forma, determino à inventariante que dê andamento ao feito em 05 dias, a fim de informar o endereço dos herdeiros Ricardo Lourenço, Maria de Fátima Lourenço, juntar aos autos o comprovante de pagamento do imposto ITCMD (Fls.65) e da dívida junto ao Município de Boa Vista, bem como apresentar o plano de partilha. Cumpra-se, sob pena de remoção e adoção de medidas judiciais terminativas. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

165 - 0007295-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007295-5

Autor: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.

Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho

Despacho: 01- Ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

166 - 0015273-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015273-2

Autor: Edilberto Santos Rodrigues

Réu: Madalena das Chagas Lopes

Despacho: 01- Cite-se. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vanessa Maria de Matos Beserra

167 - 0017456-34.2011.8.23.0010 № antigo: 0010.11.017456-1 Autor: Maria Calixto da Silva

Réu: Espólio de Maria Tereza da Silva

Despacho: 1. Manifeste-se a inventariante, em 10 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0017478-92.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.017478-5 Autor: Raimundo Pereira Lima Réu: Espólio de Juracir Martins Lima

Despacho: 1. O Cartório cumpra item 02 de fls.20. 2. Após, citem-se as Fazendas Públicas, na forma dp art.999 do CPC. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de

Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

169 - 0000327-79.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.000327-1 Autor: Paulo Rodrigues de Souza

Réu: Espólio de Moises Rodrigues de Souza e outros.

Despacho: 01- Manifeste-se o inventariante, em 10 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho 170 - 0000828-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000828-8 Autor: Helio Augusto Rodrigues Abrahao

Réu: Espolio de Fausi Abrahao Junior Despacho: 1. Manifeste-se a inventariante, em 10 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz

de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

171 - 0008046-15.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.008046-9 Autor: Murilo Bezerra de Menezes

Réu: Espólio de Helena Bezerra de Menezes

Despacho: 01- Nomeio ADALBERTO BEZERRA DE MENEZES NETO para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias, apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, na forma do art. 993 do CPC. 02- Após, o cartório reduza as primeiras declarações a termo e intime o inventariante a assinar a referida peça. 03- Citem-se as Fazendas Públicas, na forma do art. 999 do CPC. 04- Defiro o pedido de pagamento das custas processuais ao final da demanda. 05- Quanto ao pedido de alienação de bens, aguarde-se apresentação das primeiras declarações e citação das Fazendas. 06-Dê-se vista ao Ministério Público, face a existência de interesse do menor herdeiro por representação (fls. 32). Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

172 - 0010485-96.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.010485-5 Autor: Silvan de Souza Leitao

Réu: Espólio de José Aires Leitão e outros.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

173 - 0010973-51.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

Despacho: 1. Nomeio MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE MATOS CAMPOS para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias, apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, na forma do art.993 do CPC. 2. Em sequência, o cartório reduza as primeiras declarações a termo e intime a inventariante a assinar a referida peça. 3. Quanto ao pedido liminar, aguarde-se citação dos demais herdeiros, para análise do requerimento. 4. Citem-se os herdeiros e a Fazenda Pública, na forma do art.999 do CPC. 5. A inventariante promova o recolhimento da guia de despesas do Oficial de Justiça, com o fito de viabilizar a citação dos herdeiros, no prazo de 05 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

174 - 0010989-05.2012.8.23.0010 N° antigo: 0010.12.010989-6 Autor: E.O.C. e outros.

Réu: E.R.L.S.C

Despacho: 01- Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

175 - 0012686-61.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.012686-6 Autor: Maria Aparecida Vanrondov Réu: Espólio de Maria Marçal

Despacho: 01- Nomeio MÁRIA APARECIDA VANRONDOV para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias, apresentar as primeiras declarações em 20 (vinte) dias subsequentes, bem como a certidão de propriedade dos bens e plano de partilha. 02-Em sequência, o cartório reduza as primeiras declarações a termo e intime o inventariante a assinar a referida peça. 03- Citem-se os herdeiros e a Fazenda Pública, na forma do art. 999 do CPC. 05- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0012688-31.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.012688-2 Autor: Rivelino Mateus de Rezende

Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende

Despacho: 01- Recebo a emenda de fls. 17, retifique-se a valor da causa. 02- Nomeio RIVELINO MATEUS DE RESENDE para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias, apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, na forma do art. 993 do CPC. 03- Após, o cartório reduza as primeiras declarações a termo e intime o inventariante a assinar a referida peça. 04- Retifique-se a capa dos autos, fazendo constar o nome correto do inventariante Rivelino Mateus de Resende (fls. 10). 05- Citem-se os herdeiros e as Fazendas Públicas, na forma do art. 999 do CPC. 06-Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Daniel Carlos Neto

177 - 0012689-16.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012689-0

Autor: Licia de Souza Fausto e outros. Réu: Espólio de Eli Rosa Ferreira de Souza

Despacho: 1. A parte autora emende a inicial, em 10 dias, no que tange ao valor da causa. 2. No mesmo prazo, nos termos do art.283 do CPC junte aos autos documentos inerentes a todos os herdeiros. 3. Por oportuno, a fim de habilitar o Sr. José do Espírito Santo a concorrer na herança deverá comprovar seu status de companheiro ou por escritura pública firmada por ambos os conviventes ou, na falta, por meio de sentença judicial. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

178 - 0012697-90.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012697-3 Autor: Jackson Gomes Lima

Réu: Espólio de Laurimar Carvalho da Costa

Despacho: 01- Ante a existência de herdeiro incapaz, dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

179 - 0012701-30.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.012701-3 Autor: José Steffson Silva Forte Réu: Espólio de Francisco Forte

Despacho: 1. Nomeio JOSÉ STEFFSON DA SILVA FORTE para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias, apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, a certidão de propriedade dos bens, o endereço e documentos dos demais herdeiros, o plano de partilha e o comprovante de pagamento ou isenção do ITCD. 2. Após, o cartório reduza as primeiras declarações a termo e intime o inventariante a assinar a referida peça. 3. Após, efetue-se a pesquisa junto ao BACENJUD a fim de verificar a existência de crédito pecuniário, de qualquer natureza, em nome do falecido (CPF:112.184.012-49). 4. Citem-se herdeiros e a Fazenda Pública, na forma do art.999 do CPC. 5. Defiro o pedido de reclhimento de custas ao final.Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Outras. Med. Provisionais

180 - 0007785-21.2010.8.23.0010

№ antigo: 0010.10.007785-7 Autor: Madalena das Chagas Lopes Réu: Norma Santos Rodrigues e outros.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de

Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Procedimento Ordinário

181 - 0014503-34.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.014503-5

Autor: Ľ.I.M. Réu: P.S.P.

Despacho: 1. Por cautela, apense estes autos ao processo informado às fls. 109, qual seja: Ação de Execução de Honorários nº 10.014183-6. 2. Após, conclusos. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Lizandro Icassatti Mendes, Luciana Rosa da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

182 - 0012687-46.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012687-4 Autor: Elisa Aparecida dos Santos Réu: Ana Paula Alves Santos e outros.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de

Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Sobrepartilha

183 - 0219269-83.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.219269-8

Autor: M.J.S.V. Réu: K.R.V.R. e outros.

Despacho: 1. Manifeste-se a parte autora, em 05 dias, acerca de fls.574. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Vinícius Aurélio Oliveira de

Araújo

2ª Vara Cível

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Pública

184 - 0096820-02.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096820-7

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima e outros.

Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.

I. Ao Cartório para prestar as informações requeridas no ofício de fl. 675; II. Encaminhem-se, novamente os autos à DPE para que se manifeste nos informando se está defendendo o Sr. Carlos Eduardo Levinschi; III. Int. Boa Vista-RR, 31/07/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Messias Gonçalves Garcia, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

Ação Popular

185 - 0059902-33.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.059902-0

Autor: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti

Réu: Francisco Flamarion Portela e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, André Luís Villória Brandão, Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Cleia Furquim Godinho, José Aparecido Correia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Maria Eliane Marques de Oliveira, Pedro de A. D. Cavalcante

Cumprimento de Sentença

186 - 0003299-08.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.003299-2 Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Vepesa Tratores e Maquinas Ltda e outros.

Despacho: I.Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, acerca da resposta de fl.374; II.Int. Boa Vista-RR, 31/07/2012. Elaine Cristina

Bianchi. Juiza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Vanessa Alves Freitas

187 - 0003861-17.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.003861-9 Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros.

I. Defiro o pedido de fls. 257/258; II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido, observando o endereço ns fl. 256; III. Int. Boa Vista-RR, 31/07/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Anair Paes Paulino, Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria Emília Brito Silva Leite

188 - 0007273-53.2001.8.23.0010 No antigo: 0010.01.007273-3

Exequente: E.R.

Executado: J.P. e outros.

I. Proceda-se com o BacenJud anteriormente deferido, fls. 614; II. Int. Boa Vista-RR, 01/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Juberli Gentil Peixoto, Mivanildo da Silva Matos, Públio Rêgo Imbiriba Filho

189 - 0071395-07.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.071395-1

Exequente: Adrian de Souza Oliveira e outros.

Executado: Município de Boa Vista

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcus Vinícius Moura Marques

190 - 0125110-90.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.125110-5

Exequente: Vicente de Paula Ramos Lemos

Executado: o Estado de Roraima

I. Reputo eficaz a intimação do executado, hhaja visto que o mandado foi expedido para o endereço constante na inicial, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC; II. Aguarde-se o prazo para pagamento; III. Transcorrido in albis, certifique-se e retornem os autos conclusos; IV. Int. Boa Vista-RR, 31/07/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Eduardo Almeida de Andrade, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vanessa Alves Freitas

191 - 0135393-41.2006.8.23.0010 № antigo: 0010.06.135393-3 Exequente: o Estado de Roraima Executado: Jose Vital dos Santos

I. Reputo eficaz a intimação do ora executado, haja vista que o mandado foi expedido para o endereço constante na inicial, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC; II. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 128/129; III. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de penhora; IV. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; V. Após, voltem os autos conclusos para despacho; VI. Int. Boa Vista-RR, 01/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Roberto Guedes Amorim

192 - 0141529-54.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.141529-4 Exequente: o Estado de Roraima

Executado: R Neves Engenharia Ltda e outros.

Despacho: I.Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca de fl.167; II.Int. Boa Vista-RR, 31/07/2012. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

193 - 0013106-37.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.013106-8 Exequente: o Estado de Roraima Executado: Calazans & Calazans Ltda

I. Por hora deixo de apreciar o pedido de fl. 62; II. Informe o exequente o valor atualizado da demanda; III. Int. Boa Vista- RR, 30/07/2012. Elaine Cristina Bianchi- Juíza de Direito

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Embargos À Execução

194 - 0197556-86.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.197556-6 Autor: o Estado de Roraima Réu: Maria da Guia dos Santos Lima

I. Defiro a cota ministerial de fls. 114/115; II. Intime- se o embargante para que, no prazo de quinze dias junte aos autos cópia da sentença definitiva de interdição da Sra. Maria da Guia Santos Lima; III. Transcorrido in albis, certifique- se e retornem os autos conclusos; IV. Int. Boa Vista- RR, 30/07/2012. Elaine Cristina Bianchi- Juíza de Direito. Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

Execução Fiscal

195 - 0003596-15.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.003596-1 Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mm Barbosa de Moura e outros.

I. Segue resposta do BACENJUD; II. Manifeste- se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; III. Int. Boa Vista- RR, 26/07/2012. Eduardo Messaggi Dias- Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Marlene Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo

196 - 0083510-26.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.083510-9 Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

I. Defiro o pedido de fls. 213; II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem imóvel, matricula 1800, conforme ofício 558/2012 acostado às fls. 206/207; III. Int. Boa Vista-RR, 31/07/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Larissa de Melo Lima, Magdalena Schafer Ignatz, Marize de Freitas Araújo Morais

197 - 0106068-55.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.106068-8 Exequente: Município de Boa Vista Executado: Elizete Level Salomao Alves

Decisão:I. Tendo em vista que a penhora caiu sobre valores decorrentes de salário, conforme provado pela declaração de fl. 76 emitida pelo gerente do banco, determino o imediato desbloqueio da conta judicial; II. Segue minuta do desbloqueio; III. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; IV. Int. Boa Vista-RR, 26/07/2012. (a) Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Roberto Guedes Amorim

198 - 0128892-71.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.128892-3 Exequente: Município de Boa Vista

Executado: laplan Emp Imobiliario Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Pedro de A. D. Cavalcante

199 - 0135359-66.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.135359-4 Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

I. Defiro o pedido de fls. 104; II. Expeça-se mandado de penhora a avaliação do bem imóvel, matrícula 1800, conforme ofício 558/2012 às fls. 95/96; III. Int. Boa Vista-RR, 31/07/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Vanessa Alves Freitas

200 - 0154830-34.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.154830-8 Exequente: o Estado de Roraima Executado: Marcio Honório Stocker Vieira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000514RR, Dr(a). FREDERICO SILVA LEITE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

OAB/RR.

Advogados: Frederico Silva Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Vanessa Alves Freitas

201 - 0160088-25.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.160088-5 Exequente: Município de Boa Vista Executado: José Geraldo de Andrade Final da Sentença: III - Dispositivo.

Final da Sentença: (...) Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC. Custas e honorários pelo executado. Custas e honorários pelo executado. Caso haja restrição Judicial ou indisponibilidade, seja descontinuada. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades quanto ao pagamento das custas de sucumbência e as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista - RR, 30/07/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Peticão

202 - 0140356-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140356-3

Autor: Volney Amajari Grangerio das Neves

Réu: o Estado de Roraima

I. Altere- se a autuação do feito, devendo constar cumprimento de sentença; II. Considerando que o executado formulou pedido de embargos à execução, determino o desentranhamento da petição de fls. 103/117 deixando- a em Cartório para seu subscritor autuá- la em ação autônoma; III. Analisarei o pedido de liminar nos autos dos embargos; IV. Int. Boa Vista- RR, 01 de agosto de 2012. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

203 - 0157128-96.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.157128-4

Autor: Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Roraima Sindpol

Réu: o Estado de Roraima

Despacho:I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 612/613; II.Aguarde-se o transcurso de prazo para a resposta do ofício; III. Após, caso não se obtenha resposta, retornem os autos conclusos; IV. Int. Boa Vista-RR, 30/07/2012. (a) Eduard Messaggi Dias - Juiz de Direito Sustituto.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Gil Vianna Simões Batista, Mivanildo da Silva Matos

204 - 0165538-46.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.165538-4 Autor: Paloma Baia de Lima Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000410RR, Dr(a). GIL VIANNA SIMÕES BATISTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Gil Vianna Simões Batista, Mivanildo da Silva Matos

205 - 0188350-48.2008.8.23.0010 № antigo: 0010.08.188350-5 Autor: Francisco Luiz de Sampaio Réu: o Estado de Roraima

I. Altere-se a autuação do feito, devendo constar cumprimento de sentença; II. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de ser acrescido no montante multa no percentual de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do CPC; III. Int. Boa Vista-RR, 31/07/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Procedimento Ordinário

206 - 0005644-44.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.005644-7 Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - Caer e outros. Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000809RR, Dr(a). WILLIAM SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Evan Felipe de Souza, Karla Cristina de Oliveira, Luciana Olbertz Alves, Márcio Wagner Maurício, Mivanildo da Silva Matos, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

207 - 0093692-71.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.093692-3

Autor: Alcir Gursen de Miranda e outros.

Réu: o Estado de Roraima Autos devolvidos do TJ. .

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Mário José Rodrigues de Moura,

Marize de Freitas Araújo Morais, Mivanildo da Silva Matos

208 - 0128586-05.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.128586-1 Autor: Salomão da Silva Bezerra Réu: o Estado de Roraima

I. Aguarde- se por trinta dias a manifestação do requerente; II. Transcorrido in albis, certifique- se e intime- se o exequente, pessoalmente, para manifestar- se nos autos, em 48 horas, sob pena de reputar a dívida quitada; III. Int. Boa Vista- RR, 27/07/2012. Eduardo Messaggi Dias- Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

209 - 0158140-48.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.158140-8

Autor: Meta Mesquita Transportes Aéreos Ltda

Réu: o Estado de Roraima

I. Cumpra-se o item II do despacho de fl. 358; II. Int. Boa Vista-RR, 31/07/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, José Carlos Barbosa Cavalcante

210 - 0160329-96.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.160329-3 Autor: Joao Rodrigues Lima Filho Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000544RR, Dr(a). ANNA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

211 - 0171323-86.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.171323-3 Autor: Jamylly da Silva Rego e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Oficie-se a SEGAD para dar fiel cumprimento ao despacho de fl. 1062; II. Int. Boa Vista-RR, 31/07/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

212 - 0184684-39.2008.8.23.0010 № antigo: 0010.08.184684-1 Autor: Paulo Sérgio Souza da Costa Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000196RRE, Dr(a). FABIANA RODRIGUES MARTINS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Marcos Antônio C de Souza

Reinteg/manut de Posse

213 - 0002708-94.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.002708-2

Reconvinte: o Estado de Roraima e outros.

Réu: Idelmo Pinho Rodrigues e outros.

I. Considerando o cadastramento do Estado de Roraima, designo nova data para a audiência de justificação prévia para o dia 18 de setembro de 2012 às 9 horas; II. Proceda-se com as intimaçãoes pertinentes; III. Int. Boa Vista-RR, 16/07/2012. (a) Eduardo Messaggi Dias - Juiz Substituto.

Advogados: Jean Pierre Michetti, Manuela Dominguez dos Santos, Marlídia Pereira Lopes, Mivanildo da Silva Matos, Náiada Rodrigues Silva, Rodrigo Guarienti Rorato, Warner Velasque Ribeiro

3ª Vara Cível

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Euclydes Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

214 - 0105035-30.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.105035-8 Exequente: Maria Edmilsa Pedrosa Executado: Cri Gelo e outros.

DEFIRO O PEDIDO DE FL.333. PROCEDA-SE COMO REQUERIDO. Advogados: Alci da Rocha, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Oleno Inácio de Matos

4ª Vara Cível

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Cumprimento de Sentença

215 - 0129699-91.2006.8.23.0010 № antigo: 0010.06.129699-1 Exequente: Jenipher Ribeiro de Brito Executado: Jackson Douglas Cavalcante Beito

Despacho: I- Por ora, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, como consta dos autos. II- Após, venham novamente conclusos para apreciação do pedido formulado às folhas 156/157. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Jaeder Natal Ribeiro

5ª Vara Cível

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Consignação em Pagamento

216 - 0185842-32.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.185842-4 Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira Réu: Maria Alcione de Melo

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fl. 108 no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

Cumprimento de Sentença

217 - 0006192-69.2001.8.23.0010 № antigo: 0010.01.006192-6 Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Izabel Cristina Ferreira Itikawa e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 314-356, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Diego Lima Pauli, Johnson Araújo Pereira, Luiz Fernando Menegais, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

218 - 0075021-34.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.075021-9 Exequente: Banco do Brasil S/a Executado: Márcia Guarda

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Civil, a intimação da parte EXEQUENTE, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria

Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

219 - 0117237-39.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.117237-6

Exequente: Maria Nilzimar Lopes Valente e outros.

Executado: Brasil Telecom S/a

Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 716,07(setecentos e dezesseis reais e sete centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alexandre Miranda Lima, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Denise Gomes Santana, Deusdedith Ferreira Araújo, Eládio Miranda Lima, Elba Kátia Corrêa de Oliveira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

Procedimento Ordinário

220 - 0081565-04.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.081565-5 Autor: Diocese de Roraima Réu: Imobiliária Potiguar Ltda

Intimação da parte ÁUTORA para comprovar o pagamento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA, no

prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Carla Crespo Lopes, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, João Alberto Sousa Freitas, Marlene Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo, Vanir César Martins Nogueira

7ª Vara Cível

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

221 - 0024209-22.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.024209-4 Exequente: N.M.C.J. e outros.

Executado: N.M.C.

Despacho: (...) Diga, a parte exeqüente sobre o interesse na continuidade do feito. Boa Vista, 11 de julho de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 7ª Vara Cível

Advogados: Angela Di Manso, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Oleno Inácio de Matos, Walla Adairalba Bisneto

Separação Consensual

222 - 0012895-30.2012.8.23.0010 N^o antigo: 0010.12.012895-3 Autor: A.T.L.F. e outros.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte autora. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial Advogados: Albert Bantel, Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

8ª Vara Cível

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eliana Palermo Guerra

Execução Fiscal

223 - 0009657-86.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.009657-5 Exequente: o Estado de Roraima

Executado: B Rodrigues de Barros e outros.

Intime-se o Estado de Roraima para que impulsione o feito.BV-RR 16 de

julho de 2012. César Henrique Alves. Juiz de direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos

Santos, Silas Cabral de Araújo Franco

224 - 0102620-74.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.102620-0 Exequente: o Município de Boa Vista Executado: Romulo dos Santos Mangabeira

1 Defiro o pedido da parte Autora fls. (102/103).2. Autorizo o uso da força Policial para a diligência em apreço.3. Ao Cartório para encaminhar a cópia deste despacho juntamente com o mandado para seu fiel cumprimento. BV-RR 18 de julho de 2012. César Henrique Alves. Juiz de

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

225 - 0157348-94.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.157348-8 Exequente: Município de Boa Vista Executado: a Frota da Silva

Chamo o feito a ordem.Revogo o despacho de fl.46 tendo em vista a certidao do Sr.Oficial de Justiça de fl.44.Diante da impossibilidade de localizar a parte executada, ao Exequente para que indique o endereço autalizado do executado, eis que a referida parte compareceu na sede da parte exequete para o parcelamento da divida.BV-RR, 16 de julho de 2012. César Henrique Alves.Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

226 - 0157805-29.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.157805-7 Exequente: Município de Boa Vista Executado: David Alves de Brito

1. Inclua-se Jackson Cavalcante Brito no polo passivo da presente demanda.2.Insira-se no sistema.3.Expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço constante na fls.56.BV-RR, 31 de julho de 2012.César Henrique Alves. Juiz de direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Reinteg/manut de Posse

227 - 0009049-88.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.009049-5

Autor: Terezinha de Jesus Barbosa de Oliveira Khan

Réu: Município de Boa Vista e outros.

INTIMAR A PARTE AUTORA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DE CUSTAS DE DILIGÊNCIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, José Luiz Antônio de Camargo, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria Sandelane Moura da Silva, Sheila Alves Ferreira, Valentina Wanderley de Mello

1^a Vara Criminal

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

228 - 0051168-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051168-8

Réu: Antonio Roberson Lira de Melo e outros.

Intime-se a defesa do acusado RUY DE SOUZA para se manifestar sobre a testemunha CLÁUDIA, tendo em vista a devolução da Carta Precatória sem cumprimento (fl. 1130) e da desistência do MP à fl. 1174. Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Elias Bezerra da Silva, João Gabriel Costa Santos, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Roberto Guedes Amorim

229 - 0147321-86.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.147321-0 Réu: George Nunes da Costa Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0004348-69.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.004348-7 Réu: Wendel Ribeiro dos Santos

DISPOSITIVO: "..." Por todo o exposto, evidenciada a existência de

crime distinto da competência do Tribunal do Júri, e não sendo competente para julgá-lo neste átimo, ex vi o art. 74, § 3º c/c art. 419,do CPP, DESCLASSIFICO a tipificado legal sustentada na denúncia em face do acusado Wendel Ribeiro dos Santos, para infação a ser julgada no Juízo Criminal competente. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e comunicações de estilo e encaminhem-se os autos para nova distribuição. Cientifique-se a vítima. P.R.I.C. Boa Vista, 30/07/2012. Maria Aparecida Cury-Juyiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

231 - 0008313-84.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.008313-3 Réu: Edson José Falcão dos Santos Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2012 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

2^a Vara Criminal

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR: Luiz Alberto de Morais Junior PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira Carlos Alberto Melotto José Rocha Neto ESCRIVÃO(Ã): Felipe Arza Garcia Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

232 - 0022593-12.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.022593-3 Réu: Aristonildo Oliveira Flor

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0031593-36.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.031593-2 Réu: Arione Melo da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

10/05/2013 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0076537-55.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.076537-1 Réu: Valdinar Correa Guimarães

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/05/2013 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado

235 - 0100999-42.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.100999-0

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade

(...) INTIME-SE, PELA SEGUNDA VEZ, O NOBRE ADVOGADO DO ACUSADO, VIA DJE, PARA QUE, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DA TESTEMUNHA GISELA FIGUEREIDO (...)

JUÍZA BRUNA ZAGALLO

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

236 - 0137061-47.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.137061-4 Réu: Paulo Araujo Soares

Audiência designada para o dia 04/09/2012 às 15:00 horas.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

237 - 0174381-97.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.174381-8 Réu: Michel Roca Melo

Despacho; ao advogado do reu, para apresentar alegacoes finais.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

238 - 0449283-66.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.449283-1

Réu: Joel Lima de Carvalho e outros. Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Maria do Rosário Alves Coelho, Marlene Cantanhede de Oliveira, Wilson Roberto F. Précoma

239 - 0004341-77.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.004341-2 Réu: Suely Soares Bezerra e outros. Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0013595-40.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.013595-0

Réu: A.R.J.O.

Indefiro o pedido de fls. 78, por tratar-se de diligências que deve ser providenciada pelo causídico, nos termos do art. 45 do CPC e art. 5º, §

3ºda Lei nº 8.906/94, por analogia.

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

Carta Precatória

241 - 0213624-77.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.213624-0 Réu: Elivaldo Pinto da Silva DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

242 - 0012063-31.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.012063-0 Réu: Fernando Carvalho

Intimação da defesa: "INTIME-SE a defesa do réu FERNANDO CARVALHO para se manifestar acerca da juntada do Laudo Definitivo

aos autos no prazo de 05 (cinco) dias". Advogado(a): Ariana Camara da Silva

243 - 0008216-84.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.008216-8 Réu: Alvandes Ramos Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/09/2012 às 08:30 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

244 - 0008773-71.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.008773-8 Réu: Edimar da Silva Rocha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/09/2012 às 10:30 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Rest. de Coisa Apreendida

245 - 0002791-76.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.002791-6 Autor: Rosemary Almeida Duarte Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

3a Vara Criminal

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR: **Graciete Sotto Mayor Ribeiro** PROMOTOR(A): **Anedilson Nunes Moreira** Carlos Paixão de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

246 - 0009280-32.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.009280-3 Réu: Guismar Alves de Almeida

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

247 - 0068966-67.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068966-4

Sentenciado: Adaildo Almeida da Conceição

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª

Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

248 - 0069983-41.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.069983-8

Sentenciado: Nilton da Silva Pereira DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª

Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

249 - 0074215-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074215-8

Sentenciado: Gleydson Linhares Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

250 - 0076908-19.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.076908-4

Sentenciado: Miriam Débora Firmino de Amorim

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

251 - 0079860-68.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.079860-4 Sentenciado: Vivian Santos Lima

Decisão: Não concedida a medida liminar. Indulto indeferido. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.Decisão: Regressão de regime. Para o regime semiaberto. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.Decisão: Não concedida a medida liminar. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

252 - 0083095-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083095-1

Sentenciado: Gilmar Gonçalves de Sousa

Decisão: Livramento condicional concedido. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

253 - 0083851-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083851-7

Sentenciado: José Roberto Batista Pereira

Decisão: Não concedida a medida liminar. "Deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, bem como, MANTENHO a regressão no regime FECHADO, confirmando a cautelar de regressão. Determino, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver, a conduta deve ser considerada MÁ. Como o reeducando já se encontra na Cadeia Pública, determino sua permanência neste estabelecimento prisional."

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Vera Lúcia Pereira Silva

254 - 0087124-39.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.087124-5 Sentenciado: Francicleuson Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

255 - 0089850-83.2004.8.23.0010 № antigo: 0010.04.089850-3 Sentenciado: Jocildo da Silva Castro

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

256 - 0094056-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094056-0 Sentenciado: Mauro Célio Pires Romão

Decisão: Não concedida a medida liminar. "Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, DETERMINO a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver, contudo, tendo em vista o lapso temporal, visto que o fato ocorreu há mais de 1 ano, sua conduta deve ser considerada BOA."

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

257 - 0096967-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096967-6

Sentenciado: Cleiton Rodrigues de Lima

Decisão: Não concedida a medida liminar. "Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos da lei, determinando, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver. A conduta carcerária

do reeducando deve ser considerada MÁ."

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

258 - 0106531-94.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.106531-5 Sentenciado: Joseph David

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira

259 - 0108572-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108572-7

Sentenciado: Katiucia da Silva Bernardino

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

260 - 0127410-88.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.127410-5

Sentenciado: Elisan Lopes de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

261 - 0128976-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128976-4

Sentenciado: Gardanio do Nascimento Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

262 - 0134063-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134063-3

Sentenciado: Gilson Alves de Carvalho

Sentença: Julgada procedente a ação. "HOMOLOGO a justificativa apresentada, nos termos requeridos pela Defesa, em consonância com o "Parquet", consequentemente, a conduta deve ser considerada BOA." Advogados: Clodocí Ferreira do Amaral, Sivirino Pauli

263 - 0155658-30.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.155658-2 Sentenciado: Egidio Correa Lira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

264 - 0160821-88.2007.8.23.0010 No antigo: 0010.07.160821-9

Sentenciado: Francisco de Sousa Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

265 - 0160825-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160825-0

Sentenciado: Cleuto Braga de Oliveira

Sentença: Julgada procedente a ação. "Homologo a justificativa apresentada, nos termos requeridos pela Defesa, em consonância com o "Parquet", servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da lei. "Decisão: Saída Temporária Autorizada. "Por fim, DEFIRO a saída temporária nos períodos: 10 a 16.8, 12 a 18.10 e 24 a 30.12.2012."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

266 - 0160831-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160831-8

Sentenciado: Zuriel Mota Ferreira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

267 - 0168786-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168786-6

Sentenciado: Adelio Mendes do Nascimento

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0182799-87.2008.8.23.0010

069/137

Nº antigo: 0010.08.182799-9

Sentenciado: Anderson Peres Bezerra

Decisão: Não concedida a medida liminar. "Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na lei, bem como determino ainda a perda de 1/3 dos dias remidos. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ.'

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0208517-52.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.208517-3

Sentenciado: Dienes Azevedo de Matos

Decisão: Não concedida a medida liminar. Conduta reclassificada. Decisão mantida nose demais termos. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

270 - 0222652-69.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.222652-0

Sentenciado: Paulo Alberto Nunes de Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0223837-45.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.223837-6

Sentenciado: José Maria Trindade de Freitas

Decisão: Não concedida a medida liminar. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0002026-76.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.002026-1

Sentenciado: Rafael Gomes de Abreu

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogados: Guilherme Maciel Nogueira, João Alberto Sousa Freitas, Públio Rêgo Imbiriba Filho

273 - 0003141-35.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.003141-7

Sentenciado: Harison da Costa Pinto

Decisão: Liminar concedida. Conduta reclassificada. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

274 - 0005032-91.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.005032-6

Sentenciado: Sergio Sebastiao Monteiro da Silva

Decisão: Transferência para outro estabelecimento penal autorizado. Para a CPBV. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0011132-62.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011132-6 Sentenciado: Hariston Andrade

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

276 - 0001028-74.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.001028-6 Sentenciado: Janderson Souza Teles

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0001043-43.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.001043-5

Sentenciado: Rosangela Araújo da Silva

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

278 - 0009953-59.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.009953-7 Sentenciado: Talison Sales da Silva

"INTIMAR A DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS EM

EPÍGRAFE, NO PRAZO LEGAL." Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

279 - 0001010-19.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.001010-2 Sentenciado: Jose dos Santos Melo

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0004986-34.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.004986-0

Sentenciado: Euclides Erian da Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar. Solicita informações da PAMC. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Adriana Nobre Belo Vilela

281 - 0005011-47.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.005011-6

Sentenciado: Gleidyane Rarris da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

282 - 0008814-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008814-0

Sentenciado: José Pereira de Melo Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

283 - 0162660-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162660-9

Réu: Moises Amancio Rodrigues

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0164473-16.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.164473-5

Réu: Moises Amancio Rodrigues

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0167000-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167000-3

Réu: Jardel Cardoso da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

286 - 0184616-89.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.184616-3

Réu: Robistaine Peixoto Saraiva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

287 - 0214552-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214552-2

Autor: Ministério Público Estadual de Roraima

Réu: Elisan Lopes de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0000868-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000868-8

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Servilho Paiva de Moura

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

289 - 0000916-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000916-5

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Elza Ana da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

290 - 0005113-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005113-0

Réu: Aluilson Bezerra de Souza Junior

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0006227-43.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006227-7 Réu: Marcio da Silva Cruz

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

292 - 0006255-11.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006255-8

Réu: Lucineide Silva de Vasconcelos

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

293 - 0010508-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010508-4

Réu: Kleyton Carlos Martins de Almeida

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0010717-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010717-1 Réu: Arleson Silva de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0012513-37.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012513-2 Réu: Davi Pereira dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

296 - 0219390-14.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.219390-2 Réu: Jose dos Santos Melo

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0000787-03.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.000787-8

Réu: José Hermínio Coutinho

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0000880-63.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.000880-1

Réu: Janderson Pereira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0002635-25.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.002635-7 Réu: Atlas Brasil Cantanhede Júnior

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

300 - 0009757-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009757-2

Réu: Mauro da Silva Sousa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Jackeline de F.cassemiro de Lima

301 - 0015421-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015421-7

Réu: Aclismone Borges Sa

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

302 - 0000556-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000556-5

Réu: Edinaldo Lima Batista

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

303 - 0009115-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009115-1

Réu: Daniela Lima Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0012469-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012469-7

Réu: Alessandro Silva Pinheiro

Decisão: Não concedida a medida liminar. Decisão mantida. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0012514-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012514-0

Réu: Dwane Kenyatta Andre Daniels

Decisão: Não concedida a medida liminar. Decisão mantida. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

4^a Vara Criminal

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR: Jésus Rodrigues do Nascimento PROMOTOR(A): Adriano Ávila Pereira Carla Cristiane Pipa ESCRIVÃO(Ã): Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

306 - 0180787-03.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.180787-6

Réu: Dario Ferreira Oliveira

...Isto posto, condeno o acusado Dario Ferreira de Oliveira nas penas do art. 306 do CTB{...}Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos a serem especificados pelo juízo competente.

Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Lizandro Icassatti Mendes

5^a Vara Criminal

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR: Leonardo Pache de Faria Cupello PROMOTOR(A): Cláudia Parente Cavalcanti

Ação Penal

307 - 0027229-21.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.027229-9

Réu: João Ferreira da Silva

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO FERREIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva". Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 31 de julho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza de Direito Substituta Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0056389-91.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.056389-5 Indiciado: M.R.M.P. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 07 DE AGOSTO DE 2012 às 09h 50min.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

309 - 0164981-59.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.164981-7 Indiciado: A.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0205550-34.2009.8.23.0010 № antigo: 0010.09.205550-7 Réu: Leandro Conceição Almeida

Final da Sentença: "(...) Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, razão por que CONDENO o acusado LEANDRO DA CONCEIÇÃO ALMEIDA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal". (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Boa Vista-RR, 25 de julho de 2012. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza de Direito Substituta respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0004821-21.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.004821-1 Réu: S.F.N.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 21 DE AGOSTO DE 2012 às 09h 50min.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

312 - 0008790-44.2011.8.23.0010 № antigo: 0010.11.008790-4 Réu: Edilson Lopes da Silva

Final da Sentença: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado EDILSON LOPES DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 306 Código de Trânsito Brasileiro". Transitada em julgado a referida sentença condenatória, o acusado deve ser intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação. Publique-se e se registre no SISCOM. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista - RR, 26 de julho de 2012. Juíza Patrícia Oliveira dos Reis - respondendo - 5ª Vara Criminal

Advogado(a): José Ale Junior

313 - 0005305-02.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.005305-2

Réu: D.S.O.

Final da Decisão: "(...) Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 282 e art. 321, primeira parte, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, à requerente DEOLINDA SERRÃO DE OLIVEIRA. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de DEOLINDA SERRÃO DE OLIVEIRA, se por outro motivo não estiver presa, intimando-a de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará". Dê-se nova vista ao MPE conforme requerido às fls. 80. Intime-se a Ré. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 31 de julho de 2012. - Juíza Patrícia Oliveira dos Reis-Respondendo- 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

314 - 0012619-96.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012619-7

Indiciado: A.P.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos

indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de julho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0012648-49.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012648-6

Indiciado: A.S.O

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se como requerido pelo MP, às fl. 26. Procedamse às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de julho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Diretto Substituta da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

316 - 0223599-26.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.223599-2 Réu: Adriano Pereira da Silva

Final da Sentença: "(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e, em consequência, ABSOLVO ADRIANO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação que lhe é feita na denúncia, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal". Publique-se, em resumo no DJe (CPP, 387, VI). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista - RR, 25 de Julho de 2012. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza de Direito Substituta respondendo - 5ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

6^a Vara Criminal

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

317 - 0198119-80.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.198119-2 Réu: José Henrique da Silva Oliveira

"(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) torno definitiva a pena do Réu JOSÉ HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 90 (noventa) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...), substituo a pena detentiva, por uma restritiva de direitos condizente a prestação de serviço (...)e por multa no valor da fiança depositada em fls.13, R\$ 140,00 (cento e quarenta), (...) se caso já existente, suspendo a habilitação do Réu JOSÉ HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a contar da data do trânsito em julgado. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu JOSÉ HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a contar da data do trânsito em julgado... P.R.I. Boa Vista, RR, 31 de julho de 2012. Juiz MARCELO MAZUR".

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0013681-11.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.013681-8

Réu: A.G.S. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 24/09/2012 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0015499-95.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.015499-3

Réu: P.Y.B.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

10/09/2012 às 11:30 horas.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

320 - 0008323-31.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.008323-2 Réu: Aurino Galvao da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 24/09/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0008823-97.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.008823-1 Réu: Luis Edval Aciole da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 24/09/2012 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0010470-30.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.010470-7 Réu: Odilon Silva Marinho Filho

Audiência Preliminar designada para o dia 24/09/2012 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0012555-86.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012555-3 Réu: Marileno de Sousa

Audiência Preliminar designada para o dia 24/09/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

7^a Vara Criminal

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR: Breno Jorge Portela S. Coutinho PROMOTOR(A): Rafael Matos de Freitas Morais ESCRIVÃO(Ã): Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

324 - 0085252-86.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.085252-6

Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.

Despacho: Registre-se o nome do advogado de fls. 121 no siscom. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa preliminar. Boa Vista, 31/07/2012. Lana Leitão Martins - Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

325 - 0133184-02.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.133184-8

Réu: Saymon Vieira Pimentel e outros.

Sentença: (...) Diante do exposto, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade dos réus SAYMON VIEIRA PIMENTEL e MAYKE FIGUEIREDO LAMEIRA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, na forma do art. 267, VI do Código de Processo Penal c/c artigo 3o do Código de Processo Penal. Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Roraima. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 31/07/2012. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito - Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0013423-98.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.013423-5 Réu: Jose Laercio da Costa

Despacho: Diga a defesa sobre a certidao de fls. 150, no prazo de 05 (cinco) dias.Boa Vista, 31/07/2012. Lana Leitão Martins - Juiza de Direito

- Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

2^a Vara Militar

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR: Breno Jorge Portela S. Coutinho PROMOTOR(A): Carlos Paixão de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Geana Aline de Souza Oliveira

Inquérito Policial

327 - 0009266-48.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.009266-2

Indiciado: V.J.

Decisão: Assim, ante a total falta de subsídios para se comprovar a

materialidade de crime, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial militar, com fulcro no artigo 397 Código de Processo Penal Militar. Ciência desta decisão ao Ministério Público e ao Comando da Polícia Militar. Baixas de estilo. Boa Vista, 31 de julho de 2012. Lana Leitão Martins - Respondendo pela 2ª Vara Militar Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR: Delcio Dias Feu PROMOTOR(A): Erika Lima Gomes Michetti Janaína Carneiro Costa Menezes Jeanne Christhine Fonseca Sampaio Luiz Carlos Leitão Lima Márcio Rosa da Silva Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Marcelo Lima de Oliveira

Proc. Apur. Ato Infracion

328 - 0011432-24.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011432-0

Infrator: N.L.C.

I- Ao advogado da vítima para alegações finais. II- Após, à defesa do representado para os mesmos fins. Boa Vista/RR, 25.04.2012. Juiz Rodrigo Bezerra Delgado, respondendo pela Vara da Infância e da

Advogados: John Pablo Souto Silva, Marcos Antônio C de Souza

329 - 0007967-70.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.007967-9 Infrator: H.S.N. e outros.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0010303-13.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.010303-0 Infrator: M.C.S. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação. Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR: **Antônio Augusto Martins Neto** PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira Carla Cristiane Pipa **Carlos Alberto Melotto** Cláudia Parente Cavalcanti Ilaine Aparecida Pagliarini Jeanne Christhine Fonseca Sampaio Paulo Diego Sales Brito **Ulisses Moroni Junior** Valdir Aparecido de Oliveira Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Larissa de Paula Mendes Campello

Execução da Pena

331 - 0220937-89.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.220937-7

Indiciado: F.G.S.

Despacho: 1. (...); 2. Cumpra-se integralmente o despacho de fl.98, intimando-se a Defesa, por meio do seu advogado, para requendo indicar as testemunhas a serem ouvidas em audiência. Boa Vista/RR, 28/06/2012 - Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Wellington Sena de

Oliveira

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 31/07/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

332 - 0013564-83.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013564-4 Réu: Wellington Cardoso Pires

DECISÃO (-) DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDÍDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; SUSPENSÃO DE VISITAS A FILHA COMUM, COM POSSIBILIDADE DE REVISÃO APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO DE CASO, A SER ELABORDO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUÍZO. (-) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 31 de julho de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo - JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

333 - 0006989-59.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.006989-2 Réu: Antonio José Leite da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/09/2012 às 11:00 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Inquérito Policial

334 - 0013432-26.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.013432-4 Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA (-) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor da acusada, e determino:(...) Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional onde se encontra, para que no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...) Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 1.º de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0013520-64.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013520-6

Réu: Alberto Mariano Braga da Silva

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA (-) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor da acusada, e determino:(...) Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional onde se encontra, para que no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...) Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 1.° de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

336 - 0017322-41.2010.8.23.0010 No antigo: 0010.10.017322-7

Indiciado: A.W.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/09/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0008100-15.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.008100-6

Réu: Wanderson Aviz Oliveira

SENTENÇA (-) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 01 de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0010132-90.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.010132-5

Réu: Jose da Silva Santos

SENTENÇA (-) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 01 de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0001834-75.2012.8.23.0010 No antigo: 0010.12.001834-5

Réu: F.Z.A.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0001873-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001873-3

Réu: D.B.S.M.

SENTENÇA (-) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 01 de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0005352-73.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.005352-4

Réu: José Lúcio Canto Teixeira

SENTENÇA (-) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 01 de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta respondendo - JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0005646-28.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.005646-9 Réu: Elivaldo Silva de Almeida SENTENÇA (-) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 01 de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0005659-27.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.005659-2

Réu: Jesse James de Souza Correa

Audiência Preliminar designada para o dia 03/09/2012 às 09:50 horas.

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

344 - 0006979-15.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006979-3 Réu: Abilenes dos Santos Silva

SENTENÇA (-) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 01 de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0007171-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007171-6

Réu: Archimendes Jose de Araujo Dantas Junior

SENTENÇA (-) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 01 de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0007188-81.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007188-0 Réu: Gediomar Oliveira Silva

SENTENÇA (-) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 01 de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0007195-73.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007195-5

Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/08/2012 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

348 - 0007180-07.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007180-7

Autor: D.P.C.A.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0007207-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007207-8 Autor: Ministério Publico Estadual Réu: Robistaine Peixoto Saraiva

SENTENÇA(...) PELO EXPOSTO, À VISTA DA PERDA DE OBJETO, DECLARÓ EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART.267, IV DO CPC. SISSA MARLENE DIETRICH SHWANTES JUÍZA SUBSTITUTA RESPONDENDO PELO JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0010027-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010027-5

Autor: M.D.M.L. Réu: W.L.N.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Petição

351 - 0010153-32.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.010153-9

Autor: Francisco Zimar Alves da Silva

DECISÃO.(...) PELOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COMO O ÓRGÃO MNISTERIAL, INDEFIRO, POR ORA, O PRESENTE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, MANTENDO A PRISÃO CAUTELAR DO ACUSADO. BOA VISTA 01/08/2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES JUÍZA SUBSTITUTA RESPONDENDO PELO JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000177-RR-B: 004, 007, 008

000245-RR-B: 013 000270-RR-B: 014

000369-RR-A: 004, 005

000394-RR-N: 014 000519-RR-N: 014

000557-RR-N: 014 000666-RR-N: 014

212016-SP-N: 007, 008

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Perda/supen. Rest. Pátrio

001 - 0000544-92.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000544-0

Réu: M.G.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 0,01.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000093-67.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000093-8 Autor: R.R.N. e outros.

Réu: R.N.P.N.

(...) Julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à parte autora os valores referentes benefício previdenciário de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, retroativos à data de 15.10.2010, corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso nos moldes da Lei nº 6.899, de 1981, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Súmula nº 148 do STJ, aplicando-se os índices legais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas desde a data de início do benefício até a publicação da presente sentença, consoante Súmula 111 do STJ. Custas pelo INSS, com isenção legal. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, na forma do art. 475 do ČPC, remetam-se os .os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para reexame necessário.(...) Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

003 - 0014112-83.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.014112-6

Autor: M.P.E.

Réu: C.C.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2012 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

004 - 0000355-51.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000355-3 Autor: Lucélia dos Santos Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

(...) Julgo, pois, improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Face à gratuidade, sem condenação em honorários. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, mas suspendo sua exigência na forma da Lei 1.060/51. Aguarde-se manifestação das partes, tendo saído intimadas da data de publicação não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de estilo.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves

005 - 0000853-50.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000853-7 Autor: Maria Ferreira do Nascimento

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdencia Social

(...) Julgo, pois, procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à parte autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, no valor mensal equivalente a um salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo (09/03/2009), corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso nos moldes da Lei nº 6.899, de 1981, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Súmula nº 148 do STJ, aplicando-se os índices legais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional. A pretensão formulada não atinge parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, haja vista que a ação foi ajuizada em 09.08.2011, ao passo que a condenação retroagirá a 09.03.2009 (data da apresentação do requerimento administrativo do benefício fl. 11), .não havendo prescrição a ser reconhecida. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas desde a data de início do benefício até a publicação da presente sentença, consoante Súmula 111 do STJ. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, na forma do art. 475 do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para reexame necessário.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

006 - 0000522-34.2012.8.23.0020 № antigo: 0020.12.000522-6 Autor: G.P.S. e outros. Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

007 - 0000360-73.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000360-3 Autor: Maria de Jesus Almeida Silva

Réu: Inss

(...) Julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à parte autora os valores referentes benefício previdenciário de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, retroativos à data de 15.10.2010, corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso nos moldes da Lei nº 6.899, de 1981, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Súmula nº 148 do STJ, aplicando-se os índices legais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas desde a data de início do benefício até a publicação da presente sentença, consoante Súmula 111 do STJ. Custas pelo INSS, com isenção legal. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, na forma do art. 475 do CPC, remetam-se .os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para reexame necessário. Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávaro Alves

008 - 0000394-48.2011.8.23.0020 № antigo: 0020.11.000394-2 Autor: Raimunda Macedo Ugarte Réu: Inss

(...) Julgo, pois, improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Face à gratuidade, sem condenação em honorários. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, mas suspendo sua exigência na forma da Lei 1.060/50. Aguarde-se manifestação das partes, tendo saído intimadas da data de publicação não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de estilo.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávaro Alves

Ret/sup/rest. Reg. Civil

009 - 0000542-25.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000542-4 Autor: Francisco Soares Medrada

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e determino ao Cartório Extrajudicial da Comarca/ o assento do óbito de ROMÁRIO DA SILVA MEDRADA, 22 anos, solteiro, RG n. 307.311-4, SSP/RR, natural de Caracaraí (RR), pai Francisco Soares Medrada e mãe Marilene Ribeiro da Silva, causa da morte cardiopatia aguda. Oficie-se ao Cartório, constando o benefício da assistência judiciária gratuita. Não há custas judiciais, nem honorários advocatícios neste procedimento. Registre-se. Ciente as partes, expedido o ofício, ao arquivo com faixas. Caracaraí (RR), 01 de agosto de 2012. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

010 - 0013663-28.2009.8.23.0020 № antigo: 0020.09.013663-9

Réu: A.O.S.

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo. Certificada a tempestividade, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. As razões, como manifesta a defesa, serão apresentadas na segunda instância (CPP, art. 600, §4°). Notifique-se a ofendida da sentença. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para soberana decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001247-91.2010.8.23.0020 № antigo: 0020.10.001247-3 Réu: Ronildo Rodrigues Moura

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/10/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

012 - 0014622-96.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.014622-4 Réu: Alan Lopes do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

03/09/2012 às 16:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000445-59.2011.8.23.0020 N° antigo: 0020.11.000445-2

Indiciado: C.D.C.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Ao Advogado para apresentar contrarrazões.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Juizado Cível

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Proced. Jesp Civel

014 - 0013942-14.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.013942-7 Autor: Bernardo Gonçalves Oliveira Réu: Companhia Energetica de Roraima AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias se

manifeste quanto a penhora realizada às fls. 142/143.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Lucio Augusto Villela da Costa, Luiz Geraldo Távora Araújo

Juizado Criminal

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Termo Circunstanciado

015 - 0000136-04.2012.8.23.0020 № antigo: 0020.12.000136-5 Indiciado: M.J.O.L.".M. AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Intime-se o autor do fato para que efetue o pagamento

referente ao acordo homologado à fl. 26.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000564-RR-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Inquérito Policial

001 - 0000624-26.2012.8.23.0030 No antigo: 0030.12.000624-9

Indiciado: E.G.B.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012. Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000625-11.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000625-6

Indiciado: R.Y.N.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000627-78.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000627-2

Indiciado: E.J.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000630-33.2012.8.23.0030 № antigo: 0030.12.000630-6 Réu: Hailton Manoel de Almeida Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

005 - 0000626-93.2012.8.23.0030 No antigo: 0030.12.000626-4

Indiciado: F.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000628-63.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000628-0

Indiciado: J.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000629-48.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000629-8

Indiciado: D.S.L.O.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

008 - 0000675-37.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000675-1

Infrator: W.B.P.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000676-22.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000676-9

Infrator: W.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

010 - 0000622-56.2012.8.23.0030 N° antigo: 0030.12.000622-3 Infrator: N.F.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012. AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO: DIA 07/08/2012, ÀS 09:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins de Azevedo PROMOTOR(A): Carlos Alberto Melotto Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã): Hamilton Pires Silva

Ação Penal

011 - 0000446-77.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000446-7 Réu: Gerson Mariano de Queiroz

Decisão: (...) Ciência à defesa, inclusive para apresentar suas alegações no prazo legal. Mji, 01 de agosto de 2012. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz, respondendo pela Comarca de Mucajaí/RR.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR: Daniela Schirato Collesi Minholi Lana Leitão Martins de Azevedo PROMOTOR(A): **Carlos Alberto Melotto** Paulo Diego Sales Brito ESCRIVÃO(Ã):

Hamilton Pires Silva

Apreensão em Flagrante

012 - 0000615-64.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000615-7 Infrator: N.F.F.S. e outros.

Decisão: Decretação de internação provisória.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

013 - 0000564-53.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000564-7

Autor: J.N.M.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

014 - 0000617-34.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000617-3 Infrator: R.C.C. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação. Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000618-19.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000618-1

Infrator: W.R.C.S.

Sentença: Julgada procedente a ação. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Indice por Advogado

001167-AM-N: 006 006074-AM-N: 006 000144-RR-A: 007 000317-RR-B: 006, 008 000497-RR-N: 013

000741-RR-N: 001, 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Liberdade Provisória

001 - 0001346-09.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001346-2 Réu: Marquison Souza da Silva Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012. Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR: Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): Lucimara Campaner Mariano Paganini Lauria Silvio Abbade Macias Valmir Costa da Silva Filho Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã): Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000811-80.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000811-6 Autor: L.P.S.M.

Réu: R.P.M.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 16/08/2012 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado 003 - 0000816-05.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000816-5 Autor: A.J.O. e outros.

Réu: J.G.O.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2012 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisionais

004 - 0001019-98.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001019-7

Autor: Isaias Emanoel Lima Cordeiro e outros.

Réu: Cleiton Cordeiro da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia

22/08/2012 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

005 - 0001095-88.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.001095-5

Autor: V.J.I.M.

Réu: A.R.L.M.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 22/08/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Imissão Na Posse

006 - 0001591-54.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001591-5 Autor: Francsico Araujo da Silva Réu: Francisco Alencar do Nascimento

Em que pese os argumentos trazidos pelo douto advogado do requerente, entendo que a prova pericial juntada aos autos trouxe novos elementos ao feito, capaz, inclusive, de determinar a revogação da liminar outrora concedida, como se fez às fls. 148/149. Assim, entendo a prova pericial como suficiente para, por ora, manter a decisão ora impugnada. Além do mais, o requerente, através de seu advogado, foi intimado, no dia 02/06/2012 (fl. 151), para tomar ciência da decisão impugnada e falar sobre o laudo juntado mas até o dia de hoje, passados mais de 50 (cinquenta) dias não apresentou impugnação ao mencionado laudo. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 148/149 por seus próprios fundamentos Quanto à alegada intempestividade da contestação, verifico que existe certificação acerca da tempestividade da peça de fls. 72/86, conforme fl. 117. P.I. Ciências às partes, através de seus advogados. Rorainópolis-RR, 31 de julho de 2012. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJOJuiz de Direito Titular.

Advogados: Andrei Farias de Barros, Jorge Secaf Neto, Paulo Sergio de

Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

Vara Criminal

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

007 - 0000795-29.2012.8.23.0047 № antigo: 0047.12.000795-1 Réu: Jose Alves Pinto

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia

18/10/2012 às 14:30 horas.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

008 - 0001022-19.2012.8.23.0047 No antigo: 0047.12.001022-9

Réu: Valdeir Ferreira de Souza e outros.

INTIME-SE o advogado do réu para apresentar defesa, no prazo legal.

Rorainópolis/RR, 01/08/2012. Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

009 - 0001037-85.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.001037-7 Réu: Rafael Mariano de Farias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/09/2012 às 14:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000840-33.2012.8.23.0047 No antigo: 0047.12.000840-5

Indiciado: R.A.S.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 11/10/2012 às 10:00

horas Lei 11.340/06.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000927-86.2012.8.23.0047 № antigo: 0047.12.000927-0 Réu: Antonio Ferreira da Silva.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/09/2012 às 15:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000932-11.2012.8.23.0047 N° antigo: 0047.12.000932-0

Réu: Antonio de Melo Agapi Filho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

20/09/2012 às 14:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

013 - 0001328-85.2012.8.23.0047 № antigo: 0047.12.001328-0 Réu: Luzia da Silva Gomes

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de LUZIA DA SILVA GOMES. Instado a se manifestar-se, o presentente do ministério público opinou contrariamente ao pedido libertário da requerente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Juizado Cível

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã): Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Civel

014 - 0001713-67.2011.8.23.0047 № antigo: 0047.11.001713-5 Autor: Maria Zuleide da Silva

Réu: Cer

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. A parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, por não ter mais interesse no prosseguimento da ação, pedido este que teve o consentimento do requerido. I sot posto, homologo a desistência e julgo extinto o rpocesso sem o julgamento do mérito, com fincas no art. 267, VIII, c/c o §4º do mesmo artigo, do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

002108-RO-N: 005 000112-RR-B: 007 000194-RR-N: 009 000208-RR-A: 003 000264-RR-N: 008 000271-RR-B: 002, 003 000317-RR-A: 002, 003 000356-RR-A: 008 000363-RR-A: 002, 003 000433-RR-N: 002, 003

Cartório Distribuidor

Vara de Execuções

Execução da Pena

001 - 0023337-07.2009.8.23.0060 Nº antigo: 0060.09.023337-4 Sentenciado: Francivaldo Ferreira de Sousa Inclusão Automática no SISCOM em: 01/08/2012. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Mandado de Segurança

002 - 0001062-93.2011.8.23.0060 Nº antigo: 0060.11.001062-0 Autor: Juraci Francisco dos Santos e outros. Réu: Presidente da Câmara de Vereadores de Caroebe Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Advogados: Celso Garcia Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Raphael Ruiz Quadra

003 - 0001063-78.2011.8.23.0060 Nº antigo: 0060.11.001063-8

Autor: Ārnaldo Muniz de Souza e outros. Réu: Presidente da Câmara de Vereadores de Caroebe

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Celso Garcia Filho, Henrique Keisuke Sadamatsu, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Rafael

de Almeida Pimenta Pereira, Raphael Ruiz Quadra

Regul. Registro Civil

004 - 0000525-63.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000525-5 Autor: Nair da Silva Paiva

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

005 - 0021992-40.2008.8.23.0060 Nº antigo: 0060.08.021992-0 Réu: Adeildo Ferreira da Silva

Sentença: Condenação Substituída por Restrição de Direito.

Advogado(a): Lamir Farias

006 - 0000301-62.2011.8.23.0060 № antigo: 0060.11.000301-3 Réu: Reginaldo Pereira Lima

Sentença: Condenação Substituída por Restrição de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0001364-25.2011.8.23.0060 № antigo: 0060.11.001364-0 Réu: Elizeu Alves e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 11/09/2012.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

008 - 0000541-17.2012.8.23.0060 № antigo: 0060.12.000541-2 Réu: José Daniel de Sá e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 11/09/2012.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento

Martins

009 - 0000680-66.2012.8.23.0060 № antigo: 0060.12.000680-8 Réu: Francisco Rocha Filho

Aguarde-se realização da audiência prevista para 21/08/2012.

Advogado(a): Rimatla Queiroz

Inquérito Policial

010 - 0000063-09.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000063-7

Indiciado: A.F.S.C.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 21/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000191-RR-B: 004

000535-RR-N: 002 000725-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

000493-RR-N: 005

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Execução de Alimentos

001 - 0000093-15.2012.8.23.0005 № antigo: 0005.12.000093-9 Autor: Karina Eduarda da Silva Réu: Abdias de Jesus Sousa

(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, julgo extinto o processo em razão de o executado ter satisfeito a obrigação, com fundamento no art. 794, I, do CPC.(...)Alto Alegre/RR, 31 de julho

de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

002 - 0006978-84.2008.8.23.0005 № antigo: 0005.08.006978-3 Réu: Jucimar Leonor Coelho INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA TESTEMUNHA ANTONIO FERNANDES DA SILVA.ALTO ALEGRE,01 DE AGOSTO DE 2012. Advogados: Sergio Cordeiro Santiago, Yonara Karine Correa Varela

Inquérito Policial

003 - 0000370-65.2011.8.23.0005 № antigo: 0005.11.000370-3 Réu: Marcelo Ananias da Silva Audiência Preliminar designada na

Audiência Preliminar designada para o dia 05/09/2012 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Apreensão em Flagrante

004 - 0000248-18.2012.8.23.0005 Nº antigo: 0005.12.000248-9

Indiciado: A.M.F.P.

(...)Desse modo, presentes a prova e a materialidade e os indícios suficientes de autoria, assim como a necessidade imperiosa da medida como garantia da ordem pública e para submeter o adolescente a processo educativo, nos termos do artigo 108, parágrafo único, do ECA, mantenho a internação provisória de A.M.F.P, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.(...)Alto Alegre/RR, 01 de agosto de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

Petição

005 - 0000251-70.2012.8.23.0005 No antigo: 0005.12.000251-3

Infrator: A.M.F.P.

(...)Desse modo, presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, assim como a necessidade imperiosa da medida como garantia da ordem pública e para submeter o adolescente a processo educativo, nos termos do artigo 108, parágrafo único, do ECA, mantenho a internação provisória de A.M.F.P, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e, consequentemente, indefiro o pedido de liberdade desinternação do mesmo.(...)Alto Alegre/RR, 01 de agosto de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Procedimento Ordinário

001 - 0000567-60.2012.8.23.0045 Nº antigo: 0045.12.000567-8 Autor: Denise Nunes Rodrigues Réu: Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

006586-AM-N: 005 168438-SP-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inventário

001 - 0000482-36.2012.8.23.0090 № antigo: 0090.12.000482-6 Autor: D.O.S. e outros. Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

002 - 0000483-21.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000483-4

Indiciado: V.F.J.P.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000484-06.2012.8.23.0090 Nº antigo: 0090.12.000484-2

Réu: Antonio Pires Teixeira

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000485-88.2012.8.23.0090 Nº antigo: 0090.12.000485-9

Réu: Valdemisson Felisberto Justino Pereira Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Impugnação de Crédito

005 - 0000661-72.2009.8.23.0090 Nº antigo: 0090.09.000661-1

Autor: Adão Timoteo de Lima e outros.

Réu: Banco Bradesco S/a

Despacho: Anuncio o julgamento antecipado da lide. Bonfim/RR, 31 de julho de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Advogados: Rebeca Caldas Ferreira, Roberta Leite Fernandes

Vara Criminal

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Termo Circunstanciado

006 - 0000738-47.2010.8.23.0090 No antigo: 0090.10.000738-5

Indiciado: A.A.S.

Sentença: Pelo exposto, ante a inexitência de justa causa para o exercício da ação penal e em consonância com o parecer ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, determino o arquivamento do presente feito. Bonfim/RR, 31 de julho de 2012. Aluizio

Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Expediente de 01/08/2012

MM. Juiz de Direito Titular Paulo Cézar Dias Menezes

Escrivã Judicial Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0700128-16.2012.823.0010/Interdição

Promovente: Cleucimara Costa da Silva

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160D

Promovido(a): Maria Regina Costa

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Emira Latife Salomão Reis DPE/RR (curadora especial)

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição da promovida, haja vista o quadro de saúde irreversível, que a impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do(a) Sr(a). Maria Regina Costa, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.767, § 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador(a) o(a) Sr(a). Julia da Costa. Intime-se a nova requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. O ilustre Membro do MP e as partes renunciam expressamente o direito de recorrer, transitando em julgado neste momento a presente decisão. Retifique-se o pólo ativo, conforme requerido acima. Expeca-se de imediato o termo de curatela. Cumpridas as formalidades legais, arquivemse os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2012. Paulo Cézar Dias Meneses -Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, j.c. (Tecnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

ANO XV - EDIÇÃO 4845

8ª VARA CÍVEL

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

ACÃO: EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO N.º: 0010.07.156119-4

EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: FERRONORTE LTDA E OUTROS

ADVOGADO(A): -

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.497,18 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 13.487, referente aos períodos 2006.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) VALDIR LOBATO para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.07.161925-7 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: RISIMAR GONZAGA DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): -

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.508,73 (um mil, quinhentos e oito reais e setenta e três centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2004.00293-0 e 2006.00594-4, referente aos períodos 2004 e 2006.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) ROSIMAR GONZAGA DE ARAÚJO para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu,	_ Eliana	Palermo	Guerra,	Escrivã
Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, c	assino.			

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.05.100761-4 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: PS DUTRA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): -

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 9.220,54 (nove mil, duzentos e vinte reais e cinqüenta e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2003.00545-5, referente aos períodos 2003.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) PAULO SÉRGIO DUTRA PEREIRA para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu,	Eliana	Palermo	Guerra,	Escrivã
Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o a	issino.			

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO N.º: 0010.05.120026-8

EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: CI MESSIAS E CLODOMIR ISIDORIO MESSIAS

ADVOGADO(A): -

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 10.301,51 (dez mil, trezentos e um reais e cinqüenta e um centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2005.11672-6, referente aos períodos 2005.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) CLODOMIR ISIDORIO MESSIAS para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu,	Eliana	Palermo	Guerra,	Escrivã
Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o a	ssino.			

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 3 de agosto de 2012 Diário da Justiça Eletrônico ANO XV - EDIÇÃO 4845 086/137

8ª VARA CÍVEL

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.07.158277-8 **AÇÃO**: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: FRANCISCO FLÁVIO ALVES E OUTROS

ADVOGADO(A): -

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.811,16 (um mil, oitocentos e onze reais e dezesseis centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2006.15810-4, referente aos períodos 2006.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) FRANCISCO FLÁVIO ALVES para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu,	Eliana	Palermo	Guerra,	Escrivã
Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o a	ssino.			

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Secretaria Vara / 8ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ANO XV - EDIÇÃO 4845

8ª VARA CÍVEL

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

ACÃO: EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO N.º: 0010.07.157587-1

EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

B A DOS SANTOS - ME E OUTROS **EXECUTADO:**

ADVOGADO(A): -

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.012,78 (dois mil, doze reais e setenta e oito centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2006.15719-1, referente aos períodos 2006.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) BERNARDO ANTÔNIO DOS SANTOS NETO para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.07.158385-9 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: G S SILVA ME E OUTROS

ADVOGADO(A): -

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.489,98 (dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2006.15046-4, referente aos períodos 2006.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) GETRO SOARES DA SILVA para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu,	Eliana	Palermo	Guerra,	Escrivã
Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o a	issino.			

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

ANO XV - EDIÇÃO 4845

8ª VARA CÍVEL

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: **ACÃO: EXECUÇÃO FISCAL** 0010.05.101113-7

EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

MARIA L L DA SILVA - ME E OUTRA **EXECUTADO:**

ADVOGADO(A): -

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.619,77 (três mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2003.00420-3, referente aos períodos 2003.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) MARIA LECI LIMA DA SILVA para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu,	_ Eliana	Palermo	Guerra,	Escrivã
Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, c	assino.			

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO N.º: 0010.05.117141-0

EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS DE RORAIMA E OUTROS **EXECUTADO:**

ADVOGADO(A): -

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.944,44 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quarenta centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2005.07803-4, referente aos períodos 2005.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) RITA DE CÁSSIA MACEDO COELHO QUEIROZ e RIMATLA QUEIROZ para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 3 de agosto de 2012 Diário da Justiça Eletrônico ANO XV - EDIÇÃO 4845

8ª VARA CÍVEL

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.07.157585-5 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: BENIGNO & NUNES LTDA - ME

ADVOGADO(A): -

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 738,24 (setecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2006.14367-0, referente aos períodos 2006.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **BENIGNO & NUNES LTDA – ME** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu,	Eliana	Palermo	Guerra,	Escrivã
Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o a	issino.			

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.06.130282-3 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: ALDERICO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO(A): -

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.087,44 (três mil, oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2005.23324-2, referente aos períodos 2005.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **ALDERICO PEREIRA RODRIGUES** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu,	Eliana	Palermo	Guerra,	Escrivã
Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o a	ssino.			

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Secretaria Vara / 8ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

8ª VARA CÍVEL

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

ACÃO: EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO N.º: 0010.05.118846-3

EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA **EXECUTADO:**

ADVOGADO(A): -

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.883,93 (dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 20056.10254-7, referente aos períodos 2005.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) EDINALDO DUARTE DA SILVA E ANTÔNIA DA SILVA DIARTE para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.05.101508-8 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: EURICO RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO (PJ) E EURICO RAIMUNDO DA

CONCEIÇÃO (PF)

ADVOGADO(A): -

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.735,05 (seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 11.357, referente aos períodos 2004.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) EURICO RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO (PJ) E EURICO RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO (PF) para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, ______ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.07.163860-4

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE:

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO:

VICENTE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): -

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.815,57 (um mil, oitocentos e quinze reais e cinqüenta e sete centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2006.00602-9, referente aos períodos 2006.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) VICENTE PEREIRA DA SILVA para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu,	Eliana	Palermo	Guerra,	Escrivã
Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o a	ssino.			

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.06.135355-2 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: BUENO & CARVALHO, JOA SDE DEUS BUENO E ANDERLEY DE CARVALHO

ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) executado(a)(s) **ANDERLEY DE CARVALHO** da penhora realizada junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.301,11 (dois mil, trezentos e um reais e onze centavos), para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, ______ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.06.135355-2 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: BUENO & CARVALHO, JOA SDE DEUS BUENO E ANDERLEY DE CARVALHO

ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) executado(a)(s) **ANDERLEY DE CARVALHO** da penhora realizada junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 2.301,11 (dois mil, trezentos e um reais e onze centavos), para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, ______ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO N.º: 0010.02.038329-4

EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: IVAN AUGUSTO PINTO FERREIRA

ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) IVAN AUGUSTO PINTO FERREIRA para que efetue o pagamento referente aos honorários advocatícios do auto supracitado, no valor de R\$ 548,03 (quinhentos e quarenta e oito reais e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-I e 475-J do Código de Processo Civil, contados da publicação do presente edital.

Eliana Palermo Guerra, Escrivã Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, __ Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL 0010.07.160413-5

EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: R SOUZA DA COSTA E RAIMUNDA SOUZA DA COSTA

ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) executado(a)(s) RAIMUNDA SOUSA DA COSTA da penhora realizada junto ao Banco Itaú Unibanco, no valor de R\$ 317,84 (trezentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Eliana Palermo Guerra, Escrivã Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, __ Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

100/137

8ª VARA CÍVEL

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: **ACÃO:** ORDINÁRIA 0010.04.091007-6

EXEQÜENTE: MAURO DA ROCHA FREITAS

EXECUTADO: O ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO(A):

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) executado(a)(s) MAURO DA ROCHA FREITAS da penhora realizada junto ao Banco Santander, no valor de R\$ 963,59 (novecentos e sessenta e três reais e cinqüenta e nove centavos), para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Eliana Palermo Guerra, Escrivã Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, __ Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.05.100839-8 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: SANTOS E SILVA & CIA

ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) executado(a)(s) da penhora realizada junto ao imóvel de matrícula n.º 4855, aforado do patrimônio municipal s/n.º, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, ______ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.01.009231-9 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: KI PESCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS

ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) executado(a)(s) ARLINDO FERNANDES DE AZEVEDO da penhora realizada junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 153,00 (cento e cinqüenta e três reais), o valor de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos), penhorado junto ao Banco da Amazônia e o valor de R\$ 479,17 (quatrocentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), penhorado junto ao Banco do Brasil, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, ______ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Boa Vista, 3 de agosto de 2012 Diário da Justiça Eletrônico ANO XV - EDIÇÃO 4845 103/137

8a VARA CÍVEL

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.05.101214-3 **AÇÃO**: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: ANTONIA BEZERRA LIMA

ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **ANTONIA BEZERRA LIMA** para que efetue o pagamento referente aos honorários advocatícios do auto supracitado, no valor de R\$ 530,39 (quinhentos e trinta reais e trinta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-I e 475-J do Código de Processo Civil, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, ______ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.07.157063-3 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: MARLUCE P ALVES E MARILUCI PIMENTEL DOS SANTOS

ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) executado(a)(s) MARILUCI PIMENTEL DOS SANTOS da penhora realizada junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 830,87 (oitocentos e trinta reais e oitenta e sete reais), o valor de R\$ 3.877,23 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), penhorado junto ao Banco Santander e o valor de R\$ 50,66 (cinqüenta reais e sessenta e seis centavos), penhorado junto ao Banco da Amazônia, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, ______ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.01.009162-6 **AÇÃO**: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: M J FARIAS BARBOSA E MARIA JOSÉ FARIAS BARBOSA

ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) executado(a)(s) **MARIA JOSÉ FARIAS BARBOSA** da penhora realizada junto à Caixa Econômica Federal, no valor de **R\$ 212,89** (duzentos e doze reais e oitenta e nove centavos), para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, ______ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.07.159802-2 **AÇÃO**: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: JOSÉ ENO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) JOSÉ ENO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE para que efetue o pagamento referente aos honorários advocatícios do auto supracitado, no valor de R\$ 537,62 (quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-I e 475-J do Código de Processo Civil, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, ______ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.05.121926-8 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: OSMAR LOPES DE SOUSA

ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **OSMAR LOPES DE SOUSA** para que efetue o pagamento referente aos honorários advocatícios do auto supracitado, no valor de R\$ 76,89 (setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-l e 475-J do Código de Processo Civil, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, ______ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.01.009832-4 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: TRATOR NORTE NORDESTE LTDA, ANTÔNIO MILTON MIRANDA E DAYRANJES

MIRANDA LEÃO

ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) TRATOR NORTE NORDESTE LTDA, ANTÔNIO MILTON MIRANDA e DAYRANJES MIRANDA LEÃO para que efetue o pagamento referente as custas processuais do auto supracitado, no valor de R\$ 89,60 (oitenta e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, ______ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

8ª VARA CÍVEL

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL 0010.01.015662-7

EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: ANETE ARAÚJO PADILHA

ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) executado(a)(s) da penhora realizada junto ao imóvel de matrícula n.º 8.426, aforado do patrimônio municipal n.º 18, bairro Pricumã, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA - CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL - Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois e doze.

8ª VARA CÍVEL

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL 0010.06.145076-2

EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: CLEIBY PEREIRA SILVA

ADVOGADO(A):

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) executado(a)(s) CLEIBY PEREIRA SILVA da penhora realizada junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 33,60 (trinta e três reais e sessenta centavos), para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois e doze.

8a VARA CÍVEL

Expediente de 30/07/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.05.101320-8 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: M PORTELA DE MOURA

ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) executado(a)(s) **M PORTELA DE MOURA** da penhora realizada junto ao Banco HSBC, no valor de **R\$ 1.088,19** (um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, ______ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois e doze.

8ª VARA CÍVEL

Expediente de 01/08/2012

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

ACÃO: EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO N.º: 0010.01.009021-4

EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: TAVAJ LINHAS AÉREAS

ADVOGADO(A): -

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 60.360,25 (sessenta mil, trezentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 6.976, 6.977 e 6.978, referente aos períodos 2000.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) TAVAJ LINHAS AÉREAS para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu,	Eliana	Palermo	Guerra,	Escrivã
Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o a	assino.			

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois e doze.

MUTIRÃO DAS CAUSAS CRIMINAIS E DO TRIBUNAL DO JÚRI

Expediente de 02/08/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: n.° 001

0010.01.015116-4.

Vítima:

OTÁVIO VIDAL LIMA.

Réus: MANOEL FERRAZ DE OLIVEIRA

A MM.ª Juíza de Direito, Dra. **LANA LEITÃO MARTINS**, Coordenadora do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri Popular, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL de INTIMAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que **MANOEL FERRAZ DE OLIVEIRA**, vulgo "**Manelão**", brasileiro, amasiado, nascido aos 22/09/1944, natural de Itacoatiara/AM, filho de Antonio Ferraz de Oliveira e Maria Ferraz de Oliveira, Réu nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o **n.º 0010.01.015116-4**, foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro e art. 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97, motivo pelo qual será submetido a **julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular**, no **DIA 01 DE OUTUBRO DE 2012**, a partir das **08 (oito) horas, NO AUDITÓRIO DO JURI DA FACULDADE CATHEDRAL** – ESPAÇO DA CIDADANIA Des. Almiro Padilha, Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas, localizado à Rua TP-2, n.º 30, Bairro Caçari, Boa Vista (RR), Fone: (095) 3224-0522, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **fica INTIMADO pelo presente edital** que será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de agosto do ano de 2012.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA

Escrivão Judicial

1ª Mutirão Juri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

MUTIRÃO DAS CAUSAS CRIMINAIS E DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: n.° **0010.02.036169-6.**

Vítima: ALDEÍRES DA SILVA SOARES. Réus: EDSON CRUZ DOS SANTOS.

A MM.ª Juíza de Direito, Dra. **LANA LEITÃO MARTINS**, Coordenadora do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri Popular, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL de INTIMAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que **EDSON CRUZ DOS SANTOS**, brasileiro, amasiado, RG nº 148.347 SSP/RR, CPF nº 618.015.772-34, nascido aos 11/02/1981, natural de Boa Vista/RR, filho de Anézia Cruz dos Santos, Réu nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º 0010.02.036169-6, foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal Brasileiro, motivo pelo qual será submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, no DIA 22 DE OUTUBRO DE 2012, a partir das 08 (oito) horas, NO AUDITÓRIO DO JURI DA FACULDADE CATHEDRAL — ESPAÇO DA CIDADANIA Des. Almiro Padilha, Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas, localizado à Rua TP-2, n.º 30, Bairro Caçari, Boa Vista (RR), Fone: (095) 3224-0522, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de agosto do ano de 2012.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA Escrivão Judicial

1ª Mutirão Juri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

MUTIRÃO DAS CAUSAS CRIMINAIS E DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: n.° **0010.01.010878-4.**

Vítima: HARRY XAVIER CONSTANTINO.

Réus: **JOSÉ ULISSO DA SILVA.**

A MM.ª Juíza de Direito, Dra. **LANA LEITÃO MARTINS**, Coordenadora do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri Popular, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL de INTIMAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que **JOSÉ ULISSO DA SILVA**, brasileiro, operador de moto-serra, nascido aos 05/08/1960, natural de Boa Vista/RR, filho de Francisco Ulisso da Silva e Maria Francisca da Silva, Réu nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o **n.º 0010.01.010878-4**, foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, motivo pelo qual será submetido a **julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular**, no **DIA 24 DE OUTUBRO DE 2012**, a partir das **08** (**oito**) horas, NO AUDITÓRIO DO JURI DA FACULDADE CATHEDRAL – ESPAÇO DA CIDADANIA Des. Almiro Padilha, Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas, localizado à Rua TP-2, n.º 30, Bairro Caçari, Boa Vista (RR), Fone: (095) 3224-0522, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **fica INTIMADO pelo presente edital** que será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de agosto do ano de 2012.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA

Escrivão Judicial

MUTIRÃO DAS CAUSAS CRIMINAIS E DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: n.° **0010.04.079146-8.**

Vítima: ROSINALDO VASCONCELOS DOS SANTOS.

Réus: JOSÉ ROBERTO SOUZA DA SILVA.

A MM.ª Juíza de Direito, Dra. **LANA LEITÃO MARTINS**, Coordenadora do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri Popular, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL de INTIMAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que **JOSE ROBERTO SOUZA DA SILVA**, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 21/09/1979, natural de Boa Vista/RR, filho de José Lucena Matos da Silva e de Rosalina Souza da Silva, Réu nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o **n.º 0010.04.079146-8**, foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, motivo pelo qual será submetido a **julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular**, no **DIA 22 DE AGOSTO DE 2012**, a partir das **08 (oito) horas, NO AUDITÓRIO DO JURI DA FACULDADE CATHEDRAL** – ESPAÇO DA CIDADANIA Des. Almiro Padilha, Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas, localizado à Rua TP-2, n.º 30, Bairro Caçari, Boa Vista (RR), Fone: (095) 3224-0522, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **fica INTIMADO pelo presente edital** que será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de agosto do ano de 2012.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA

Escrivão Judicial

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 02/08/2012

Portaria/JIJ/GAB/Nº 14/2012

A Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando que o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca de forma exaustiva a competência do Judiciário para disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsáveis, em boates, bailes, promoções dançantes ou congêneres, espetáculos públicos e seus ensaios;

Considerando as atribuições do cargo de Agente de Proteção de promover a execução as leis e de assistência a proteção a criança e ao adolescente;

Considerando a solicitação PRESI/GABIN/SUPEC/OFÍCIO N.º 251/2012 - FETEC, a qual informa a realização do do evento cultural Boa Vista Junina 2012, no período de 07 a 14 de julho de 2012, na Praça do Centro Cívico;

RESOLVE:

Designar os seguintes Agentes de Proteção e motorista para que, sob a coordenação do (a) primeiro (a), realizem diligências, dia 07.07.12(sábado), no horário das 22:00 horas à 00:00h, e dia 08/07/2012(domingo), no horário das 22:00 horas à 00:00h, no evento cultural denominado Boa Vista junina 2012.

DIA 07/07/2012 – HORÁRIO: 22:00 às 00:00h(sábado)

Marcilene Barbosa dos Santos

Marcell Santos Rocha Rita de Cássia Rodrigues Junges Sócrates Costa Bezerra

DIA 08/07/2012 - HORÁRIO: 22:00 às 00:00h(domingo)

Anderson Luiz da Silva Mendonça

Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz Rita de Cássia Rodrgiues Junges

Os Agentes de Proteção, bem como o motorista deverão estar devidamente identificados e uniformizados e a equipe deverá apresentar relatório no prazo de 02 (dois) dias, após a realização das diligências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista RR. 04 de Julho de 2012.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza Substituta respondendo pela Vara da Infância e da Juventude

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Portaria/JIJ/GAB/Nº 15/2012

A Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando que o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca de forma exaustiva a competência do Judiciário para disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsáveis, em boates, bailes, promoções dançantes ou congêneres, espetáculos públicos e seus ensaios;

Considerando as atribuições do cargo de Agente de Proteção de promover a execução as leis e de assistência a proteção a criança e ao adolescente;

Considerando a solicitação PRESI/GABIN/SUPEC/OFÍCIO N.º 251/2012 – FETEC, a qual informa a realização do do evento cultural Boa Vista Junina 2012, no período de 07 a 14 de julho de 2012, na Praça do Centro Cívico;

RESOLVE:

Designar os seguintes Agentes de Proteção e motorista para que, sob a coordenação do (a) primeiro (a), realizem diligências, dia 13.07.12(sexta-feira), no horário das 22:00 horas à 00:00h, e dia 14/07/2012(sábado), no horário das 22:00 horas à 00:00h, no evento cultural denominado Boa Vista junina 2012.

<u>DIA 13/07/2012</u> – HORÁRIO: 22:00 às 00:00h(sexta-feira)

Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz

Rodinei Lopes Teixeira

Tito Aurélio Leite Nunes Júnior

DIA 14/07/2012 – HORÁRIO: 22:00 às 00:00h(sábado)

Sócrates Costa Bezerra

Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz

Naryson Mendes de Lima

Suellen do Nascimento Oliveira

Os Agentes de Proteção deverão estar devidamente identificados e uniformizados e a equipe deverá apresentar relatório no prazo de 02 (dois) dias, após a realização das diligências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista RR, 13 de Julho de 2012.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza Substituta respondendo pela Vara da Infância e da Juventude

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 02/08/2012

PROCURADORIA-GERAL

ATO Nº 061, DE 02 DE AGOSTO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, código MP/DAS-5, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01AGO12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

ATO Nº 062, DE 02 DE AGOSTO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **JANESVALTER DA SILVA MACIEL**, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, código MP/NB-2, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01AGO12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

ATO Nº 063, DE 02 DE AGOSTO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Nomear, em caráter efetivo, a candidata **HAINA KATIANE SANTOS ALVES**, aprovada em 30.º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

PORTARIA Nº 509, DE 02 DE AGOSTO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de **SETEMBRO/2012**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

03 a 09	Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA	
10 a 16	Dr. MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO	
17 a 23	Dr. RICARDO FONTANELLA	
24 a 30	Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR	
	TELEFONE DO PL ANTÃO: 9135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

PORTARIA Nº 510, DE 02 DE AGOSTO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Procuradores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de **SETEMBRO/2012**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

03 a 09	Dr. SALES EURICO MELGAREJO FREITAS	
10 a 16	Dra. STELLA MARIS KAWANO D'ÁVILA	
17 a 23	Dr. FÁBIO BASTOS STICA	
24 a 30	Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA	
,	TELEFONE DO PL ANTÃO: 9135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

PORTARIA Nº 511, DE 02 DE AGOSTO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça, Dr. ROSELIS DE SOUSA, 03 (três) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 078/12, DJE nº 4729, de 08FEV12, a serem usufruídas a partir de 01AGO12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

PORTARIA Nº 512, DE 02 DE AGOSTO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. CARLOS ALBERTO MELOTTO, para participar do "IX Jornada Brasileira de Direito Processual", a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 28AGO a 02SET12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justica -em exercício-

PORTARIA Nº 513, DE 02 DE AGOSTO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justica, Dr. CARLOS ALBERTO MELOTTO, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 03SET12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

PORTARIA Nº 514, DE 02 DE AGOSTO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Procurador de Justiça, Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA, para responder pela 2ª Procuradoria Criminal, no período de 01 a 03AGO12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

PORTARIA Nº 515, DE 02 DE AGOSTO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Interromper, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 477/12, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4839, de 26JUL12, a partir de 10AGO12, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 552 - DG, DE 01 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, face ao deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para os municípios de Rorainópolis-RR e Boa Vista-RR, no período de 02 a 04AGO12, para conduzir membro e manutenção de veículo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA № 553 - DG, DE 01 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento dos servidores, ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO, Assessor de Arquitetura e Urbano, FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO, MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA, Assessor de Engenharia Civil, JOAO LINS DOS SANTOS FILHO, Assessor de Segurança Institucional e FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES, Chefe de Seção, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 03AGO12, sem pernoite, para fiscalização da construção e elaboração do projeto de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) da Comarca de Bonfim.
- II Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 03AGO12, sem pernoite, para conduzir os servidores acima

designados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 554 - DG, DE 01 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento dos servidores, **JOANA RITA ALMEIDA COSTA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, **SOMIRIS SOUZA**, Chefe de Seção de Patrimônio, face ao deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Caracaraí-RR, respectivamente, no dia 03AGO12, sem pernoite, para serviço de limpeza no prédio da Comarca de Mucajaí e proceder tombamento patrimonial nos bens móveis na Comarca de Caracaraí, respectivamente.
- II Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, face ao deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Caracaraí-RR, no dia 03AGO12, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 556 - DG, DE 01 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, face ao deslocamento do município de Rorainópolis-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 02AGO12, com pernoite, para manutenção de veículo pertencente a este Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 557- DG, DE 02 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento do servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, face ao deslocamento para o município de Amajari-RR no dia 03AGO12, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
- II Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, motorista, face ao deslocamento para o município de Amajari-RR, no dia 03AGO12, com pernoite, para conduzir Oficial de Diligência acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 190 - DRH, DE 02 DE AGOSTO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **FRANCISCA ELIANA DA SILVA DIAS**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 30JUL12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

JZiIsEPdHRZzyHgiT1sQXN67Vps=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 02/08/2012

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL

PORTARIA/DPG Nº 675, DE 31 DE JULHO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

- I Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, nos dias 31 de julho e 02 de agosto do corrente ano, viajar ao município de Bonfim - RR, com o objetivo de atuar em audiências junto ao juízo da referida comarca e realizar atendimentos na DPE/RR, em substituição ao titular que se encontra de licença médica, com ônus.
- II Designar o Servidor Público Federal, DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Bonfim - RR, nos dias 31 de julho e 02 de agosto do corrente ano. transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 676, DE 31 DE JULHO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 06 a 10 de agosto do corrente ano, do Defensor Público da Categoria Especial, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para tratar de assuntos institucionais, na cidade de Brasília-DF, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 677, DE 31 DE JULHO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 07 a 09 de agosto do corrente ano, do Subdefensor Público-Geral, Dr. OLENO INÁCIO DE MATOS, para tratar de assuntos institucionais, na cidade de Brasília-DF, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 678, DE 31 DE JULHO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, para substituir o 3º Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 06 a 10 de agosto do corrente ano, durante o afastamento do Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 680, DE 01 DE AGOSTO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e regimento Interno,

RESOLVE:

Publicar Errata da PORTARIA/DPG Nº 665, DE 30 DE JULHO DE 2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1841, de 31.07.2012, referente à nomeação da servidora OZANIRA PATRÍCIO DE SOUSA.

ONDE SE LÊ:

Assessor Especial II, DPE/DCA-8

LEIA-SE:

Assessor Especial I, DPE/DCA-7

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 681, DE 01 DE AGOSTO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear JEFERSON LIMA FERREIRA, para exercer o Cargo Comissionado de Assessor Especial II - DPE/DCA-8, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar desta.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 682, DE 01 DE AGOSTO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

do do do

Nomear RICARDO NATTRODT DE MAGALHÃES, para exercer o Cargo Comissionado de Diretor do Departamento de Tecnologia de Informação e Comunicação - DPE/DCA-2, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 02.08.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 684, DE 01 DE AGOSTO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no dia 09 de agosto do corrente ano em decorrência de viagem que fará para a cidade de Alto Alegre-RR, com o objetivo de tratar de assuntos institucionais junto à autoridades locais, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 685, DE 01 DE AGOSTO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Servidor Público, MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA, motorista, para viajar ao município de Alto Alegre-RR, no dia 09 de agosto do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público-Geral, em viagem a serviço, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 02/08/2012

EDITAL 169

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **ALINE DE SOUZA BEZERRA** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dois do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA Presidente da OAB/RR

EDITAL 170

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel°: **CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dois do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA

Presidente da OAB/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 02/08/2012

EDITAL 171

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **MARIA HELENA VIEIRA DO NASCIMENTO** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima aos dois do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA Presidente da OAB/RR

EDITAL 172

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **JAILCE FERNANDES DA SILVA** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima aos dois do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA

Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 01/08/2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSIEL PEREIRA DA SILVA** e **IVONE ALVES VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascido a 2 de maio de 1969, de profissão autônomo, residente Rua Castelo Branco, Centro, Alto Alegre-RR, filho de **** e de FRACISCA PEREIRA DA SILVA.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de dezembro de 1986, de profissão do lar, residente Rua Castelo Branco, Centro, Alto Alegre-RR, filha de **PEDRO ALVES DA SILVA e de MARIA DE FATIMA DA PAZ VIEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO FIRMINO PEREIRA** e **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Araguari, Estado de Minas Gerais, nascido a 24 de junho de 1960, de profissão carpinteiro, residente Rua Equador, 338, Cauamé, filho de **IVONETE PEREIRA e de ALBERTINA GONÇALVES DOS REIS**.

ELA é natural de Governador Eugênio Barros, Estado do Maranhão, nascida a 12 de julho de 1962, de profissão do lar, residente Rua Equador, 338, Cauamé, filha de **e de MARIA DE JESUS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Faco saber que pretendem se casar MAILSON AQUINO GENELHÚ e KEMMER CERIZE BARROS MARQUES, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, nascido a 17 de marco de 1992, de profissão aux.serviços gerais, residente Rua Leste, 656, Equatorial, filho de VANTUIR SOARES GENELHÚ e de MARIA AQUINO GENELHÚ.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de novembro de 1989, de profissão do lar, residente Rua Leste, 656, Equatorial, filha de JOSÉ MARQUES DE SOUSA e de KÁTIA CILENE PEREIRA BARROS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar EDICLEY GUIMARÃES DO VALE e RAQUELMA DE ARAUJO LOPES, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Portel, Estado do Pará, nascido a 7 de janeiro de 1981, de profissão gesseiro, residente Rua Universo, 1982, Raiar do Sol, filho de LADISLAU FRANCO DO VALE e de OSMARINA GUIMARÃES DO VALE.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 31 de dezembro de 1985, de profissão vendedora, residente Rua Universo, 1982, Raiar do Sol, filha de RAFAEL GOMES LOPES e de LEUDA **DE ARAUJO LOPES.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

2 Officio

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RUBAN ARAÚJO MAGALHÃES** e **KATIANE ARAUJO SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de fevereiro de 1989, de profissão serviços gerais, residente Rua Cezar Nogueira Junior, 3992, Senador Hélio Campos, filho de **FRANCISCO MAGALHÃES DE SOUZA e de TEREZINHA DE JESUS DE ARAÚJO**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 22 de janeiro de 1989, de profissão do lar, residente Rua Travessa dos Macuxis, 3102, Jardim Equatorial, filha de **JOSE MARIA SOUSA DO NASCIMENTO e de DULCIMAR ARAUJO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HERMENEGILDO RODRIGUES CHAVES NETO** e **CARMELA MARY DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascido a 30 de junho de 1989, de profissão ajudante de pedreiro, residente Av. Ritler Lucena, 1169, Caranã, filho de **PEDRO FERREIRA CHAVES e de VITURINA SEVERINA BARBOSA**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 3 de outubro de 1986, de profissão do lar, residente Av. Ritler Lucena, 1169, Caranã, filha de **RODRIGO DA SILVA e de MELINA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ LEITE VIEIRA** e **MARIA LUCILENE DOS SANTOS NEVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santos Pedrosas, Estado do Maranhão, nascido a 8 de maio de 1948, de profissão motorista, residente Rua S 38, n° 283, Senador Hélio Campos, filho de **FRANCISCO VIEIRA DA SILVA e de DALVA LEITE VIEIRA**.

ELA é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 12 de julho de 1979, de profissão recepcionista, residente Rua S 38, n° 283, Senador Hélio Campos, filha de **JOSÉ BESERRA DAS NEVES** e de MARIA DOS SANTOS NEVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RICARDO OLIVEIRA PEREIRA** e **RONIVALDA LIMA DE AMORIM**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Campo Maior, Estado do Piauí, nascido a 1 de fevereiro de 1974, de profissão autônomo, residente na rua Napolis n° 349, Bairro: Centenário, filho de **ANTONIO PEREIRA NETO e de MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PEREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de março de 1982, de profissão autônoma, residente na rua. Napolis n° 349, Bairro: Centenário, filha de **OLAVO FREIRE DE AMORIM** e **de MARINALVA LIMA DE AMORIM**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Faco saber que pretendem se casar PAULO DOS SANTOS MORAES e IARA LILIAN DE SOUSA BARROS, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 12 de abril de 1991, de profissão atendente de farmácia, residente na rua. Lourival Silva nº 912, Bairro: Tancredo Neves, filho de FRANCISCO SANTOS MORAES e de SOLANGE DOS SANTOS MORAES.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de maio de 1991, de profissão estudante, residente na rua. Lourival Silva nº 912, Bairro: Tancredo Neves, filha de FRANCISCO BARROS DE SOUSA e de IVONE SOBRINHO DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar EDILSON ASSUNÇÃO DOS SANTOS e LAYSS SUELEN FERREIRA **SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 3 de maio de 1986, de profissão porteiro, residente na rua. Papa João Paulo II nº 2749, Bairro: Pintolândia, filho de EDVALDO SILVA DOS SANTOS e de NENA ASSUNÇÃO DOS SANTOS.

ELA é natural de Açailândia, Estado do Maranhão, nascida a 26 de abril de 1988, de profissão universitária, residente na rua. Papa João Paulo II nº 2749, Bairro: Pintolândia, filha de e de CIOLINA FERREIRA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Faço saber que pretendem se casar **ADEMIR PEREIRA SARMENTO FILHO** e **FLÁVIA OLIVEIRA DA MOTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de junho de 1990, de profissão operador de loja, residente na rua. Juvêncio J. de Albuquerque n°873 Bairro: Asa Branca, filho de **ADEMIR SARMENTO** e de **VANDETE PEREIRA SARMENTO**.

ELA é natural de Diamantina, Estado de Minas Gerais, nascida a 18 de dezembro de 1992, de profissão garçonete, residente na rua. Juvêncio de J. de Albuquerque n°873 Bairro: Asa Branca, filha de **ELIO AGESUS DA MOTA e de MARLUCIA SILVA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADALBERTO OLIVEIRA SILVA** e **RAQUEL LIMA BEZERRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaguatins, Estado do Tocantins, nascido a 1 de julho de 1973, de profissão motorista, residente na Vila Santa Rita Vicinal 06, Confiança III, no Município do Cantá-RR, filho de ******* e de **ALAIDE OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Poção de Pedras, Estado do Maranhão, nascida a 11 de agosto de 1976, de profissão agente comunitária de saúde, residente na Vila Santa Rita Vicinal 06, Confiança III no Município do Cantá-RR, filha de **ANTONIO NITA BEZERRA e de DEUSDETE LIMA BEZERRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Faço saber que pretendem se casar **WELITON FERREIRA DA SILVA** e **FRANCELIA RODRIGUES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 19 de maio de 1975, de profissão serralheiro, residente na rua. Julieta Pereira de Melo nº 421, Bairro: Jardim Equatorial, filho de **HELIO BATISTA DA SILVA** e de **VALDA FERREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 17 de abril de 1983, de profissão do lar, residente na rua. Julieta Pereira de Melo n° 421, Bairro: Jardim Equatorial, filha de **ANTONIO PIRES DOS SANTOS** e de **JURACI RODRIGUES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL ALVES VIEIRA** e **ALTELITA CONCEIÇÃO LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de outubro de 1991, de profissão serv. gerais, residente na Av.Nossa Senhora da Consolata n°1300,Bairro:Centro Município de Alto Alegre-RR, filho de **PEDRO ALVES DA SILVA e de MARIA DE FÁTIMA DA PAZ VIEIRA**.

ELA é natural de Rurópolis, Estado do Pará, nascida a 1 de agosto de 1993, de profissão do lar, residente na Av.Nossa Senhora da Conceição n°1300,Bairro:Centro Munic. de Alto Alegre-RR, filha de **RAIMUNDO DA SILVA LIMA e de MARIA RITA DA CONCEIÇÃO LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de agosto de 2012

